

1146

Nº RD

JUSTIFICARÁ VOTO O
EXMO. SR. MINISTRO
ALMIR PAZZIANOTTO

1989 9

- 1) Providenciar justificativa de voto do Min. Pazzianotto
- 2) Bateria acordada (minuta no processo)

07/11/91
59/89

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DC

Relator, o Senhor Ministro

WACNER PIMENTA

RECURSO ORDINÁRIO

DISSÍDIO COLETIVO

REGIÃO

PROCESSO RD - 1146 / 89 . 9 12/12/89

RECORRENTE:
SIND DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DO
RECIFE - SINDUSCON

ADV: 003113 PE PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA

RECORRIDO:
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA
CONSTRUCAO CIVIL DO RECIFE

ADV: 004276 PE CARLOS ALBERTO RAMALHO

ORIGEM: 5 REGIAO DC - 59 / 89

Advogado

€190



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC - 59/89

1

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO
RECIFE - SINDUSCON

Adv. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Suscitado(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL DO
RECIFE

Adv.: Carlos Roberto Ramalho

Procedência RECIFE-PE

RELATOR JUIZA ANA SCHULER

REVISOR JUIZ FRANCISCO SOLANO

~~Relator JUIZ~~

AUTUAÇÃO

Aos 04 dias do mês de agosto
de 19 89, nesta cidade de Recife

autuo a Dissídio Coletivo q. se segue

Carvalho
Diretora do Serviço de Cadastro e Registro Processual

JULGADO
EM 14.08.89

DC-59/89

13109

02
22

EXMº. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO .

Tribunal Regional do Trabalho	
Livro	DC
Proc.	DC-59189
Date	04.8.89
hora	18:00
C. P. Processual	

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE - SINDUSCON, órgão sindical de grau inferior, com sede na Estrada do Arraial nº.2.791, Casa Amarela, Recife-PE, por seu advogado ao final assinado e constituído mediante procuração anexa à presente, vem, na forma da Constituição Federal (art. 114) e da legislação ordinária em vigor (art. 856 e seguintes da CLT), instaurar DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, também órgão sindical de nível inferior, com sede na Rua da Concórdia, nº829, ora indicado como suscitado, tudo pelas razões de ordem fática e jurídica que passa a expor a seguir:

1 DO CABIMENTO

Conquanto o cabimento e a validade do processo coletivo de natureza jurídica para obter interpretação normativa sobre dispositivo legal ou convencional seja noção velha, assente e indiscutível, quer o suscitante tecer algumas considerações, mesmo aligeiradas, a respeito.

É sabido que a sentença normativa proferida em dissídios coletivos de natureza jurídica tem efeito eminentemente declaratório. É aquela sentença que não condena ou constitui, negativa ou positivamente, qualquer relação jurídica entre partes litigiosas.

A sentença declaratória, no processo civil, é aquele que "expressa uma certeza sobre determinada relação ou controvérsia", conforme ensina Mancini, in "Effetti delle decisioni dichiarative" (pág.35).

Quando o Estado se pronuncia em decisão de caráter declaratório ele torna certo determinado fato ou relação sobre que há dúvida ou controvérsia. Não condena ou impõe a constituição ou a desconstituição de fatos ou situações anteriores.

Apenas "por sobre fatos e situações pré-existentes, dispõe quanto a verdade, a certeza e a juridicidade" (Mancini, ob. cit., p. 59).

Essas lições do ilustre mestre peninsular se aplicam perfeitamente à ação de dissídio coletivo de natureza jurídica.

Coqueijo Costa, no seu Direito Judiciário de Trabalho, Ed. Forense, pág.77/78, ensina que

"A ação coletiva de natureza jurídica é declaratória pois tem em mira a interpretação jurisdicional genérica do sentido de lei ou de normas' coletivas vigentes (convenção, acordos, sentenças normativas, regulamentos, costumes). E a sentença declaratória, aí, se reveste de uma normatividade que a distingue daquela proferida em dissídio individual (Sussekind - Maranhão), aliás, "L'effet du jugement déclaratif est le même que celui d'une loi interpretative (MAZE - AUD)."

O processo coletivo de natureza jurídica, a par da ação declaratória normal, própria das sentenças comuns, envolve também um caráter normativo.

Vale dizer, a sua interpretação, além do simples efeito declaratório, se reveste também de um caráter normativo e vinculativo,

valendo como lei entre as categorias envolvidas.

Não se pretende, com isso, criar norma alguma, mas atuar sobre a norma já existente, com sentido de normatividade.

A sentença normativa em dissídio de natureza jurídica, é bem de repetir-se, não cria direito novo. Se assim o fizesse, estaria extrapolando o seu caráter declaratório e assumindo efeitos constitutivos.

Ela declara o direito, fixa a sua interpretação correta e estabelece o alcance da norma legal ou convencional em apreciação.

Fá-lo, entretanto, com a autoridade do pronunciamento judicial, obrigando as partes envolvidas, posto que o Estado não pode ser provocado para nada.

Aí reside a sua força vinculativa.

A partir daí não mais se discute quanto à certeza, à eficácia, o alcance ou o sentido de determinada norma.

O Estado já falou !

Nos Tribunais, por cansativo que se torne a menção, o pronunciamento é uniforme.

Em todos os níveis, locais e graus de jurisdição o pronunciamento é monocórdico.

Apenas pela certeza que deixa transparecer, cita-se o acórdão abaixo do E. TRT da 10ª Região, que assim se manifesta:

"As dúvidas sobre a interpretação legal ou de norma coletiva de trabalho, em relação a determinada categoria profissional ou grupo de empregados, podem ser dirimidas através de dissídios

coletivos de natureza jurídica. A interpretação adotada passa a ter caráter normativo, obrigando todos os integrantes das categorias conflitantes." (TRT - 10ª T. Pleno - Proc.DC-30/85-Rel. Juiz Fernando Damasceno).

Desnecessário o alongamento sobre matéria já velha e revelha, sabida de todos, apenas repisada como lembrança oportuna do cabimento e adequação da medida ora utilizada para com os fins jurídicos que se busca obter.

Quanto às formalidades necessárias à instauração do dissídio, todas foram cumpridas pelo suscitante.

Junta-se com a presente petição a prova do malogro das negociações administrativas, o edital de convocação da assembléia da categoria suscitante, as atas da referida assembléia autorizativa, assim como a prova do dissídio de opiniões existente sobre a matéria, tudo na conformidade do que dispõem os arts.114, da Constituição Federal e 524, 856 e seguintes da CLT.

2 DA URGÊNCIA DO PROCESSAMENTO

A par do cabimento e da adequação da medida aos fins a que se destina, convém deixar estabelecido que o presente dissídio merece processamento de urgência, posto que envolve suspensão do trabalho na categoria econômica suscitante.

Essa paralisação grevista, além da violência social que envolve todo movimento de greve, ainda produz violência pessoal com ataques físicos e morais à integridade de Diretor de uma das mais conceituadas empresas da categoria econômica suscitante, a SOUZA,LUNA S/A, na pessoa inatacável do Engenheiro Murilo Paraíso e de sua família.

O seu processamento na conformidade do que dispõe o parágrafo único, do art.860 da CLT e o artigo 126, do Regimento Interno des

se Egrégio Tribunal, é um imperativo de justiça, humanidade e paz social, o que, de logo, fica requerido.

3 DO MÉRITO

A matéria de mérito envolve uma apreciação fática e jurídica que remonta ao mês de dezembro de 1988.

Em dezembro de 1988, mês da data base da categoria suscitada, vigia o Decreto Lei nº2.335/87, que instituiu o "Plano Bresser" e que implantou a política salarial de reajustes através das U. R.P.s.

Esse sistema, apenas como lembrança, envolvia a capitalização da inflação em um determinado trimestre, a obtenção de sua média, e a sua aplicação como reajustamento salarial no trimestre posterior.

Vale dizer: vencido um trimestre, aplicar-se-ia aos salários no trimestre seguinte, a cada mês, a média da inflação capitalizada no trimestre que se findara.

Essa era a norma.

Cada vez que chegasse a data-base de cada categoria far-se-ia o ajuste de contas, não fazendo jus os empregados à URP daquele mês.

Sob a égide desse direito, que sempre adiava para o trimestre seguinte, a reposição da inflação do trimestre anterior, celebraram suscitante e suscitado, em dezembro de 1988, quando ainda vigente o DL-2335/87, a Convenção Coletiva das respectivas categorias, ajustando, dentre outras cláusulas de interesse recíproco, uma, de número 7.1 (vide convenção anexa) que estabelecia o seguinte:

"7.1 No mês de junho de 1989, apenas neste mês,

os empregadores concederão aos seus empregados antecipação salarial, compensável no reajuste geral da categoria em 1º de dezembro de 1989, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre a URP e o IPC acumulado a partir da vigência desta Convenção."

Para interpretar essa cláusula e seus efeitos, temos que partir de vários pontos em particular. Em primeiro lugar situar esse ajuste no espaço e nas condicionantes sócio-jurídicas que a produziram. Vigia o DL-2335/87, com uma política salarial definida, com uma unidade de reajuste também conhecida e que sempre deixava uma pequena diferença entre o percentual de reposição salarial e o índice oficial do IPC.

Em segundo lugar, verificar que os empregadores se comprometeram a dar mais do que aquilo a que estavam legalmente obrigados a conceder. Tinham apenas o dever legal de pagar as URPs, nos percentuais próprios, durante todo o ano. Só na data base estavam obrigados a repor a diferença para a variação do IPC.

A consciência social dos empregadores da categoria econômica estabeleceu entretanto, que, vencidos os primeiros seis meses (apenas em junho de 1989), antecipariam aos seus empregados a metade dessa diferença. Vale dizer, apurada a diferença da variação entre os dois índices, os empregadores reporiam, de logo, a sua metade.

Isso o que ficou ajustado.

Em terceiro lugar, que pouco mais de um mês depois o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 32/89, mais tarde convertida na Lei nº 7.730/89, que, em seu artigo 38, revogou o DL-2.335 / 87 e, por consequência, toda a sua política salarial.

Ocorreu o imprevisto, o inusitado, o inadmissível. O país ficou sem política salarial. Desapareceram as URPs.

A cláusula que previa o pagamento da metade da diferença entre a sua variação e a variação do IPC ficou sem parâmetro de comparação.

Vigente o Plano Verão, pagaram as empresas da categoria econômica suscitante os 26,05% da UPR referente ao mês de janeiro de 1989.

Mais adiante, a Medida Provisória nº48/89, reconhecendo que havia uma diferença a ser reposta aos salários por força do índice do INPC de janeiro, que é aceito por todos como sendo de 35,48%, inclusive por esse E. Tribunal em sucessivos julgamentos, determinou o pagamento do percentual de 11,33%, o que foi feito pela categoria econômica suscitante, à unanimidade.

Feito isso, nada mais era devido como resíduo de políticas salariais anteriores.

Fazia-se "TABULA RASA" de todo o passado, tudo estava quitado.

A partir de fevereiro os salários estavam congelados, dentro do plano geral de congelamento de preços e salários, mas estavam repostas todas as diferenças anteriores.

Congelados os salários, chega-se ao mês de junho de 1989, oportunidade de aplicação da referida cláusula 7.1 da Convenção Coletiva da categoria, porém inexistia URP a ser apurada nesta ocasião, já que estavam extintas desde janeiro de 1989.

Nesse momento, tínhamos o seguinte quadro de fato a pairar sobre a realidade.

Tomando a variação do IPC desde a data-base da convenção dos empregados até o mês de maio de 1989, tínhamos um percentual acumulado de 126,24%, o que dá um índice de 2.2624.

Tomando-se os percentuais de reajustes concedidos desde dezembro de 1988, temos um percentual acumulado de 40,33%, o que rende um índice de 1.4033.

A diferença entre o IPC e os reajustes concedidos (inclusive a URP de janeiro/89) chega a 61,21%.

Aplicada cláusula nº7.1 da Convenção Coletiva, que prevê a reposição imediata da metade desse índice (50%), temos um percentual aplicável de 30,60%.

O quadro abaixo é bem ilustrativo:

<u>VARIAÇÃO DO IPC</u>		<u>REAJUSTES CONCEDIDOS</u>	
DEZ/88	28,79		
JAN/89	35,48	JAN/89 (URP)	- 26,05
FEV/89	03,60	FEV/89	-
MAR/89	06,09	MAR/89	-
ABR/89	07,31	ABR/89	11,33 (M.P.48/89)
MAI/89	09,94	MAI/89	-
ACUMULADO	126,24% (Índice 2.2624)	ACUMULADO	40,33% (Índice 1.4033)

Dividindo-se o índice maior pelo menor obteremos a diferença entre eles = $2.2624 \div 1.4033 = 1.6121$ o que equivale a um acúmulo de diferença de 61,21%.

Metade disso (segundo cláusula 7.1) = 30,60%.

Embora só fossem devidos 30,60%, no mês de junho de 1989, os empregadores e empregados ajustaram um termo aditivo à Convenção Coletiva, onde ficou estabelecido uma antecipação de 45%, ou seja 15% a mais do que se devia.

Ratificaram-se todas as demais disposições da cláusula 7.1, e, à falta de política salarial, estabeleceu-se que a compensação desse reajuste se daria na data-base, que seria dezembro de 1989.

Vale ressaltar que inexistia qualquer obrigação legal de reajustar acima do pactuado e que sequer subsistia a data-base, à falta de lei que a definisse, o que, entretanto, ficou mantido pela

ratificação da Convenção.

É extremamente importante considerar que o reajuste antecipati - vo que foi concedido abrangeu TODOS os IPCs dos meses de feverei - ro (03,6), março (06,09), abril (07,31) e maio (09,94), que acu mulados alcançam um percentual de apenas 29,67%.

Feito esse aditamento, concedida a antecipação extra-legal de 45% (em alguns cargos vai a mais de 50%), reembolsados todos os IPCs dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, é pu blicada e entra em vigor a Lei nº7.788 de 03 de julho de 1989.

Essa norma, que estabelece a nova política salarial para o Bra - sil, traz importantes alterações em todo o sistema anterior e inova, sobremaneira, o ordenamento jurídico-trabalhista nacional.

Cria o sistema de reajustes por escala de faixa salarial, com compensações trimestrais, diverso daquele estabelecido pela lei 6.708/79.

A par disso, tratou a lei de começar do zero, isto é, de repor todas as diferenças salariais dos meses anteriores ainda não pagas, para, a partir daí iniciar uma nova política.

O art.4º dessa Lei divide as categorias profissionais em 3 gru - pos salariais, consoante as datas-base de cada um, e determina' a reposição da variação acumulada do IPC dos meses anteriores.

No caso das categorias profissionais do suscitado, que pertence ao grupo I, já que tem data-base em dezembro, a lei lhe assegura o direito de perceber, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao acumulado do IPC relativo aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, que juntos, alcançam um percentual de 29,67%.

Ocorre que, na situação peculiar dessa categoria, já-lhe foi pa - go, TAMBÉM EM JUNHO, percentual equivalente, NÃO SÓ AOS 29,67% ' referentes ao IPC acumulado de fevereiro, março, abril e maio de 1989, mas ainda quase 16% a mais, como prova de boa vontade dos

empregadores.

Uma coisa é certa !

Em junho, como manda a lei atual, a categoria profissional suscitada já recebeu o percentual equivalente não só aos 29,67% referentes ao IPC dos quatro meses anteriores, como mais 15,34%.

A cláusula 7.1 da atual Convenção Coletiva, aditada em junho de 1989, mandava pagar metade da diferença entre o IPC e a URP.

À falta da URP, a categoria profissional suscitada recebeu, em termos reais, além do percentual do IPC válido para fevereiro, março, abril e maio (29,67), mais 15,34%, como já se viu.

Há, entretanto, alguns pontos a serem considerados.

Na Convenção Coletiva, celebrada em dezembro de 1988, e ratificada em junho de 1989, quando ainda inexistia a nova legislação salarial, era prevista a compensação desse reajuste de junho, apenas por ocasião da data-base dos empregados.

Isso por dois motivos: em primeiro lugar porque eram outras as regras do jogo. A política salarial vigente era bem diversa e só previa ajustes de compensação por ocasião das respectivas data-base. Essa outra, a realidade que presidiu a celebração da convenção coletiva.

Em segundo lugar, porque não era exigível de ninguém adivinhar a implantação de uma nova política salarial, seis meses depois, que criasse um sistema de compensação e ajustes trimestrais, alterando em todos os aspectos, essenciais e circunstanciais, a política salarial que então vigia.

É o imprevisto, que não se pode exigir de ninguém, dentro da lógica do razoável.

12
PP
Fls.11

Previu-se a compensação em dezembro, quando da data-base, por -
que só dessa forma era razoável raciocinar.

O mais é o imponderável. Cai-se na teoria da imprevisão, que tem
o conhecido efeito de alterar disposições consensuais, diante de
uma mudança inesperada que modifique essencialmente a situação '
de fato que os presidia.

Não há como se interpretar a cláusula nº7.1 da Convenção Coletiva
de forma literal, como estão querendo os empregados.

Apesar de já haverem recebido os IPCs de fevereiro, março, abril
e maio de 1989, e mais um percentual de 15,34%, os componentes '
da categoria profissional suscitada querem perceber de novo es -
ses percentuais já recebidos, e diferir para o mês de dezembro '
de 1989 a "compensação" dos 45% que receberam em junho de 1989.

Apegam-se à interpretação literal da cláusula 7.1 da Convenção ,
sem observar dois fatores essenciais: além de as condições a -
tuais, posteriores à Lei 7.788/89, serem inteiramente diferen -
tes, criando uma nova realidade, imprevista aos olhos que cele -
braram a Convenção Coletiva, deve se considerar que o percentual
previsto no § 1º, do art.4º, da Lei7.788/89, já foi inteiramen -
te satisfeito com o pagamento decorrente da cláusula nº7.1 da
Convenção Coletiva.

PACTA SUNT SERVANDA, diz o brocardo para significar que o que foi
ajustado deve ser cumprido.

Esse cumprimento, entretanto, deve ser exigido apenas quando man
tidas as condições que informaram a celebração do ajuste.

Quando a situação de fato se alterar de tal forma que não recomen
de esse cumprimento estrito, o contrato deve ser reinterpretado à
luz dessa nova realidade.

Essa reinterpretação se deve fazer sempre à luz da hermenêutica '

moderna e do processo finalístico.

Dentro desse sistema de interpretação, as normas, sejam legais ou consensuais, devem ser interpretadas levando-se em consideração o momento histórico social que lhes serviu de berço e as condições finalísticas de seu exercício na ocasião da sua execução.

Parte de G. Wertmüller, pela escola alemã, os postulados desse movimento hermenêutico da adequação da norma às circunstâncias que cercam o exercício dos direitos e das leis que lhes servem de fonte jurígena material.

É a também chamada Escola Realista ou essencial (Wesenheit).

Tanto a cláusula 7.1 da Convenção deve ser interpretada consoante o momento histórico social que atravessamos como a Lei nº 7.788/89, especialmente o seu art. 5º, deve ser encarado sob esse mesmo prisma de atualidade.

No "caput" desse art. 5º, prevê-se a possibilidade de compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajustes ou antecipações, excetuadas aquelas ocorridas na data-base.

O seu parágrafo único, entretanto, de efeitos nitidamente projetados para o futuro, determina que essas compensações sejam feitas nos reajustes mensais e trimestrais previstos nos arts. 2º e 3º, respectivamente.

Desses textos duas verdades surgem, indiscutivelmente.

Em primeiro lugar a possibilidade de compensação de antecipações voluntárias outorgadas à categoria profissional.

Em segundo lugar que, na vigência da nova política salarial implementada, antecipações futuras deverão ser compensadas nos reajustes catalogados nos arts. 2º e 3º.

Esse § único pode dar lugar a uma distorção de raciocínio se não for convenientemente interpretado.

À primeira vista parece excluído da possibilidade de compensação, os reajustes previstos no art. 4º.

Nada, entretanto, é mais enganoso.

A política salarial e a lei que a instituiu são voltadas para o futuro.

O reajuste do art. 4º, entretanto, por ser único, é estático, é pago só uma vez, ao contrário dos demais que serão cumpridos em inúmeras oportunidades.

A lei não pode prever compensações futuras sobre um reajuste único e passado porque implicaria em evidente contrasenso.

O comando principal do "caput" do art. 5º, entretanto, prevê a possibilidade da compensação de antecipações e reajustes. Essa é a regra geral de comportamento.

O seu § único, explicando o "caput" para efeitos futuros, quando da aplicação da política salarial, prevê que essa compensação alcançará todos os reajustes periódicos previstos na lei atual. Os periódicos são os dos 2º e 3º.

Ele não proíbe a compensação sobre o reajuste previsto no art. 4º. Ao contrário, ele vem para dizer que, no caso da lei, mesmo quando já vencida a sua fase de implantação, as compensações podem alcançar tanto os reajustes do art. 2º, como os do art. 3º. Ele não é proibitivo, é permissivo.

O art. 4º, por ser único e estático, não pode ser incluído nas futuras compensações. É uma questão lógica.

Pode, ao contrário, ser objeto de compensação de antecipações an

teriores, desde que guardada a mesma natureza do reajuste.

O reajuste do art. 4º abrange, para o grupo I, o acumulado do IPC de fevereiro, março, abril e maio de 1989.

Esses percentuais, entretanto, já foram antecipados pela Convenção Coletiva, no seu item 7.1, como visto.

Os percentuais são da mesma natureza. A confusão, no seu sentido jurídico, é evidente.

A confusão de débito e crédito da mesma natureza, de origens diferentes, leva a uma única consequência lógica: a compensação, automática e instantânea.

Se a norma cria a obrigação de pagar um direito e o devedor, voluntariamente, já satisfaz essa obrigação, esse título está, automaticamente pago.

A norma consensual que dispunha em sentido diverso deve ser interpretada dentro dessa nova realidade.

Não se pode falar na impossibilidade de compensação dos reajustes previstos no art. 4º, porque a lei não os proíbe.

Não se deve limitar a interpretação da Convenção Coletiva no seu sentido literal, posto que essa interpretação leva a um absurdo jurídico. Obriga-se o BOM empregador a pagar DUAS VEZES os mesmos IPC's de fevereiro, março, abril e maio de 1989, e só poder compensá-los em dezembro. Beneficia-se o mau patrão que se atem apenas aos limites estritos da obrigação legal.

É o absurdo total.

A interpretação a ser dada tem que ser a razoável.

Ninguém pode ser compelido a pagar o que já pagou, especialmente

quando a lei prevê a compensabilidade desse crédito com o débito anterior.

Evidente que o reajuste previsto no art. 4º, para o grupo I , de que fazem partes os integrantes da categoria profissional suscitada, está quitado pela antecipação convencional da obrigação' concedida no mesmo mês do seu vencimento (JUNHO/89), sendo automática e reciprocamente compensados entre si.

4 DA GREVE INJUSTA E ILEGÍTIMA

Ocorre que os empregados, liderados pelo sindicato de sua categoria, o suscitado, estão postulando o pagamento cumulativo da antecipação prevista no item 7.1 da Convenção Coletiva, já efetuado, com o pagamento do reajuste previsto no art. 4º da Lei nº 7.788/89.

Para tanto desfecharam ampla movimentação sindical, com ameaças' a diretores de empresas que compõem a categoria econômica suscitante (documentação anexa), panfletagem incitando o confronto entre patrões e empregados, culminando com a paralisação do trabalho em empresa da categoria econômica, já referida no item 2 desta representação, o que caracteriza a greve, já verificada pelo próprio Ministério do Trabalho, em sua Delegacia Regional.

Essa greve, que não obedeceu qualquer parâmetro ou formalidade , é improcedente e anti-jurídica.

A Constituição, quando assegura amplo direito de greve e dá aos empregados o direito de exercê-la a qualquer tempo e para defender quaisquer interesses, não cria direito incondicional.

Existe a faculdade de se fazer quantas greves se entender necessárias.

Existem, por outro lado, formalidades a serem obedecidas para o exercício desse direito.

Assim dispõe o art. 2º, da Medida Provisória nº 50/89, renovada p/ Medida Provisória nº 59/89, que regulamenta esse exercício.

A norma ordinária não restringe o exercício da greve. Ela fixa apenas formalidades para esse exercício.

Ocorre que os empregados pararam o serviço nas obras da empresa SOUZA, LUNA S/A, sem aviso, sem negociação e sem assembléia que o autorizasse.

É preciso considerar que a assembléia é indispensável posto que a greve não é do sindicato, é da categoria.

São os trabalhadores que a integram que devem decidir quanto a esse exercício.

Nada disso foi feito.

Aliás, convém salientar que os próprios empregados reconhecem essa necessidade de formalização. Tanto que na edição de hoje (04.08.89) do Jornal do Comércio (v. anexo) o sindicato suscitado convoca a assembléia para deliberar em 07.08.89, sobre greve que já deflagrou há vários dias.

A greve é anti-jurídica, posto que prescinde de formalidades essenciais à sua deflagração, como o pronunciamento da categoria através da assembléia geral.

A greve é injusta e ilegítima uma vez que objetiva a percepção de vantagem ilegal, já satisfeita e sem nenhum fundamento de direito.

5 DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, diante de tudo o que ficou expandido, REQUER o suscitante:

1º) - Que esse Tribunal, analisando toda a matéria fática e jurídica expendida e interpretando a cláusula nº7.1 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o suscitante e o suscitado, com a nova redação dada pelo Aditamento de 12.06.89, à luz dos arts. 4º e 5º da Lei nº7.788/89, declare a inexistência da obrigação da categoria econômica suscitante de pagar os reajustes previstos no § 1º, do art. 4º da referida lei, referentes aos percentuais do IPC de fevereiro, março, abril e maio de 1989, por já estarem devidamente quitados e compensados, consoante a fundamentação desta representação.

2º) - Que esse Tribunal declare a injuridicidade e a improcedência da greve atualmente exercitada pela categoria profissional suscitada, para todos os efeitos legais, inclusive a desobrigação do pagamento dos dias parados, e obrigação do sindicato suscitado por perdas e danos decorrentes do exercício dessa mesma greve.

3º) - Que esse Tribunal determine, com o julgamento do dissídio, o imediato retorno dos grevistas ao trabalho, sob as penas da lei.

O suscitante REQUER AINDA que seja feita comunicação com Delegacia Regional do Trabalho nesta Capital para que se informe quanto à existência da greve na categoria profissional, apesar da farta prova junto aos autos e do amplo noticiário da imprensa local.

REQUER-SE, outrossim, a notificação do suscitante do inteiro teor desta petição para que venha a juízo contestá-la, acaso queira, requerendo, por fim, a sua inteira procedência, na forma do pedido, condenando o suscitado no pagamento das custas processuais e demais cominações legais, postulando-se, "ad cautelam", se necessário, pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito, inclusive a posterior juntada de documentos.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

19
PE
Fls.18

Renova-se o requerimento pelo processamento de urgência, dada a existência de greve.

Pede deferimento.

Recife-PE, 04 de agosto de 1989.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584-00
Adv.



Sindicato da Indústria da Construção Civil do Recife

SINDUSCON
RECIFE

20
90

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE - SINDUSCON, inscrito no CGC/MF sob o nº 11.010.725/0001-87, com endereço nesta Cidade do Recife-PE, à Estrada do Arraial nº 2791, Bairro de Casa Amarela, neste ato representado pelo seu Presidente Sr. Carlos Eduardo Machado Guimarães, brasileiro, casado, engenheiro, CPF/MF nº 000.021.864-20, residente e domiciliado nesta Cidade do Recife-PE, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, OAB-PE nº 3113, CPF-MF 028.872.584-00, com escritório à Rua Carlos Porto Carreiro, nº 190-601/603, Bairro do Derby, nesta Cidade do Recife-PE, onde mantém residência e domicílio, ao qual confere os poderes da cláusula "ad juditia" para o foro em geral, especialmente para requerer instauração de Dissídio Coletivo contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, conforme deliberação contida na Ata da Assembléia Geral Extraordinária do sindicato outorgante, realizada nesta data, podendo o referido outorgado oferecer a representação, impugnar, recorrer, conciliar, acordar, transigir, representar o mandante nas audiências na qualidade de preposto, praticando, enfim, todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato.

Recife-PE, 04 de agosto de 1989.

CARLOS EDUARDO MACHADO GUIMARÃES

Presidente

Estrada do Arraial, 2791 Casa Amarela Recife-PE
CEP 52.051 Tel. (081) 268 6556 C.G.C. 11010725/0001-87

Filiado à Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEP) e à
Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC)
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho (22.11.1941)

avião Sábaco do Estado (o maior) para Juazeiro do Norte enquanto a família do cantor viajaria no avião maior. Depois das cerimônias religiosas, o atafú será transportado até Exu num carro de Bombeiros cedido pela Prefeitura de Juazeiro.



Dom Hélder Câmara esteve na Assembléia e abençoou o corpo

Abóios na última homenagem ao Rei

Desde cedo as pessoas começaram a chegar ao Hospital Santa Joana para ver o corpo do cantor e compositor Luiz Gonzaga. Abóios, palmas e versos de Gonzaga foram algumas das primeiras homenagens prestadas ao Rei do Baião. Entre as pessoas que foram ao Santa Joana estava Estelina Cavalcanti que acompanha o trabalho do compositor desde os anos 50. Com 63 anos e dizendo-se doente, Estelina não escondia a emoção e o cansaço, mas ficou até o corpo sair.

Por volta das dez horas, o corpo foi transferido para o Hospital Osvaldo Cruz para ser embalsamado. Ao deixar o Santa Joana o atafú de Luiz Gonzaga foi aplaudido e decorado de pessoas acompanharam o percurso. Os familiares encontraram dificuldades na avenida Rui Barbosa, quando a população não queria deixar o carro que transportava o caixão andar ligeiro. Segundo Maria Silva, Gonzaga é do povo e eles não podem fazer isso. Têm que deixar a gente perto dele".

Acompanhando o percurso Francisco Noya, 60 anos, chorava e dizia que "agora a música nordestina acabou". Mãe de Luiz Gonzaga desde os 16 anos Francisco garantiu que desde 45 que não perdeu uma gravação de Gonzaga. As 10h25min o corpo do compositor chegou ao serviço de guarda e conservação de corpos, no Hospital Osvaldo Cruz. Esperando para ver o corpo dezenas de pessoas aplaudiam e cantavam versos do compositor.

Homenagens

O Governo do Estado enviou ao Osvaldo Cruz o diretor de operações da Casa Militar, major Meneses para colocar à disposição da família os meios necessários para transportar o corpo de Luiz Gonzaga para Exu. Foram colocados à disposição da família dois aviões, um para levar o atafú e outro, com capacidade para seis pessoas, para os familiares.

Segundo o major Meneses, o governo se integra ao sentimento de pesar de filo ilustre pernambucano.

Para possibilitar a população ver o caixão, a família solicitou uma via-

tura do Corpo de Bombeiros para fazer o trajeto. "Vai botado que a noite já vem, leve o seu gado e vai para junto do seu bem": com esses versos o corpo do compositor foi levado para a viatura do Corpo de Bombeiros. De pinho com alças douradas e enfeitado com rosas vermelhas, o caixão foi colocado em cima da viatura com aplausos, choro e versos da música Asa Branca: "Eu perguntei a Deus do Céu, ai por que tamanha judiação".

Ao deixar o Osvaldo Cruz o cortejo seguiu pela Avenida João de Barros, ruas do Príncipe, Princesa Isabel, Aurora, chegando na Assembleia Legislativa onde foi velado durante todo o dia, noite e madrugada, devendo ficar até às 10 horas de hoje. Na Assembleia muitos amigos e uma multidão estimada em 500 pessoas esperava a chegada do cortejo. Coroas de flores enviadas por entidades e amigos chegavam a cada momento.

Fila

Na Assembleia formaram-se duas filas para visitar o corpo. O ghibão e o chapéu de couro usado durante vários anos por Luiz Gonzaga foram colocados em cima do caixão. Choro, desmatio, e reclamação por que o tempo para ver o compositor foi pouco, eram algumas das manifestações das pessoas. Entre os amigos do compositor foram à Assembleia, o arcebispo Emérito de Olinda e Recife Dom Hélder, Capiba, Luís Bandeira, Claudionor Germano e Nozinho do Xaxado.

Uma presença marcante no velório de Gonzaga foi o poeta Chico Chico Severino Monteiro, Sem deixar por nenhum momento de acompanhar o velório. Chico Chico disse que veio ao Recife na semana passada visitar Gonzaga representando a colônia nordestina, em São Paulo. Encontrando abóios, chorando e cantando versos do compositor, ele não vacilava ao dizer que não haverá substituto. Candidato a prefeito de Guarulhos, em 76, Chico Chico tomou-se conhecido por fazer campanhas em cima de um jeque.

será feito com o corpo de Luiz Gonzaga - Recife-Juazeiro (Carf) - Exu - Gonzaguinha afirmou que se fosse para estabelecer os locais ideais todos os municípios do Sertão mereciam ser escolhidos, mas isso é impossível.

Lição de vida

Gonzaguinha disse que a maior lição que recebeu de seu pai foi

que todos precisam de todos. A humildade e a seriedade de seu pai também foram lembradas. Quanto à saúde, disse que apesar de enorme ela não está acima da prática aprendida com Gonzaga. "pois ele continua dentro de mim".

"A obra de papai - continuou Gonzaguinha - é seqüenciada pela infinidade de cantores e composi-

tores". O verso de Luiz Gonzaga que mais emocionou Gonzaguinha é da música Vida de Viajante: "Minha vida é andar por esse País, pra ver se um dia descanso feliz". Além da criação do Museu Luiz Gonzaga, o lançamento de um livro sobre a vida do pai e a gravação de um LP com sua visão sobre a obra de Gonzaga são alguns dos desejos de Luiz Gonzaga que seu filho prometeu realizar.

Museu de Exu era um sonho

Um sonho, pelo menos, Luiz Gonzaga não conseguiu ver realizado de morrer: a criação de um museu em Exu que contasse a história do nordestino - que é a própria história -, reunindo a obra de mais de 100 discos e objetos pessoais.

Um sonho que o mestre viu nos últimos anos com Gonzaguinha e que muitos tomaram como bandeira do agravamento da doença, há dois meses atrás, a sugestão do deputado Gonzaga Patriota, a Câmara Federal aprovou em junho por unanimidade um requerimento solicitando a implantação na cidade de Exu - Alto Sertão Pernambucano - um museu para abrigar as obras do "rei do Baião".

Na ocasião Gonzaga Patriota ressaltou que a aprovação da criação do Museu Luiz Gonzaga, pela Câmara Federal, denunciava o respeito e admiração que o Gonzaga tem por todos os brasileiros. Disse ainda que fazer um museu em sua homenagem era um símbolo de reconhecimento pela divulgação que ele fez de Pernambuco através de suas músicas.

Mas era tudo um sonho, Luiz Gonzaga parecia saber disso. Em entrevista logo que foi internado no Hospital Santa Joana ele desabafou: "Já recebi e ganhei muitas homenagens. As outras virão naturalmente depois que eu morrer. Já quisera me dar uma estátua, mas eu disse não. Pelo amor de Deus, isso não".

Para amigos mais próximos e até mesmo parentes, o grande empecilho para a criação do museu são as peças que irão formá-lo. "Estão hoje em poder da esposa de Luiz Gonzaga, Helena das Neves. Há quem diga que o fato de Helena ter se negado a devolver o acervo influiu no estado de saúde do cantor que chorava ao falar no assunto.

Ao tomar conhecimento da morte do cantor e compositor Luiz Gonzaga, o prefeito do Recife, Joaquim Francisco, decretou luto oficial por três dias. Em seguida, anunciou que a Prefeitura vai dar total apoio ao Museu Luiz Gonzaga, a ser criado na Fundação "Vovô Januário", em Exu, sua cidade natal.

A memória de Luiz Gonzaga foi reverenciada ontem mesmo, com um minuto de silêncio, pelo Conselho Deliberativo do Ginásio de Esportes Geraldo Magalhães. Os conselheiros silenciaram em sinal de pesar, homenageando o Rei do Baião.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Diretoria da ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS TRABALHADORES RURAIS DE SANHARÓ, através de seu Presidente, CONVOCA os seus associados para a ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA que será realizada às 09:00 horas do dia 03 de corrente, em sua sede, sito à Rua Major Sátiro, nº 30, na cidade de Sanharó, Estado de Pernambuco, para que, pelo voto direto e secreto, elejam a DIRETORIA e o CONSELHO FISCAL, para o Biênio 89/91, conforme preceitos do Estatuto em seu Capítulo 5º.

Sanharó, 22 de julho de 1989.

José Marie da Silva Batista
Presidente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE - SINDUS-CONCRETE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto e pela legislação em vigor, convoca os associados desta entidade, quites e em condições de votar, para participarem da ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA a ser realizada no dia 04 de agosto de 1989, às 7:00 horas, na sede da entidade, sita à Estrada do Arraial, nº 2791, Bairro de Casa Amarela, nesta Cidade do Recife-PE, a fim de deliberarem sobre a interpretação que está sendo dada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Recife, ao Aditamento de Convenção Coletiva do Trabalho vigente em face da Lei nº 7.788/89, e conceder autorização à Diretoria deste Sindicato para instaurar Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, Não havendo, na hora acima indicada, número legal de associados para a instalação dos trabalhos em primeira convocação, a Assembleia será realizada uma (1) hora após, em segunda convocação.

Recife-PE, 02 de agosto de 1989.
CARLOS EDUARDO MACIADO GUIMARÃES
Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 04/89

Encontra-se à disposição dos interessados, cópias do Edital de Tomada de Preços citado, retornado no fornecimento e instalação de 119 (cento e dezesseis) lâmpadas. A abertura será no dia 30.08.89 às 10:00h no Departamento de Apoio Administrativo, N.º 1 nas Casas de Apoio, 1001 e Vila Progresso Olinda/PE, onde haverá ser adquirido o Edital e distribuídas as cópias solicitadas.

ALEXANDRE BARROSA LOPES
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SECRETARIA DA FAZENDA
BANCO DO ESTADO DE
PE. BANDEPE.

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS

AVISO DE EDITAL

Encontra-se à disposição das firmas interessadas a Rua Siqueira Campos, 304 - Sala 1.09 o Edital:

TOMADA DE PREÇOS	OBJETO	ABERTURA DATA/HORA
00989	Assistência Técnica, Manutenção Preventiva e Corteiras dos Veículos novos desta Secretaria.	1989 às 09:15

Informamos que o recolhimento e abertura das propostas realizam-se no endereço supracitado.

Recife, 02 de Agosto de 1989
Eng. JOSÉ BERTO DOS SANTOS
Presidente da Comissão

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO



Sindicato da Indústria da Construção Civil do Recife

**SINDUSCON
RECIFE**

22
20

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE - SINDUSCON, CONVOCADA PARA O DIA 04 DE AGOSTO DE 1989 - TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO DE ASSOCIADOS, EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO.

Aos quatro (4) dias do mês de agosto de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove), às sete (7) horas, horário indicado no Edital de Convocação, publicado no Jornal do Comércio, na página 10 da edição de três (3) de agosto de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove), para a instalação, em primeira (1ª) convocação, da Assembléia Geral Extraordinária dos associados, para deliberar sobre a interpretação que está sendo dada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Recife, ao Aditamento da Convenção Coletiva de Trabalho vigente em face da Lei nº7.788/89, na sede do Sindicato, sita à Estrada do Arraial, nº 2791, Bairro de Casa Amarela, nesta Cidade do Recife - PE, o Sr. Carlos Eduardo Machado Guimarães, Presidente, verificou que não havia a presença de associados em número suficiente para a instalação dos trabalhos, em primeira (1ª) convocação, conforme disposição estatutária. Nestas condições, declarou que os trabalhos seriam iniciados, neste mesmo local, uma (1) hora após, ou seja, às oito (8) horas deste mesmo dia, com pelo menos 2/3 (dois terços) dos associados presentes (artigo 859 da Consolidação das Leis do Trabalho). Do ato foi lavrado o presente termo, por mim, Diretor Secretário do Sindicato, que assino juntamente com o Sr. Presidente, depois de lido e aprovado.

Recife-PE, 04 de agosto de 1989


CARLOS EDUARDO MACHADO GUIMARÃES

PRESIDENTE


ARISTÓTELES SAMPAIO DE CARVALHO

SECRETÁRIO

Estrada do Arraial, 2791 Casa Amarela Recife-PE
CEP 52.051 Tel. (081) 268 6556 C.G.C. 11010725/0001-87

Filiado à Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEP) e à
Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC)
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho (22.11.1941)



Sindicato da Indústria da Construção Civil do Recife

**SINDUSCON
RECIFE**

23/08

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE - SINDUSCON, REALIZADA NO DIA 04 DE AGOSTO DE 1989 - ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA.

Aos quatro (4) dias do mês de agosto de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove), às oito (8) horas, na sede do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Recife - SINDUSCON, sita à Estrada do Arraial, nº2791, Bairro de Casa Amarela, nesta Cidade do Recife-PE, foram instalados em segunda (2ª) convocação, os trabalhos desta Assembléia Geral Extraordinária, contando com a presença de vinte e duas (22) pessoas, representantes de vinte e duas (22) empresas associadas, quites e em condições de votar, conforme assinaturas lavradas no respectivo livro de presença. O Sr. Carlos Eduardo Machado Guimarães, Presidente do Sindicato, ao instalar a sessão, agradeceu o comparecimento dos representantes dos associados e disse que, conforme Edital de Convocação publicada no Jornal do Comércio, na página 10 da edição de três (3) de agosto de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove), a assembléia objetivava exclusivamente a deliberação dos associados sobre a interpretação que está sendo dada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Recife, ao Aditamento da Convenção Coletiva de Trabalho vigente em face da Lei nº 7.788/89. Em seguida, por solicitação do Sr. Presidente, os representantes dos associados presentes indicaram, por aclamação, os Srs. Aurélio Márcio Nogueira, Álvaro Mota Correia Amado e Antônio Callou da Cruz, diretores-representantes de empresas associadas da entidade, para comporem a Mesa Diretora, respectivamente como Presidente, Secretário e Escrutinador. Assumindo a presidência da Mesa Diretora, o Sr. Aurélio Márcio Nogueira agradeceu a indicação do seu nome e dos demais e disse que, em se tratando de Assembléia Extraordinária específica, só poderia ser discutido o assunto único da ordem do dia. Com a palavra, o Sr. Carlos Eduardo Machado Guimarães, Presidente do Sindicato, disse que os dirigentes do aludido Sindicato da Categoria Profissional distribuíram panfletos aos empregados e ao público em geral, através dos quais foi elaborada uma tabela sala -

Estrada do Arraial, 2791 Casa Amarela Recife-PE
CEP 52.051 Tel. (081) 268 6556 C.G.C. 11010725/0001-87

Filiado à Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEP) e à
Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC)-
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho (22.11.1941)



Sindicato da Indústria da Construção Civil do Recife

SINDUSCON
RECIFE

24
20

continuação da ata da AGE/SINDUSCON de 04/08/89 - fls.02

rial relativa aos pisos do mês de julho de 1989, que, efetivamente, está em desacordo com a legislação de política salarial em vigor. Segundo essa tabela, os empregados não estão considerando a compensação autorizada no artigo 5º da Lei nº7.788, de 03/07/89, dos 45% (quarenta e cinco por cento) concedidos a título de antecipação através do Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, conforme documento elaborado pelas categorias econômica e profissional no dia 12 de junho de 1989. Referida tabela, portanto, apresenta valores superiores aos pisos calculados na tabela deste Sindicato Patronal, que, com base na lei, procedeu essa compensação. Com efeito - explicou o Presidente do Sindicato - os 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento) previstos para o reajuste no mês de junho de 1989 foram devidamente compensados em face da antecipação concedida no mesmo mês no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), operação essa prevista no citado artigo 5º. Adiantou o Presidente do Sindicato, Sr. Carlos Eduardo Machado Guimarães, que o Assessor Jurídico da entidade, Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, ao ser consultado, concluiu pela correção do procedimento adotado pelo Sindicato Patronal, entendendo ser juridicamente possível essa compensação que os empregados não estão considerando na elaboração de sua tabela do mês de julho de 1989. Ao finalizar a sua exposição para a qual contou com a colaboração técnica do citado advogado, informou o Presidente que recebera da associada Souza, Luma S/A, correspondência datada de 31 de julho de 1989, dando conta da deflagração de greve em suas obras, até hoje paralisadas, tendo por motivação, segundo anunciaram os integrantes do comando paredista, o não cumprimento da tabela do sindicato obreiro antes mencionada, e que nessa greve estava-se usando de piquetes violentos. Retomando a palavra, o Presidente da Mesa Diretora, Sr. Aurélio Márcio Nogueira, colocou o assunto em discussão. Vários representantes dos associados falaram a respeito, corroborando a exposição da Diretoria. Finda a discussão do assunto, a presidência da Mesa passou a proceder à votação da proposta da Diretoria, pelo sistema de escrutínio secreto, observa-

Estrada do Arraial, 2791 Casa Amarela Recife-PE
CEP 52.051 Tel. (081) 268 6556 C.G.C. 11010725/0001-87

Filiado à Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEP) e à
Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC)
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho (22.11.1941)



Sindicato da Indústria da Construção Civil do Recife

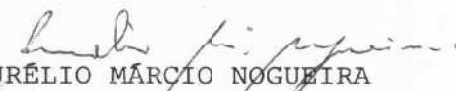
**SINDUSCON
RECIFE**

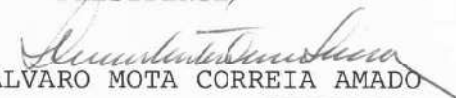
25
PC


continuação da ata da AGE/SINDUSCON de 04/08/89 - fls. 03

das todas as cautelas legais. A proposta foi a seguinte: CONCEDER AUTORIZAÇÃO À DIRETORIA DO SINDICATO PARA INSTAURAR DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA OBJETIVANDO A INTERPRETAÇÃO DO ADITAMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO VIGENTE EM FACE DA LEI Nº7.788/89 E A DECLARAÇÃO DA ILICITUDE DA GREVE INICIADA EM 31.07.1989. Os representantes dos associados presentes foram chamados um a um. Identificando-se perante a Mesa Diretora e devidamente qualificados, assinavam o livro de votação e recebiam sobrecarta em branco, sô com a rubrica do Presidente. Ingressando no recinto indevassável, encontravam cédulas com as inscrições "APROVO" e "NÃO APROVO". Retornando ao plenário, colocavam a sobrecarta na urna, sob a supervisão do Escrutinador, a quem coube proceder à apuração, tão logo finda a votação. Conferindo os envelopes com o número de votantes, os mesmos foram abertos e contadas as cédulas, constatando-se o seguinte resultado: APROVAÇÃO UNÂNIME, ou seja, vinte e dois (22) votos "APROVO" a proposta da Diretoria. Assim sendo, concluído satisfatoriamente o objetivo único da Assembléia, os trabalhos foram encerrados às nove (9) horas, tendo sido lavrada esta ata que, lida e aprovada, é assinada pelos membros da Mesa Diretora.

MESA DIRETORA:


AURÉLIO MÁRCIO NOGUEIRA
PRESIDENTE


ÁLVARO MOTA CORREIA AMADO
SECRETÁRIO


ANTÔNIO CALLOU DA CRUZ
ESCRUTINADOR

Estrada do Arraial, 2791 Casa Amarela Recife-PE
CEP 52.051 Tel. (081) 268 6556 C.G.C. 11010725/0001-87

Filiado à Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEP) e à
Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC) -
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho (22.11.1941)



Sindicato da Indústria da Construção Civil do Recife

**SINDUSCON
RECIFE**

26

Recife-PE, 04 de agosto de 1989

Exm^o. Sr.

Dr. GENTIL MENDONÇA

DD. Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco

N e s t a

Senhor Delegado:

Ref. RECUSA À NEGOCIAÇÃO

Após a deflagração da greve da Categoria Profissional dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Recife, em especial nas obras da nosa associada SOUZA, LUNA S/A, iniciada do dia 31 de julho p. passado, permanecendo até hoje, V. Ex^a. empenhou-se no sentido de tentar uma mediação entre as categorias profissional e econômica, objetivando uma solução para o impasse decorrente das interpretações divergentes entre elas sobre o conteúdo do Aditamento da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, em face da atual Legislação de Política Salarial (Lei nº7.788/89).

É a presente, pois, para informar a V. Ex^a. que a Assembléia Geral Extraordinária deste sindicato patronal, realizada hoje, deliberou conceder autorização à sua diretoria para instaurar Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, objetivando a interpretação desse aditamento em face da precitada L. 7.788/89 bem assim a declaração da ilicitude da referida greve, de sorte que fica configurado o malogro da negociação proposta por V. Ex^a. em face da recusa patronal que resolveu optar pela solução jurisdicional, como lhe faculta o § 2º do artigo 114 da Constituição Federal.

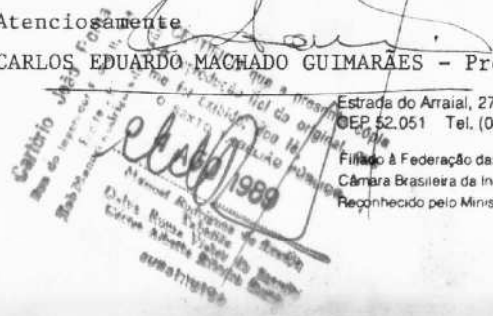
Sendo o que nos cumpre comunicar, e lamentando haver a categoria profissional iniciado um movimento grevista antes da tentativa de negociação a que se propôs V. Ex^a., e antes ainda da decisão por parte de sua assembléia, eis que somente hoje, dia 04/08/89, foi convocada através de edital publicado no Jornal do Comércio, para ser realizada no dia 07/08/89, subscrevemo-nos

Atenciosamente

CARLOS EDUARDO MACHADO GUIMARÃES - Presidente do SINDUSCON/REC

Estrada do Arraial, 2791 Casa Amarela Recife-PE
CEP 52.051 Tel. (081) 268 6556 C.G.C. 11010725/0001-87

Filiado à Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEP) e à
Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBC) e
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho (22.11.1941)





4.1 Os salários vigentes em 1º de dezembro de 1987 (data-base da categoria profissional) resultantes da convenção coletiva anterior, serão reajustados em 1º de dezembro de 1988, mediante aplicação do percentual de 889,33% (oitocentos e oitenta e nove vírgula trinta e três por cento), aqui incluídos os aumentos previstos nos artigos 9º (revisão salarial), do DL-2336/87, e 12 (parcela suplementar), da Lei nº 7.238/84;

4.2 Os salários dos empregados admitidos após 1º de dezembro de 1987 (data-base) serão atualizados em 1º de dezembro de 1988, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, mediante aplicação dos fatores de correção 8,6139, 7,3479, 6,1900, 5,3020, 4,4172, 3,7263, 3,0974, 2,4811, 2,0429, 1,6366 e 1,2777, sobre os salários dos meses (de admissão) de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, de 1988, respectivamente, na forma prevista no art. 5º da Lei nº 7.238/84, ressalvadas as hipóteses de pisos salariais e os casos de isonomia salarial;

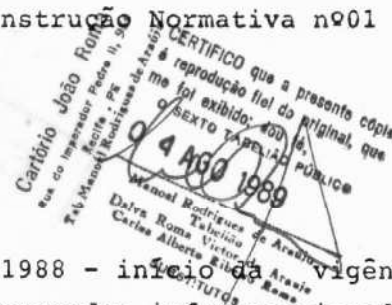
4.3 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de dezembro de 1987, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nos itens 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST.

5.1 A partir de 1º de dezembro de 1988 - início da vigência desta convenção - os pisos salariais dos empregados infra-mencionados terão os seguintes valores :

- p/não qualificados/semi-qualificados Cz\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil cruzados)
- p/qualificados (profissionais) Cz\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzados)

5.2 Na quantificação destes pisos salariais estão incluídos os aumentos referidos no item 4.1 desta convenção;

5.3 Os valores ora fixados para os pisos salariais serão reajustados, automaticamente, de acordo com a sistemática prevista no art. 8º, "caput", do DL-2336/87;



29
Circular de Resoluções
Fls. 03

5.4 A despeito da menção feita aos valores mensais dos pisos, os salários serão pagos de acordo com a forma e o modo (mensal, quinzenal, semanal, diário e por hora) que melhor convier aos empregadores, respeitados, no entanto, os direitos dos atuais empregados.

6 ABONO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1988

6.1 Os empregados que têm direito aos pisos salariais nos termos do item 5.1 da cláusula anterior, receberão no mês de dezembro de 1988, apenas neste mês, abono único de Cz\$5.000,00 (cinco mil cruzados);

6.2 Esse abono ora instituído, não integrará o salário para pagamento de qualquer parcela trabalhista, inclusive o 13º salário de 1988, nem será objeto do desconto previsto no item 42.1 deste ajuste;

6.3 Em virtude do que foi ajustado no item anterior, o percentual de correção salarial previsto no art. 8º, "caput", do DL-2335/87' (URP/DEZ.), e outros que venham a ser estabelecidos por novo sistema legal, do mês de janeiro de 1988, somente incidirá sobre os valores dos pisos salariais constantes do item 5.1, excluído, portanto, do cálculo, o abono de que trata a presente cláusula;

6.4 O abono será pago até o dia 30 de dezembro de 1988.

7 ANTECIPAÇÃO SALARIAL DO MÊS DE JUNHO DE 1989

7.1 No mês de junho de 1989, apenas neste mês, os empregadores concederão aos seus empregados antecipação salarial, compensável no reajuste geral da categoria em 1º de dezembro de 1989 correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre a URP e os tipos acumulados a partir da vigência desta convenção.

8 REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

8.1 As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), de acordo com o disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal vigente.

9 REMUNERAÇÃO DOS DIAS DE REPOUSO

CERTIFICADO
que a presente cópia
é uma reprodução fiel do original que
se encontra em arquivo no
SEXTO TABULEIRO
de 4/6/89 1989
Manoel Rodrigues de Araújo
Tubulife
Delys Romo Viator do Brasil
Cecilia Ribeiro Ribeiro Romo
substituta

Assinatura

Assinatura

30
20
DO TRABALHO
Fls. 04

9.1 Quando o empregado laborar durante a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, isto na ocorrência de real necessidade do serviço, imposta por exigências técnicas da empresa, a remuneração desse dia (do domingo trabalhado) será paga em dobro (repetida), sem prejuízo do DSR a que alude o art. 1º da Lei nº605/49. Por igual, havendo trabalho em dias feriados, sem determinação de outro dia de folga, a remuneração desse dia (do feriado trabalhado) será paga em dobro (repetida), sem prejuízo da remuneração do repouso não concedido a que se refere o precitado dispositivo legal.

10 COMPENSAÇÃO DO SÁBADO

10.1 As empresas dispensarão seus empregados do trabalho nos dias de sábado, aumentando a jornada de trabalho de segunda a sexta feira, no mesmo número de horas dispensadas no sábado, respeitada a duração de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

10.2 As horas compensadas, referidas no item 10.1 anterior, não são consideradas extraordinárias, de sorte que não sofrerão os acréscimos previstos na lei e na cláusula 8 (oito) deste documento;

10.3 Fica esclarecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto no item 10.1, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para nenhum efeito, isto significando que o empregador poderá convocar o trabalhador neste dia, em caso de necessidade de serviço.

11 COMPENSAÇÃO SALARIAL POR TRANSFERÊNCIA

11.1 Os empregados quando transferidos provisoriamente, para canteiros de obras fora da Região Metropolitana do Recife, farão jus a uma compensação salarial pela transferência correspondente a 30% (trinta por cento) de seu salário, enquanto durar essa situação.

12 CÁLCULO DO 13º SALÁRIO

12.1 Serão computados para o cálculo do 13º salário dos empregados, o repouso semanal remunerado, horas extras habituais trabalhadas e tudo o mais que integre a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos doze (12) meses ou fração de mês na forma da lei.

13 DESCONTO SALARIAL

Cartório do Trabalho
Rua do Imperador, 100 - 1º andar
24.040-000 - Recife - PE
4/60 1989
Dávis Romx V.
Carter Alz. V.
Almeid Rodrigues de A.
Tel. 2111
que a presente cópia
reproduzida fiel do original, que
foi exibido: dos 10
o sexto trabalho público

Almeid

13.1 As empresas não efetuarão qualquer desconto nos salários dos empregados, salvo aqueles previstos em lei, no contrato individual do trabalho, em acordo ou convenção coletiva de trabalho, em sentença normativa de dissídio coletivo ou quando se tratar de desconto de corrente de adiantamento salarial, respeitadas as regras previstas no artigo 462, "caput" e parágrafos, da CLT.

14 TRABALHO POR PRODUÇÃO

14.1 Aos empregados que percebem remuneração por produção ou tarefa, fica assegurada a percepção do salário integral, quantificado à base horária, quando, por culpa do empregador, for impossível a realização da tarefa ajustada, ressalvadas as condições mais favoráveis ao trabalhador mediante entendimento entre as partes.

15 ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

15.1 As empresas se obrigam a pagar a seus empregados os adicionais de insalubridade e de periculosidade nas condições e formas previstas em lei.

16 REFEIÇÃO NA JORNADA EXCEDENTE

16.1 Na hipótese de o empregado trabalhar duas (2) horas extras diárias, o empregador fornecer-lhe-á alimentação gratuita após o cumprimento da jornada normal.

17 EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA

17.1 As empresas fornecerão aos seus empregados todos os equipamentos necessários à sua segurança, bem como se comprometem a respeitar, integralmente, todas normas preventivistas de acidente de trabalho da construção civil. Os empregados, por sua vez, se obrigam a usar regularmente aqueles equipamentos de acordo com o preceituado na legislação vigente, bem como zelar pela sua conservação.

18 PRIMEIROS SOCORROS MÉDICOS

18.1 As empresas obrigam-se a manter as suas obras que tenham 50 (cinquenta) ou mais empregados, equipadas com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, bem como a celebrar convênios com o SENAI/PE objetivando o treinamento de empregado para atender o trabalhador eventualmente acidentado.

Cartório dos Registros Públicos do Estado de Pernambuco
1999
Dadas as razões expostas, o Juiz de Direito de Recife, no exercício de suas atribuições legais, julga procedente a ação e dá provimento ao pedido, para que o réu providencie a regularização dos registros, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser paga em favor do Ministério Público.

[Handwritten signatures and marks]

32

19 HIGIENE DO TRABALHO

19.1 As empresas manterão nos canteiros de obras instalações sanitárias adequadas ao uso dos trabalhadores.

20 ELEIÇÃO DA CIPA

20.1 As empresas comunicarão à entidade sindical profissional, a realização das eleições da CIPA, com antecedência de 30 (trinta) dias, cientificando-a ainda dos resultados do pleito.

21 TRANSPORTE DO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO

21.1 A remoção do empregado acidentado no trabalho, será de inteira responsabilidade da empresa, que providenciará veículo próprio ou alugado na ocasião do evento, em condições adequadas, para levar o empregado até o local onde será atendido devidamente.

22 GARANTIA DO ACIDENTADO

22.1 A empresa garantirá o emprego a seu empregado, durante os noventa (90) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente de trabalho, seja igual ou superior a 90 (noventa) dias.

23 AJUDA À FAMÍLIA DOS TRABALHADORES

23.1 As empresas obrigam-se a pagar três (3) salários contratuais ao trabalhador em virtude de acidente que o torne permanentemente inválido, e igual quantia a seus herdeiros em caso de morte natural ou acidental. Ficam dispensadas dessa obrigação as empresas que optarem pela adoção de um plano de seguro em grupo para esses empregados.

24 UNIFORMES DE TRABALHO

24.1 As empresas fornecerão anualmente aos seus empregados dois (2) uniformes de trabalho gratuitamente, quando exigidos pelos empregadores e/ou obrigados pela legislação.

25 ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

25.1 É devida uma multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo.

33



do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador e/ou do órgão homologador. O dia do pagamento (na empresa ou na DRT/PE ou ainda no Sindicato Profissional) será comunicado ao empregado por escrito no escritório da empresa, e para essa finalidade deverá o empregado manter contato com a empresa nos cinco (5) dias subsequentes ao seu afastamento.

26 ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL AOS LOCAIS DE TRABALHO

26.1 Será permitido o acesso ao estabelecimento da empresa, de um (1) dirigente do Sindicato Profissional conveniente, mediante prévio aviso, que será acompanhado do empregador ou seu preposto, limitada a visita a uma (1) vez por mês.

27 COMPROVANTE DE PAGAMENTO

27.1 As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários em papel contendo a sua identificação (timbrado, carimbado, etc.), indicando discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o IAPAS.

28 MENSALIDADES SINDICAIS - DESCONTOS

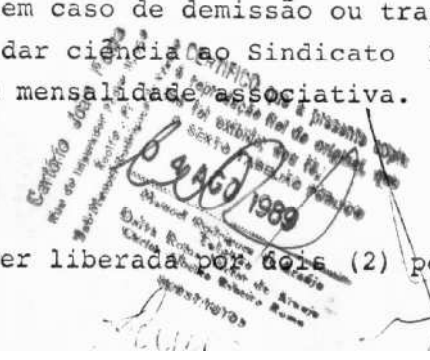
28.1 Mediante autorização expressa feita pelo empregado ao Sindicato Profissional, as empresas ficam obrigadas a descontar as mensalidades sindicais associativas na folha de pagamento salarial, fixadas na forma do inciso IV do artigo 8º, da Constituição Federal vigente;

28.2 O valor desse desconto será anotado nos comprovantes de pagamento aludidos na cláusula 27 (vinte e sete) anterior, devendo a verba ser encaminhada ao Sindicato Profissional até o 15º dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena da incidência dos juros e da correção monetária;

28.3 Comprometem-se as empresas, em caso de demissão ou transferência do empregado para outro Estado, a dar ciência ao Sindicato Profissional para controle do desconto dessa mensalidade associativa.

29 DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO

29.1 A empregada terá direito a ser liberada por 60 (60) dias (2) período



dos diários de meia hora para amamentação do seu próprio filho, nas condições e termos constantes do artigo 396 da CLT, ficando a critério médico a melhor oportunidade para os referidos descansos.

30 ABONO DE FALTA

30.1 O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário e demais direitos trabalhistas, até dois (2) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogro/a ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica, na forma do inciso I do artigo 473 da CLT. Com relação aos casos de casamento ou nascimento de filhos, será observada a legislação atinente à espécie.

31 TRATAMENTO DE SAÚDE DO FILHO - FALTA ABONADA

31.1 As empregadas ou os empregados viúvos sem companheira poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e dos demais direitos trabalhistas, até dois (2) dias em cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar filho menor de até 14 (catorze) anos, ou filho excepcional de qualquer idade, a médico ou hospital, mediante comprovação escrita firmada por facultativo e/ou nosocômio.

32 AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS

32.1 As empresas que não possuem convênio com a Caixa Econômica Federal no sentido de realizar os pagamentos das cotas do PIS diretamente aos seus empregados, não poderão proceder desconto de salário e nos demais direitos trabalhistas, quando, para o recebimento da referida parcela, o empregado se ausentar durante o expediente normal de trabalho. A ausência fica limitada ao expediente bancário de atendimento ao público.

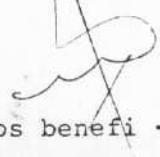
33 GARANTIAS GERAIS

33.1 As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho firmado ou a serem firmados pelo Sindicato Profissional, em regulamentos da empresa e nas cláusulas do contrato individual do trabalho, quando mais favoráveis, bem como as já estabelecidas em lei ou que vierem a ser estabelecidas, prevalecerão sobre as estipuladas nesta convenção em relação à empresa vinculada a esses documentos.

34 PONTO FACULTATIVO - SEGUNDA-FEIRA DO CARNAVAL

34.1 Considera-se ponto facultativo para os empregados benefi -

CERTIFICADO de atendimento
que a presente copia
produção foi da original, que
me foi exibido nos
diários de trabalho
de 04 AGO 1989
Nome do Beneficiário de Direito
Dalva Rume Vianna
Cidade: Aracaju
Estado: Sergipe



ciários desta convenção, a segunda-feira do carnaval.

35 COMPENSAÇÃO DOS DIAS RELATIVOS A FINADOS, VÉSPERA DO NATAL E VÉSPERA DO ANO NOVO

35.1 Mediante acordo individual e por escrito, poderão empregados e empregadores ajustar a supressão da prestação do trabalho nos dias acima epigrafados, com a conseqüente compensação com feriados e/ou horas excedentes em dias úteis.

36 PAGAMENTO DO SALÁRIO

36.1 Os empregadores obrigam-se a pagar os salários de seus empregados até às 18 (dezoito) horas de cada sexta-feira, quando for o caso de semanalista, e até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente (o mais tardar) quando se tratar de empregado mensalista.

37 QUADRO DE AVISOS

37.1 Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria nos escritórios e nos canteiros de obras, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, incumbindo-se esta da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento, pelo prazo sugerido pelo referido sindicato, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

38 EMPREGADA GESTANTE - GARANTIA

38.1 A empregada gestante será assegurada a garantia de emprego na forma do artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal vigente.

39 REFEITÓRIOS

39.1 As empresas dotarão os canteiros de obras de local com digno e resguardado para a refeição dos trabalhadores quando não houver o fornecimento de alimentação pelas empresas, de local adequado para o seu preparo, obrigando-se ainda a manter água potável em temperatura compatível para o seu consumo.

40 SUPRESSÃO DO REGISTRO DE PONTO NOS INTERVALOS INTRA-JORNADA

CERTIFICO que a presente obra é reprodução fiel do original que me foi entregue em 09 de maio de 1989.

09 MAIO 1989

Manoel R. ...

Dávy ...

Carla ...

40.1 Os empregados ficam desobrigados da marcação do ponto nos intervalos intra-jornada (art. 71, "caput", CLT), conforme Portaria nº. 3082/84.

41 ATESTADOS MÉDICOS DO SINDICATO

41.1 Os atestados médicos e/ou odontológicos do Sindicato Profissional serão documentos comprobatórios para justificar as ausências' ao trabalho do empregado, por moléstia, e garantir o pagamento do dia de falta e do repouso remunerado, respeitadas as disposições legais sobre a matéria.

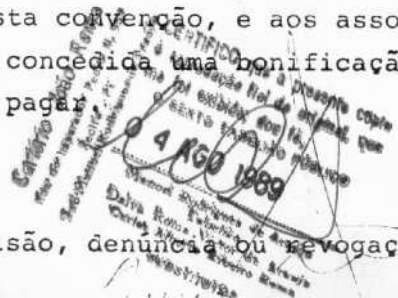
42 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

42.1 Do Sindicato Obreiro - As empresas descontarão de seus empregados uma importância equivalente a 4% (quatro por cento) dos salários dos meses de dezembro de 1988 e de julho de 1989, a título de contribuição assistencial, para posterior recolhimento ao Sindicato Profissional, ficando assegurado aos empregados o direito de oposição, desde que manifestada por escrito ao Sindicato Profissional até o 8º (oito - vo) dia subsequente à assinatura desta convenção. As verbas descontadas serão recolhidas ao Sindicato até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena da incidência dos juros e da correção monetária.

42.2 Do Sindicato Patronal - As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal, de grau inferior, associadas ou não, recolherão em favor deste, até 30 de janeiro de 1989, a título de contribuição assistencial, os seguintes valores, por número de empregados: a) - até 20 empregados - 4 OTN's; b) - de 21 a 50 empregados - 6,5 OTN's; c) - de 51 a 100 empregados - 12,5 OTN's; d) - de 101 a 150 empregados - 18,5 OTN's; e) - de 151 a 200 empregados - 25 OTN's; f) - de 201 a 300 empregados - 43 OTN's; g) de 301 a 400 empregados - 50 OTN's; h) - de 401 a 500 empregados - 60 OTN's; i) - acima de 501 empregados - 70 OTN's (acrescido de 5 OTN's por grupo de 50 empregados), ficando assegurado aos empregadores o direito de oposição, desde que manifestada por escrito ao Sindicato Patronal até o 8º (oitavo) dia subsequente à assinatura desta convenção, e aos associados quites com os cofres do sindicato, será concedida uma bonificação de 40% (quarenta por cento) sobre o total a pagar.

43 DIREITO DE PROPOR

43.1 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação,



total ou parcial, desta convenção, ficará subordinado à observância das regras constantes do art. 615 da CLT.

44 SINDICALIZAÇÃO

44.1 Recomenda-se aos empregadores que facilitem o trabalho da entidade sindical obreira na obtenção de novos associados, franqueando, para esse fim, a seus dirigentes, a entrada nos seus canteiros de obras mediante prévio acordo entre as partes.

45 MULTA POR INFRAÇÃO

45.1 A inobservância do ajustado nesta convenção, nas obrigações de fazer, acarretará multa de um (1) valor-de-referência regional para o empregador, reduzida à metade se a violação partir do empregado.

46 SALÁRIO DA MULHER

46.1 A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual sem distinção de sexo.

47.1 DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

47.1 Na penúltima segunda-feira de outubro de 1989, em homenagem à classe e ao seu padroeiro, São Judas Tadeu, será obrigatória a paralisação das obras e dos escritórios das empresas, com dispensa remunerada do trabalho. Nas empresas onde são desenvolvidas mais de uma atividade, somente farão jus à dispensa para a comemoração os empregados ocupados, parcial ou totalmente, na atividade da construção civil.

48 CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS

48.1 As empresas concederão licença remunerada aos seus empregados, até o número de dois (2) empregados por cada empresa, quando estes participarem de congressos e conferências, representando a entidade de classe, por período nunca superior a 10 (dez) dias, por ano, mediante solicitação do sindicato às empresas, com cópia para o sindicato da categoria econômica, com antecedência mínima de dez (10) dias.

49 EMPREGADO ESTUDANTE

49.1 O empregado estudante, de qualquer grau será liberado de

Cartório José de Jesus
Rua do Imperador, 100 - 1º andar - São Paulo - SP
Tel. (011) 3081-1111
4 400 1989
Data: 10/10/89
Lecia Rosa de Jesus
Lecia Rosa de Jesus
Lecia Rosa de Jesus

seu trabalho, nos canteiros de obra, às 17 (dezessete) horas, e nos escritórios, às 18 (dezoito) horas.

50 ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

50.1 As empresas concederão nos dias de prova, inclusive vestibulares, abono remunerado de faltas a seus empregados-estudantes, que, comprovadamente, frequentarem as escolas oficiais ou reconhecidas, ou concorrerem a exame vestibular, até 10 (dez) dias por ano, pré-avisando por escrito, ao empregador, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, relativamente ao expediente que corresponda ao horário de prova.

51 ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

51.1 Os empregadores anotarão na carteira profissional de seus empregados seus respectivos ofícios.

52 COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS

52.1 A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação. O início das férias não poderá coincidir com domingos e feriados ou dias compensados.

53 HORAS PARADAS EM VIRTUDE DA GRAVE

53.1 Metade da remuneração das horas paradas, decorrentes da participação dos empregados na greve deflagrada durante o processo de negociação que resultou na celebração do presente ajuste intersindical, serão pagas pelos empregadores;

53.2 Obrigam-se os empregadores a conceder adiantamentos salarial a seus empregados grevistas, no ensejo do pagamento dos salários do respectivo período, em quantia igual à outra metade das horas paradas que não serão pagas;

53.3 O valor desse adiantamento salarial previsto no item 53.2, será restituído ao empregador em forma de horas extraordinárias de trabalho, limitadas em uma (1) hora extra por semana e não podendo ultrapassar das doze (12) semanas seguintes à assinatura da presente convenção, sem ônus para o empregador.

Cartório do Trabalho
Rua da Assembleia, 1173
Fone: 251.1000
Cidade: São Paulo, SP
Data: 04 AGO 1989
O presente copia foi exibida em 04 de agosto de 1989.
Assinatura: [assinatura]

39
Fls. 13

54 GARANTIA APLICÁVEL À COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

54.1 Os membros da Comissão de Negociação da Categoria Profissional, no total de seis (6) pessoas (JOSÉ GREGÓRIO SILVA, EDUARDO JOSÉ SOUZA DA GAMA, DIMILSON PONCIANO DE MACEDO, DULCILENE CARNEIRO DE MORAIS, MARIA ERMÍNIA DO NASCIMENTO SILVA e ROSAEL FERREIRA DO NASCIMENTO), atualmente na qualidade de empregados, a partir do momento em que esta convenção se tornar juridicamente válida com o seu registro e até 30 de novembro de 1989, em sendo demitidos do emprego, sem justa causa, deverão ser previamente avisados com antecedência de 120 (cento e vinte) dias;

54.2 A falta de aviso prévio no prazo constante desta cláusula, assegurará ao demitido os salários correspondentes aos mencionados 120 (cento e vinte) dias;

54.3 No prazo previsto no item 54.1 desta cláusula já se inclui o período aludido no art. 487 da CLT.

55 VIGÊNCIA

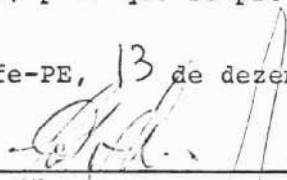
55.1 A presente convenção vigorará de 1º de dezembro de 1988 a 30 de novembro de 1989.

56 DISPOSIÇÕES FINAIS

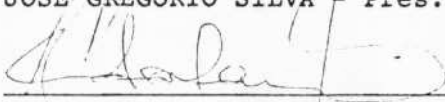
56.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho, datilografada em treze (13) laudas, está sendo lavrada numa só via, extraíndo-se-lhe tantas quanto forem necessárias para arquivo dos convenentes e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco, para fins de registro, como determina o § único do artigo 613 da CLT.

E por estarem assim justos e acordados, assinam os convenentes, por órgão de seus representantes legais mencionados no preâmbulo deste documento, para que se produzam os efeitos jurídicos.

Recife-PE, 13 de dezembro de 1988.



JOSÉ GREGÓRIO SILVA - Pres. do Sindicato Obreiro



CARLOS EDUARDO MACHADO GUIMARÃES - Pres. Sind. Patronal

Cartório João Paulo
Rua do Imperador P. 101
13030-000 Recife - PE
04 AGO 1989
D. Silva
C. Machado
S. Vitorino
S. Almeida
S. Romão

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional / PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o nº 026472 /1988, foi registrada nos termos do Art. 614 da Constituição das Leis do Trabalho na Divisão de Registro de Trabalho

Recife, 15 de Setembro de 1988

J. A. L.
DIRETOR DA DRT

J. A. L.
DIRETOR DA DRT

026472
1988

40
20
CERTEIRO
ABATE

ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, DE UM LADO, E O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE E A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE OUTRO, TUDO DE CONFORMIDADE COM OS ENUNCIADOS, CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

I Está em vigor a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, de um lado, e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE e a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, de outro, conforme documento devidamente registrado na Delegacia Regional de Pernambuco sob o nº026472, em 13 de dezembro de 1988;

II Em aditamento à referida Convenção Coletiva de Trabalho, resolvem os convenientes pactuar nos termos abaixo-estabelecidos, o cumprimento da cláusula 7.1 (sete ponto um):

"No mês de junho de 1989, e apenas neste mês, os empregadores concederão a seus empregados antecipação salarial, compensável na data do próximo reajuste geral da categoria (02.12.89 - data-base), no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) incidente sobre os salários de 1º de dezembro de 1988 (data do início da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho) acrescidos da URP de janeiro de 1989 (26,05%) e o índice de reposição das perdas salariais determinadas pela Medida Provisória nº48/89 (11,33%)."

III Em face do ajustado no item anterior, a partir de 1º de junho de 1989 os pisos salariais dos empregados mencionados na cláusula 5.1 (cinco ponto um) da citada Convenção, terão os seguintes valores:

- p/não qualificados/semi-qualificados.....NCz\$121,00 (cento e vinte e um cruzados novos)
- p/qualificados (profissionais).....NCz\$151,80 (cento e cinquenta e um cruzados novos e oitenta centavos)

Permanecem válidas e inalteradas todas as cláusulas

- continua no verso -

Calvin
IV

CERTIFICADO
que a presente cópia
é verdadeira e fiel da original que
me foi exibido; em 04 de agosto de 1989
Manoel Rodrigues de Azevedo
Delva Rome Zabele
Carlos Alberto Almeida Gomes
procuradores

continuação

e condições ajustadas na referida Convenção Coletiva de Trabalho.

E por estarem justos e combinados, assinam os con-
venientes este instrumento, para que se produzam os efeitos legais ,
sendo que uma de suas vias será depositada na DRT/PE, para fins de re-
gistro, como ordena o § único do art. 613 da CLT.

Recife-PE, 12 de junho de 1989.

[Handwritten signature]

JOSÉ GREGÓRIO SILVA - Presidente do Sind. Obreiro

[Handwritten signature]

CARLOS EDUARDO MACHADO GUIMARÃES - Presidente do
Sind. Patronal

[Handwritten signature] *[Handwritten signature]*

GUSTAVO PEREZ QUEIROZ - Presidente da FIEPE

DEPARTAMENTO DO TRABALHO
Delegacia Regional / PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o nº 014757/1989, foi registrada nos termos do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, na Divisão de Proteção do Trabalho, Recife, 14 de Junho de 1989.

[Handwritten signature]

DIRETOR DA D. T.

LISTO

14 de Junho de 1989

[Handwritten signature]

Delegado Regional de Trabalho - PE

9891 03A 4 0

INDICADORES ECONÔMICOS

IVR/UFESP/UFMA

Valores vigentes

UFESP - Maior Valor de Referência (SP-ju)	UFMA - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (ju)	UFMA - Unidade Fiscal do Município (SP-UFMA)	NCs\$
26.90	16.98	24.36	

CRUZADO NOVO

(Desvalorização frente ao dólar)

Período	%	Período	%
No dia (seg-feira)	1.45	Maior	11.72
No semana ant.	6.80	Junho	31.74
No mês	42.59	Julho	42.59

BTN FISCAL

Dias	Valor em NCs\$	Taxa diária (%)	Acumulado no mês (%)
24/07	1.9215	1.2006	18.117
26/07	1.9445	1.1970	20.147
26/07	1.9705	1.8577	21.157
27/07	1.9876	1.8547	20.453
28/07	2.0247	1.8556	23.232
31/07	2.0541	1.4527	24.802

DÓLAR

Compra NCs\$	Venda NCs\$
2.155	2.166
2.124	2.135
3.65	3.78
3.73	3.76
Diferencial: parajob/oficial 75.61%	
76.11%	

IGP/FGV

Índice	Variações percentuais	U.I. 12 meses	
(Março/85 = 100)	No mês	No ano	
Dezembro	6.776,22	28,89	1.037,56
Janeiro	9.253,99	36,56	36,56
Fevereiro	10.345,69	11,80	52,68
Março	10.783,08	4,23	59,13
Abril	11.340,52	5,17	67,35
Maior	12.787,37	12,76	88,71
Junho	16.209,87	26,76	139,22
			245,55

INFLAÇÃO - IFC

Índice	Variações percentuais	U.I. 12 meses	
(Março/85=100)	No mês	No ano	
Dezembro	5.039,80	28,79	285,06
Janeiro	10.029,15	70,28	429,87
Fevereiro	10.950,20	3,60	355,04
Março	11.029,96	6,09	289,25
Abril	11.628,74	7,31	228,28
Maior	13.004,52	9,94	164,36
Junho	16.033,54	24,83	175,62
Julho	20.902,31	26,76	108,42
			254,89
			1.004,55

OUTROS INDICADORES DE PREÇOS

	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun
INPC do IBGE (%)	28,15	28,43	35,48	16,35	5,90	8,06	16,67	29,40
IPC da Fipe (%)	25,77	27,89	31,11	14,01	6,46	10,02	16,54	25,29
ICV do Dieese (%)	26,20	25,38	30,78	18,47	10,22	9,96	16,27	26,50
IPA do FGV (%)	27,59	29,46	36,12	10,74	2,11	4,89	11,22	25,42
IPC-FIJI do FGV (%)	27,50	28,28	39,10	13,06	5,83	5,84	13,29	27,56
ICV do Classe Multi-Ordem (%)	25,10	24,40	31,26	13,78	5,44	9,28	19,4	25,24

CONTRIBUIÇÕES AO IAPAS

Competência julho	Mínimo NCs\$	Máximo NCs\$
Autônomo (19,2%)	26,80	433,00
Emprego doméstico (8%)	12,00	35,00
Parte do empregador (10%)	15,00	45,00

O prazo para o recolhimento sobre julho encerra no dia 8 de agosto. Os dados são em base de contribuição mínima de NCs\$ 150,00 devida pelo governo.

MOEDAS

Indizes Fech.	Antem	Dia anterior	Var. %	Ha um mês
Bovespa	12.361	12.164	+1,6	7,0-9
BVL	410.010	434.775	+1,2	253,674
IBEA*	-	-	-	-

* Índice de Inflação de Ações

LESTIMADA

Índice	Taxa	Acumulado no mês	Projeção para o mês
Índice	(%)	(%)	(%)
21/07	41,39	1.314	22,79
24/07	41,26	1.310	24,45
25/07	41,43	1.321	26,20
26/07	41,27	1.316	27,93
27/07	40,70	1.357	29,67
28/07	40,44	1.348	31,42

Dados referidos a partir de 21/07

JUROS

Mínimo %	Máximo %
29,00	49,60
42,00	49,50
35,00	25,00
45,00	49,00
41,00	45,00

Taxa de mês de setembro

TABELA

Vencido da prestação	Divida por	Vencido da prestação	Divida por
15 Jun.89	1.994.9977	24 Jun.89	2.070.3318
17 Jun.89	2.004.2625	25 Jun.89	2.079.9464
18 Jun.89	2.010.5700	26 Jun.89	2.089.6057
19 Jun.89	2.022.9213	27 Jun.89	2.099.3098
20 Jun.89	2.032.3157	28 Jun.89	2.109.0590
21 Jun.89	2.041.7535	29 Jun.89	2.118.8535
22 Jun.89	2.051.2357	30 Jun.89	2.128.6935
23 Jun.89	2.060.7616		

OURO

NCs\$ grama para contratos de 250 g - fechamento - B/M&F

Antem	Ha um mês	A/B	A/C
Disponível	46,70	47,35	36,30
Futuro (Set)	46,80	48,35	51,00
			-8,24

POUPANÇA/ BTN/ SALÁRIOS/ VRF/ UPC

Des	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul
29.4040	22.9708	18.9456	20.4129	11.5182	10.4897	25.4541	-
		1.0000	1.0060	1.0091	1.1794	1.2966	1.6186
		36,74	36,74	36,74	46,80	-	-
		69,90	69,90	69,90	61,40	-	-
		-	-	-	-	120,00	149,80
		7,55	8,54	10,71	11,08	13,56	16,30
		6,67	6,57	11,57	11,57	11,57	11,57

Carência
 Rua do Império, 100 - Bloco 10 - Sala 1001 - Rio de Janeiro, RJ
 Caixa Postal 1000 - Rio de Janeiro, RJ
 Tel: (21) 250-1111

Manoel Rodrigues de Azevedo
 Diretor Geral
 Carlos Alberto de Azevedo
 Diretor Administrativo

22/07/89

22/7



JORNAL DO SINDICATO

42
Re

ÓRGÃO INFORMATIVO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE
JULHO DE 89 -- ANO II Seda Própria: Rua da Concórdia, 829 -

VEJA A NOVA TABELA COM 29.67%



VALIDADE: 1 a 31 de julho de 89

ESSA É A TABELA DOS 29.67%!
QUEM NÃO CUMPRÍ-LA,
DENUNCIE AC SINDICATO,
QUE VAI TER BRIGA!

SITUAÇÃO	PROFISSIONAL	SERVENTE	VIGIA
Hora Normal	1.13	0.89	1.08
Hora Extra (50%)	1.70	1.34	1.62
Diária	8.28	6.25	7.92
Semana bruta	58.00	45.68	55.44
Semana c/Desc.	53.07	41.80	50.73
Mês Bruto	248.60	195.80	237.60
Mês c/desconto	227.46	179.16	217.40
1/12 Férias e 13º salário	20.71	16.31	18.87
Mensalidade de sócio	4.97	3.92	4.65

Algumas empresas da construção civil, demonstrando completa irresponsabilidade, têm se recusado a cumprir a NOVA POLÍTICA SALARIAL e a nos pagar os 29.67% que temos direito desde junho. Nosso Sindicato fez uma grande assembleia no dia 18 passado, onde aprovamos ESTADO DE MOBILIZAÇÃO PERMANENTE e começamos as negociações por empresa para garantir esse nosso direito. Várias empresas já estão pagando os 29.67%, e quem não pagar, as nossas reuniões por setor já decidiu: É GREVE, DOUTOR!

Qualquer Dúvida consulte o Sindicato ou procure a Patrulha Sindical.
GREGÓRIO SILVA
Presidente do Sindicato

Explicações:

Este novo valor salarial, que alguns maus patrões tentam desprestigiar foi obtido da seguinte forma:

- sobre o salário de dezembro de 88, quando fizemos a greve, nós conquistamos:
- .A URP DE JANEIRO DE 26.06%;
- .OS 11.33% EM ABRIL, DA MEDIDA PROVISÓRIA;
- .EM JUNHO OS 45% DO SINDICATO;
- .EM JULHO OS 24.83% DA INFLAÇÃO DE JUNHO;
- .E AGORA, TEMOS DIREITO AOS 29.67% DA NOVA POLÍTICA SALARIAL APROVADA PELO CONGRESSO (Artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 7788)

Os maus patrões, que não querem cumprir a lei, estão desprestigando o Artigo Nº 1 da nova lei, que diz: AS VANTAGENS SALARIAIS / ASSEGURADAS AOS TRABALHADORES EM CONVENCÕES OU ACORDOS, SÓ PODERÃO SER REDUZIDAS POR NOVA CONVENCÃO OU ACORDO".

Por isso, quem não cumprir a lei, vai ter problemas com os trabalhadores e com o nosso Sindicato. Quem estiver pagando 29.67%, não vai ser incomodado.

CERTIFICO que a reprodução desta cópia para fins de exibição pública, em conformidade com o disposto no Art. 16, inciso II, da Lei nº 5.130/66, foi autorizada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil do Recife em 04 de Agosto de 1989.

Carilário João Romão
Daltro Gomes Victor
Alfredo Ribeiro
SUBSTITUÍDO



CATEGORIA APROVA NOVO ESTATUTO (PAG. 2)

GRANDE ASSEMBLÉIA

APROVA NOVO ESTATUTO

No último dia 24, culminando com quase três meses de discussões, 11 reuniões de área e um seminário de avaliação nossa categoria aprovou o que a assembleia classificou de "a nova constituição dos trabalhadores na construção civil".

O estatuto, que democratiza nossa entidade e nos liberta da interferência do governo, ampliou o número de mem-

bros da diretoria, contra a posição elitista da "cut patrão" que se posicionou contra a ampliação da direção e o consequente crescimento da presença do sindicato em todas empresas.

A assembleia também aprovou ser a assembleia geral o poder soberano e não uma "patotinha" chamada "comissão eleitoral" a quem a "cut patrão" queria

atribuir poderes de dirigir os processos eleitorais, alijando a categoria das decisões.

No fim, o estatuto foi aprovado com 301 votos a favor, 4 abs-
tenções e nenhum voto contra!

Na assembleia os trabalhadores fizeram uma severa crítica ao grupo "cut patrão" que derrotados na assembleia dos 29%, foram aos rá-
dios caluniar a classe

Fala o trabalhador!

POUCA VERGONHA!

Vocês viram a tabela que os patrões estão querendo impor e que os filhotes da "cut patrão" dizem que é boa e certa.

Essa tabela, que está pagando os salários de julho, nos rouba o valor de 29.67%, por isso estamos na luta.



A Patrulha Sindical flagrou mais um listão de empresas cheias de irregularidades e encaminhou para a BRT

O listão das empresas que estão desrespeitando as normas de segurança

CONSTRUTORA LD, ANAR NO ENGENHARIA, CONSTRUTORA LB, TECNOSOLO, JG CONSTRUTORA, SCTIL, CONLAR, F. SOUTO, CLAUDIÃO MOTA, IRMÃO NUNES (IMBI RIBEIRÁ), CASA BLANCA-Cais de S.Rita), PORTLAND CONSTRUÇÕES-Olinda, ROMARCO, SENO e TAMES ROSSI.

NÃO SEJA EXPLORADO, DENUNCIE OS ABUSOS.

FONE: 224.8584



SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL DO RECIFE

Séde Própria: Rua do Concórdia, 829 - Fones: 224-0229 - 224-8584 - 224-2130
 Recife - Pernambuco - Brasil
 Fundado em 1919

Registrado nos moldes do Decreto 24.894 em 1937. Reconhecido no mesmo ano pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. C.G.C. - M.F. 03.142.317/0001-74
ISENTO

Base territorial nos municípios do Recife, Olinda, Igarassu, Igarapé, Goiana, Atença, Nazaré, Limoeiro, Capina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Sto. Antônio, Glória do Goitá, Gravata, Cabo, Eacada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

TABELA OFICIAL DO MÊS DE JULHO/89

Informamos, para vosso conhecimento, os valores salariais em vigor neste mês.

Vale salientar que estes valores foram obtidos/da seguinte forma:

- SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 1988 (data base da categoria X 1.2605 (ajr de janeiro) X 1.1133 (medida provisória 48/89, do governo federal) X 1.45 (cláusula 7 da Convenção Coletiva em vigor);

com isso, se obtém o valor da hora em Junho (R\$307.55 para serventes e 0.69 para profissionais).

A estes valores de junho se acrescenta 29.67% (ou multiplicar o salário de junho por 1.2967), que corresponde à aplicação do parágrafo 1º do artigo 4, da Lei 7788/89, que instituiu a nova política salarial), em seguida aplica-se sobre a hora JÁ ACRESCIDA DOS 29.67% o percentual de 24.83%, correspondente a inflação do mês (Art.2º da Lei 7788/89, publicada no D.O.U, de 04 de Julho p.p.).

Dessa forma, após a aplicação dos 29.67% e da inflação de junho, os valores/hora, ficam assim, conforme detalhamento na tabela abaixo:

SITUAÇÃO	PROFISSIONAL	SERVENTE	VIGIA
Hora Normal	1.15	0.89	1.08
Hora Extra (30%)	1.70	1.34	1.60
Diária	8.28	6.25	7.50
Semana bruta	58.00	45.68	55.94
Semana c/Desc.	53.07	41.80	50.75
Mês Bruto	248.60	195.80	257.60
Mês c/desconto	227.40	179.10	217.40
1/12 Férias e 13º salário	20.71	16.31	19.80
Mensalidade de sócio	4.97	5.92	4.75

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido nos 15 dias do MÊS TABELADO PÚBLICO em 09 AGO 1989
 Diretor Administrativo do Sindicato
 Dalva Rosa Vitor de Araujo
 Diretor Administrativo do Sindicato

Recife, Julho de 89

Gregório Silva
 Presidente



Sindicato da Indústria da Construção Civil do Recife

S I N D U S T R I A

RECIFE

44
70

**TABELA SALARIAL DA CATEGORIA
A PARTIR DE 01 DE MAIO DE 1989**

DISCRIMINAÇÃO	PROFISSIONAIS	SERVENTES	VIGIA COM ADICIONAL NOTURNO
SALARIO MENSAL (NCz5)	105,25	81,40	92,62

DISCRIMINAÇÃO	FATORES PARA CALCULO DA FOLHA		
	PROFISSIONAIS	SERVENTES	VIGIA C/ ADC. NOT.
HORA NORMAL	0,47841	0,37000	0,42100
HORA EXTRAORDINARIA SEGUNDA A SABADO (50%)	0,71762	0,55500	0,63150
HORA EXTRA ESPECIAL (DOMINGOS/FERIADOS) (100%)	0,95682	0,74000	0,84200
D I A R I A	3,50832	2,71332	3,08733
S E M A N A c/ D S R	24,55824	18,99324	21,61131
1/12 FERIAS E 13o. SALARIO	8,77083	6,78333	7,71833

OBSERVAÇÕES:

- 1o.) - Foi considerada uma correção de 11,33% sobre os valores da tabela salarial de janeiro/89 e ajustado o salario dos serventes para o valor do Piso Nacional de Salarios.
- 2o.) - Pessoal administrativo, mestres de obras, apontadores, almoxarifes e demais categorias não incluídas na presente tabela, obedecerão a mesma base de calculo.

[Handwritten Signature]
SIND. DA IND. DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE
PRESIDENTE

Estrada do Arraial, 2791 - Casa Amarela - Recife - PE. Fone: 268-6556

DETERMINADO que a presente copia
é reprodução fiel do original, em
que foi extinto o nº 11
do livro 138, no processo
4 AGO 1989
Ouvinte: [Handwritten Name]
[Handwritten Name]
[Handwritten Name]



Sindicato da Indústria da Construção Civil do Recife
S I N D U S C O N
RECIFE

45
RE

TABELA SALARIAL DA CATEGORIA
A PARTIR DE 01 DE JUNHO DE 1989

SITUACAO	PROFISSIONAIS	SERVENTES	VIGIA COM ADICIONAL NOTURNO
HORA NORMAL	0,67	0,55	0,66
HORA EXTRAORDINARIA SEGUNDA A SABADO (50%)	1,04	0,82	0,97
HORA EXTRA ESPECIAL (DOMINGOS/FERIADOS) (100%)	1,30	1,10	1,22
DIARIA	5,06	4,03	4,84
SEMANA c/ DSR	35,42	28,23	33,89
MES	151,80	121,00	145,20
1/12 FERIAS E 13o. SALARIO	12,65	10,08	12,19

OBSERVACOES:

- 1o.) - Foi considerado uma antecipação salarial de 45% incidente sobre os salários de 01/12/89 acrescidos da URV de janeiro/89 (26,95%) e do índice de reposição das perdas salariais determinada pela medida provisória No. 48/89 (11,33%).
- 2o.) - Pessoal administrativo, mestre de obras, apontadores, almoxarifes e demais categorias não incluídas na presente tabela, medecerão a mesma base de cálculo.

[Handwritten Signature]
SIND. DA IND. DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE
PRESIDENTE

Estrada do Arraial, 2791 - Casa Amarela - Recife - PE - CEP 51010-000 - Fone: 3648-6536

CERTIFICADO
Este documento foi produzido em conformidade com o original que se encontra em arquivo no número 09862/1989
Carilino José Lima
Assessor Administrativo
Carilino José Lima
Assessor Administrativo
Carilino José Lima
Assessor Administrativo

46
RL



Sindicato da Indústria da Construção Civil do Recife

S I N D U S T R I A

RECIFE

TABELA SALARIAL DA CATEGORIA
A PARTIR DE 01 DE JULHO DE 1989

SITUACÃO	PROFISSIONAIS	SERVENTES	VIGIA COM ADICIONAL NOTURNO
HORA NORMAL	0,07	0,09	0,03
HORA EXTRAORDINARIA SEGUNDA A SABADO (50%)	1,31	1,04	1,25
HORA EXTRA ESPECIAL (DOMINGOS/FERIADOS) (100%)	1,74	1,38	1,66
DIARIA	6,38	5,06	6,09
SEMANA c/ DSR	44,66	35,42	42,61
MES	191,40	151,00	102,60
1/12 FERIAS E 13o. SALARIO	15,95	12,65	15,22

OBSERVACOES:

- 1o.) - Foi considerado a variacao do IPC integral (24,03%) sobre os salarios do mes anterior, de acordo com a politica salarial em vigor.
- 2o.) - Pessoal administrativo, mestre de obras, apontadores, almoxarifes e demais categorias nao incluídas na presente tabela, obedecerão a legislacao salarial em vigor.

[Handwritten Signature]
 SIND. DA IND. DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE
 PRESIDENTE

Cartório
 Rua da Imperatriz, 1000 - Recife - PE
 Tel: 268-1111

CERTIFICO que a presente copia
 e reprodução fiel do original, que
 me foi exibido, dos
 o sexto Tabela Salarial
 4 AGO 1989
 Data Roma Vitor de Araujo
 Cartão de Identificação
 SUBSTITUTO

SOUZA, LUNA S.A.
ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA



LARGO DA VILA DE SÃO MIGUEL, 101
AFUGADOS
50.770 - RECIFE - PE

CAIXA POSTAL 983
END. TEL: "SOULUNA"
TELEX (81) 1918
TELS. (081) 2511222
2511933 / 2511155 / 2511811

C.G.C. 10.775.880/0001-21
INSC. 18.1.001.0006218-4

Recife, 31 de julho de 1989

REF.: DT-CA Nº 140/89

Ilmo. Sr. Dr.
CARLOS EDUARDO MACHADO GUIMARÃES
M. D. Presidente do Sindicato da
Indústria da Construção Civil do Recife

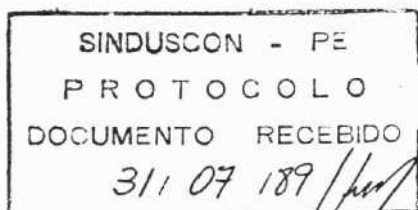
N E S T A

Prezados Senhores

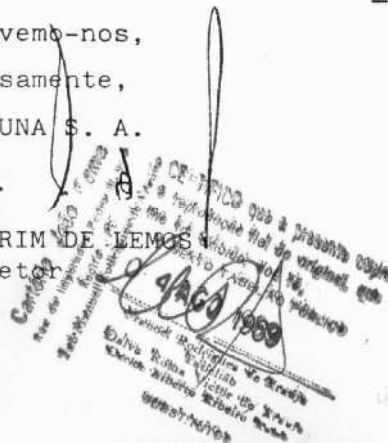
Vimos comunicar a esse Sindicato que as obras abaixo relacionadas estão paralizadas e os nossos empregados impossibilitados de trabalhar face o impedimento criado por piquetes agressivos do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Recife. No Edifício Porta D'água já habitado por vários proprietários, inclusive nosso Diretor Superintendente Murilo Paraíso, onde permanece somente pequeno número de operários realizando últimos e pequenos serviços externos, estão não só os referidos piquetes como também o "carro de som" que em linguagem a mais agressiva incita os operários e agride, inclusive, a honorabilidade de nosso referido Diretor, com referências até mesmo a sua família. No Edifício Vitória Régia com 80 operários; no Edifício Flor de Santana com 100 operários e no Edifício Apipucos com 15, as obras estão também paralizadas por ação dos mesmos referidos piquetes. Face o exposto, estamos requerendo o pronunciamento desse Sindicato em defesa de nossos direitos e subscrevemo-nos,

Atenciosamente,
SOUZA, LUNA S. A.

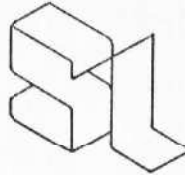
ARNALDO AMORIM DE LEMOS
Diretor



dgfm/*



SOUZA, LUNA S.A.
ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA



LARGO DA VILA DE SÃO MIGUEL, 101
AFOGADOS
50.770 - RECIFE - PE

CAIXA POSTAL 983
END. TEL: "SOULUNA"
TELEX (81) 1918
TELS. (081) 251 1222
2511933 / 2511155 / 2511811

C. G. C. 10.775.060/0001-21
INSC. 18.1.001.0006218-4

Recife, 02 de agosto de 1989

48
RL

URGENTE

EXMO. SR. DR. ALMEIDA FILHO
M. D. - Secretário de Segurança Pública de Pernambuco

Pela presente vimos ratificar a solicitação que fizemos a V.Exa. hoje pela Manhã configurada nos itens abaixo relacionados:

1- Com o auxílio de força policial, assegurar aos nossos servidores o livre acesso às obras onde vêm trabalhando, uma vez que estão impedidos de fazê-lo pelos piquetes de greve, comandados por elementos ligados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Recife, obras essas localizadas nos seguintes endereços:

Edf. Flor de Santana - Av. 17 de Agosto, 713 - Casa Forte

Edf. Vitória Régia - Av. Beira Rio, 660 - Torre

2- Impedir que continuem elementos do mesmo Sindicato a usar carro de som em frente ao Edifício Porta D'água, onde nossa Empresa ainda realiza pequenos serviços apesar de o mesmo já se encontrar parcialmente, habitado, inclusive pelo nosso Diretor, Engenheiro Murilo Paraíso.

Através daquele veículo, vêm sendo diariamente assacadas à nossa Empresa e àquele diretor agressões morais da maior gravidade.

Endereço: Av. Apipucos, esquina com a Rua 19 de abril

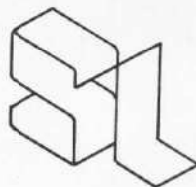
SOUZA, LUNA S. A.

SOUZA, LUNA S. A.

Edmundo
DIRETOR



SOUZA, LUNA S.A.
ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA



LARGO DA VILA DE SÃO MIGUEL, 101
AFOGADOS
50.770 - RECIFE - PE

CAIXA POSTAL 983
END. TEL. "SOULUNA"
TELEX (81) 1918
TELS. (081) 2511222
2511933 / 2511155 / 2511811

C.G.C. 10.775.880/0001-21
INSC. 18.1.001.0006218-4

Recife, 03 de agosto de 1989

REF.: DT-CA Nº 141/89

Ilmo. Sr. Dr.

CARLOS EDUARDO MACHADO GUIMARÃES

M.D. Presidente do Sindicato da

Indústria da Construção Civil do Recife

N E S T A

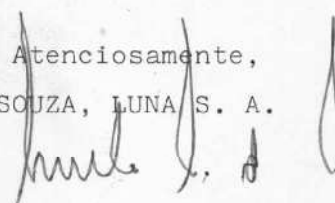
Ref.: GREVE

Prezados Senhores

Fazendo referência a nossa carta DT-CA Nº 140/89, voltamos à presença desse Sindicato para informar que a greve instalada em 4 de nossas obras, comandadas por elementos do Sindicato dos Trabalhadores, como comunicamos, permanece inalterada a despeito das diligências para que fosse encerrada.

No aguardo das providências que solicitamos, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,
SOUZA, LUNA S. A.


ARNALDO AMORIM DE LEMOS
Diretor

dgfm/*

se o governo de Jerusalém não libertasse o xeque inteirista Abdel Karim Ubaid, seqüestrado sexta-feira.

Em Baalbeck, feudo do Hezbollah no vale da Bekaa, sob controle sírio, a formação integrista foi colocada em estado de alerta vermelho, asseguraram as fontes de segurança.

Como parte desse plano de precaução, nenhum dirigente do movimento integrista se encontra em sua residência.

Os combatentes do Hezbollah, segundo essas fontes, puseram-se em posição de combate em torno de suas bases de Iqlim At-Touffah, no limite Norte da "zona de segurança", cri-

forças sírias.

Entre os jovens militantes integristas, notava-se ontem uma atmosfera de exaltação.

O presidente Bush disse que não usará de braços cruzados se outro refém norte-americano for assassinado depois do suposto enforcamento do coronel Higgins. Ele contudo não especificou se quis dizer com isso qualquer ação norte-americana.

"A repressão do Partido de Deus será desafiada se os Estados Unidos realizarem uma ação militar contra grupos que têm os reféns em seu poder", disse um líder do Hezbollah a jornalista em Beirute.

no subúrbio de Jamaran, ao Norte de Teerã, Rafsanjani disse que "apesar da propaganda que vem das arrogantes potências mundiais, nosso povo não aceitará outra coisa que a continuação deste rumo, que é o rumo do Islã e do Corão", presentes dirigentes religiosos e o governo, segundo o noticiário da Ym, captado nesta capital.

Aparentemente, Rafsanjani não fez nenhuma alusão em público sobre a crise que seu governo enfrenta, isto é a ameaça de morte contra o refém norte-americano Joseph Cicippio, cativo no Líbano em poder de extremistas xiitas pró-Irã.

Esse grupo muçulmano, Organização de Justiça Revolucionária, anunciou ontem que ampliou em quatro horas o prazo para executar Cicippio, a menos que Israel libere o cativeiro xiita seqüestrado por comandos israelenses na sexta-feira passada.

Poderes ampliados. O presidente que saiu, Khatami, disse numa declaração que exortava Rafsanjani a aproveitar os poderes ampliados da presidência para resolver os problemas do país e para aliviar as penúrias dos pobres.

Casa Branca espera em Rafsanjani

WASHINGTON - A Casa Branca expressou, ontem, sua esperança de que a chegada ao poder, no Irã, de Ali Akbar Hachemi Rafsanjani, seja "um sinal positivo" para as relações norte-americanas-iranianas, frisando que uma prova seria a liberação dos reféns norte-americanos no Líbano.

O porta-voz da presidência, Martin Fitzwater, disse, no entanto, que "ao mesmo tempo em que esperamos uma mudança nas relações com o Ocidente, os Estados Unidos também não têm no momento nenhuma razão para crer que isso (a chegada ao poder de Rafsanjani) suscite uma diferença".

Fitzwater acrescentou que, em relação à situação dos reféns, a posição norte-americana continua sem mudanças - "É difícil ser otimista quando a vida de um refém está ameaçada e quando não há nenhuma perspectiva de liberação para os nossos", disse, frisando que os sucessivos prazos anunciados pelos seqüestradores de Joseph Cicippio "eram muitos cruzes" para a família dele.

O porta-voz acrescentou, sem dar maiores precisões, que os intensivos esforços diplomáticos prosseguem, para tentar salvar Cicippio (ameaçado de execução por sua raptação), assim como para obter a liberação dos outros reféns.

Desconhecimento

Evocando os últimos publicados pelos seqüestradores de Cicippio, afirmaram que desconheciam as razões pelas quais haviam prolongado o prazo, ao mesmo tempo em que expressaram sua esperança de que tenham sido influenciados pela opinião pública mundial.

Por outro lado, Fitzwater negou-se, novamente, a indicar se os importantes movimentos de navios de guerra americanos em direção ao Oriente Médio possam ter influído na prolongação dos últimos dois integristas, insistindo que a imprensa não

"Nenhuma decisão firme sobre uma operação militar foi adotada", afirmou. Na quarta-feira, o presidente George Bush, ante a mesma pergunta, assinalou que se tratava de "preparativos prudentes", declaração a qual Fitzwater, mais uma vez, referiu-se.



A VOZ DO ISLAM

- Tradução
SURATA DA UNICIDADE
Em nome de Deus, o Clemente, o Misericordioso.
1. Diz: Ele é Deus, Único.
 2. Deus! O Absoluto!
 3. Jamais gerou ou foi gerado.
 4. E ninguém é comparável a Ele!

ASSIM FALOU O PROFETA

As mulheres ocupam um lugar de destaque no Islã. O Profeta Maomé (Mohammed) - que a Paz de Deus esteja com ele! - se referindo às mulheres e ao casamento, assim falou:

"Desposa-se a mulher por quatro razões: por sua religiosidade, por sua riqueza, por sua linhagem e por sua beleza. Prefira a religiosidade e terá êxito".

Disse mais:

"Não desposais a mulher apenas por ser bela, porque sua beleza poderá causar o seu tropeço. Nem a desposais unicamente por sua riqueza, pois a fortuna dela poderá torná-la dominadora. Mas desposai-a por sua religiosidade".

O Profeta Maomé não deixava de ensinar aos homens o tratamento bondoso e respeitoso para com as mulheres. Uma vez ele disse:

"Recomendo-vos o respeito a vossas esposas" e, sobre o casamento, sentenciou: "Quem se casa, assegura a metade de sua fé, bastante temer a Deus na outra metade".

MESQUITA DO RECIFE

Chegam hoje ao Recife, vindos da Arábia Saudita e do Egito, os irmãos Al-Haj Mohamed Raafat El-Rashidy e Al-Haj Nasser Mazlie Al-Morsal. Estiveram em Meca, acertando os detalhes para a construção da Mesquita do Recife.

OS NOMBRES DE DEUS

Domingo, neste JC, página RELIGIAO, coluna ISLAMISMO, leiam o artigo OS NOMBRES DE DEUS, assinado por ALI ABD'ALLAH. E todos os dias ouça A VOZ DO ISLAM, na Rádio Jornal, às 23h30min.

ASSALAMO ALLAIKUNI! A PAZ DE DEUS ESTEJA CONVOSCO!

terroristas libaneses, que anunciaram ser enforcado Cicippio na segunda-feira, levaram a efeito a ameaça de executar outro refém norte-americano, James Cicippio, a menos que Israel libere o cativeiro muçulmano xiita seqüestrado sexta-feira.

possuam agora muita, disse que estamos planejando as coisas prudentemente".

Extremistas libaneses haviam anunciado, na segunda-feira, que executaram na força o tenente-coronel William Higgins, ameaçando matar, também, outro refém norte-americano.

de reféns no Oriente Médio.

Um funcionário da chancelaria, que declinou ser identificado, falou após uma reunião que o grupo de cibersegurança da chancelaria foi criado para acompanhar de perto o desenrolar da crise suscitada pelo seqüestro do religioso muçulmano.

FEDERAÇÃO DOS TRAB. NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO NORTE E NORDESTE.

C.G.C. 06.861.964/0001-07.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital ficam convocados todos os Trabalhadores da METROPOLITANA S/A. Para a Assembleia Geral Extraordinária que terá lugar às 14h de agosto de 1989 na sede do Sindicato dos Bancários, nº 15, 2º andar na Rua Rio de Janeiro, nº 715, 58º andar nesta cidade do Recife. A primeira convocação será às 17:00h de 19 de agosto no mesmo local. A segunda convocação em segunda convocação às 19:00h, que terá lugar, sempre no local acima mencionado, CRUM DO DIA, 1º Andar, Centro de Saúde do D.P.L.T. com a finalidade de convocar a Assembleia em primeira convocação do Conselho de Classe. Sr. Severino Lourenço de Souza para resolver o acordo Coletivo em Cláusula, em favor dos Trabalhadores do T.P.T.

Recife, 5 de Agosto de 1989.

Severino Lourenço de Souza - Presidente.

Cabanga late Clube de Pernambuco

Assimilado Clube de Pernambuco

Assembleia Geral Ordinária

Com o presente Edital, ficam convocados todos os associados do Clube de Cabanga late Clube de Pernambuco, para a realização de uma Assembleia Geral Ordinária, que ocorrerá em sua sede social, à Avenida Engenheiro José Estelita, nº7, tendo o Clube do Recife-Pernambuco, no dia 15 do corrente mês de agosto de 1989, pelas vintas (20) horas, em primeira convocação com o número legal ou em segunda e última convocação pelas vinte e uma (21) horas, com qualquer número de associados presentes, para que, na disposição dos artigos 55 "Luzes" e 51 do Estatuto vigente, procedam a eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Deliberativo, por um mandato no período de 01.09.1989 a 31.08.1991.

Recife, em 03 de agosto de 1989.

Carlos Augusto Basto Russell - Cômodoro

CAJUEIROS DO PIAUÍ S/A - CAJUPI

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

"Empresa Beneficente sem fins lucrativos Filial do Nordeste - FINCA" Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária - EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados todos os associados e membros do Conselho de Administração e Extraordinária a se realizarem conjuntamente, no dia 14.08.89, às 10:00 horas, em sua sede social, na Av. da Fundação, nº 215 - Bairro de São José - Recife - PE, a fim de deliberar e seguir sobre os atos de aprovação do Regulamento e estatuto da Empresa. Para maiores informações, dirigir-se ao escritório de administração no endereço: Pernambuco, Av. Engenheiro José Estelita, nº 7, tendo o Clube do Recife-Pernambuco, no dia 15 de agosto de 1989, pelas vintas (20) horas, em primeira convocação com o número legal ou em segunda e última convocação pelas vinte e uma (21) horas, com qualquer número de associados presentes, para que, na disposição dos artigos 55 "Luzes" e 51 do Estatuto vigente, procedam a eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Deliberativo, por um mandato no período de 01.09.1989 a 31.08.1991.

Recife, em 03 de agosto de 1989.

Carlos Augusto Basto Russell - Cômodoro

JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS

MISSA 30º DIA

Maria da Assunção dos Santos, filha, neto, cunhado, noras e genros, convidam os parentes e amigos para a missa do 30º dia de falecimento de seu inesquecível esposo, pai, avô, irmão, cunhado e sogro, José Faustino dos Santos, a ser realizada no dia 05 de agosto de 1989, às 17:00 horas, na Igreja Nossa Senhora do Perpétuo do Socorro, na Madalena.

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AVISO DE EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 061/89

O PREMPE avisa que se encontra à disposição dos interessados, o Edital de Tomada de Preços nº 061/89 para aquisição de veículos - média que se encontram no Anexo de sua sede na Avenida Oliveira Lima, 887 - Boa Vista - Recife-PE.

DATA ABERTURA DAS PROPOSTAS - 21.08.89

HORA - 10:00 horas

LOCAL - Avenida Oliveira Lima, 887 - Boa Vista - Recife-PE.

Recife, 31 de julho de 1989

ADRIANO DE MENDONÇA FRETO

DIRETOR

SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. 1ª e 2ª CONVOCAÇÃO.

O Positivo do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, convoca os associados outrossa em condições de votar para participarem da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, a ser realizada no dia 07 (sete) de agosto de 1989, em primeira convocação às 17 (dezessete) horas com quorum de 2/3 (dois terços) em condições de votar, e em segunda convocação às 18 (dezoito) horas, com qualquer quorum. A assembleia será realizada na Sede do Sindicato, à Rua da Condição, 255, Recife e deliberará sobre a seguinte ORDEM DO DIA:

- posicionamento da categoria, em relação do não reconhecimento por parte da categoria econômica do Lei 7789/89 (Política Salarial), bem como o reconhecimento do termo Aditivo de Conversão Coletiva, que estabelece desconto de remuneração de 40% EXCLUSIVAMENTE NA DATA-BASE.

- Dar poderes e direção de autoridade para celebrar acordo, se houver disposição da categoria econômica em oposição ao em caso contrário, rubricar o Acordo Coletivo.

- Deliberar, caso realizado, em entendimento, por delegação do GREVE.

Recife, 03 de agosto de 1989

JOSÉ GREGÓRIO SILVA

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AVISO

1- O BANCOPEN, através da Comissão de Licitação chama ATENÇÃO dos interessados para os itens dos EDITAIS DE TOMADA DE PREÇOS de nºs 041 e 042/89, que se encontram anexados no Quadro de Avisos da Comissão de Licitação, em sua SEDE LOCALIZADA à Rua Gamaliel Dutra, nº 1061 - Vila Popular - Cidreira, cujo Objeto são Aquisições das MÁQUINAS CALCULADORAS ELETRÔNICAS E FORNHEIMENTO E INSTALAÇÃO DE PERSIANAS HORIZONTAIS.

2- Os interessados poderão obter os Editais e informações necessárias junto à Comissão, no endereço acima mencionado.

3- As Propostas serão recebidas pela Comissão Julgadora nos seguintes dias e horários:

EDITAL nº 041/89 das 22.00.89 às 10:30 (dez e trinta) horas

EDITAL nº 042/89 das 22.00.89 às 15:00 (quinze) horas.

Cidreira, 02 de agosto de 1989.

ALEXANDRE BARBOZA LOPES

Presidente da Comissão

SECRETARIA DA FAZENDA BANCO DO ESTADO DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

132
51
20

Proc. nº - TRT-ED-115/89

Embargante: Alcoolquímica - Companhia Alcoolquímica Nacional e Coperbo - Companhia Pernambucana de Borracha Sintética.

Embargados: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Vela do Estado de Pernambuco.

ACÓRDÃO - Ementa:

Embargos que se acolhem, face a omissão quanto aos índices inflacionários que devem ser aplicados no cálculo da reposição salarial deferida.

Alcoolquímica - Companhia Alcoolquímica Nacional e Coperbo - Companhia Pernambucana de Borracha Sintética de Pernambuco opõem tempestivamente embargos de declaração, alegando omissão do acórdão quanto aos índices oficiais a serem aplicados à reposição salarial.

É o relatório.

Voto:

Razão assiste às embargantes.

O acórdão determinou que a reposição salarial fosse feita com base no índice inflacionário oficial acumulado no período de 01.12.88 a 31.03.89 mas não mencionou o percentual de cada mês nem o total acumulado. Os IPCs dos meses de dezembro/88 (28,79%), fevereiro/89 (3,60%) e março/89 (6,09%) devem servir de base aos cálculos e, no mês de janeiro/89, como não foi publicado IPC, deve ser aplicado o índice de 35,48%, corresponden

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que foi exibido nos autos do processo nº 115/89, em 14 de maio de 1989.
Dado em Recife, Pernambuco, em 14 de maio de 1989.
Juiz de Direito



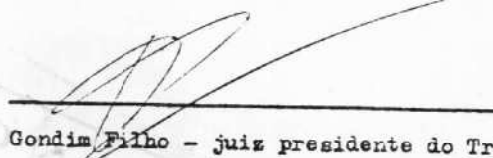
52 133
RL

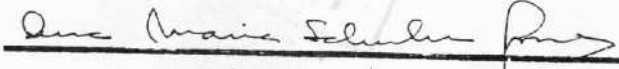
PODER JUDICIÁRIO Proc.nº TRT-ED-115/89
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO fls.02

Acórdão—Continuação— correspondente ao INPC.

ACORDAM os juízes do Tribunal Pleno da Sexta Região, por maioria, acolher os embargos para declarar que os índices inflacionários oficiais são: dezembro/88: 28,79% (vinte e oito vírgula setenta e nove por cento); janeiro/89: 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento); fevereiro/89: 3,60% (três vírgula sessenta por cento) e março/89 : 6,09% (seis vírgula zero nove por cento), contra o voto, em parte, dos juízes Clóvis Corrêa Filho, Benedito Arcanjo e Valmir Lima que determinavam a aplicação em janeiro/89 do índice de 41,39% (quarenta e um vírgula trinta e nove por cento).

Recife, 24 de maio de 1989.


Gondim Filho - juiz presidente do Tribunal Pleno da Sexta Região


Ana Schuler - juíza relatora

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original que se encontra no arquivo do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região em Recife, em 24 de maio de 1989.
O Juiz Presidente do Tribunal Pleno, Benedito Arcanjo, substituído pelo Juiz Relator, Clóvis Corrêa Filho, e o Juiz Substituto, Valmir Lima, assinaram e rubricaram o presente acórdão.
Assinatura do Juiz Presidente do Tribunal Pleno, Benedito Arcanjo, substituído pelo Juiz Relator, Clóvis Corrêa Filho, e o Juiz Substituto, Valmir Lima.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

53
134

Proc. nº - TRT-ED-116/89

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco.

Embargados: Coperbo - Companhia Pernambucana de Borracha Sintética e Alcoolquímica- Companhia Alcoolquímica Nacional.

A C Ó R D Ã O - Ementa:

Embargos acolhidos. Fixação dos índices inflacionários que devem ser aplicados no cálculo da reposição salarial deferida.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco opõe tempestivamente embargos de declaração, alegando omissão do acórdão quanto aos índices inflacionários a serem aplicados à reposição salarial. Argúi também que o acórdão não esclareceu que os dias parados não devem ser computados como faltas ao serviço, para quaisquer fins.

É o relatório.

Voto:

Quanto ao primeiro ponto abordado nos embargos, o sindicato tem razão em parte. O acórdão se omitiu quanto aos percentuais que devem ser aplicados no cálculo da reposição salarial. Para os meses de dezembro/88, fevereiro/89 e março/89 deve ser aplicado o IPC, que é de 28,79%, 3,60% e 6,09%, respectivamente. No mês de janeiro/89 não houve publicação do IPC. O índice de 70,28% não pode ser aplicado, como pretende o embargante, porque se refere a um lapso de tempo superior a 30 dias. Assim, como já tem procedido este Egrégio Tribunal, em outros processos, neste caso também deve ser aplicado o INPC de janeiro/89 que é de 35,48%.

No que concerne ao segundo ponto dos embargos, para se não haja dúvida futura, deve ficar constando do acórdão que...

CERTIFICADO
10 A AGO 1989
O ATO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO
Foi lido e julgado em 10 de agosto de 1989, às 14h30min, no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em Recife, Pernambuco.

55
RL

POLÍTICA SALARIAL

Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989 (DOU 4-7-89) — Dispõe sobre a política salarial e dá outras providências

O Presidente do Senado Federal promulga, nos termos do art. 68, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem como fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As vantagens salariais asseguradas aos trabalhadores nas Convenções ou Acordos Coletivos só poderão ser reduzidas ou suprimidas por convenções ou acordos coletivos posteriores.

Art. 2º Os salários dos trabalhadores que percebam até 3 (três) salários mínimos mensais serão reajustados mensalmente pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior, assegurado também o reajuste de que trata o art. 4º, § 1º, desta Lei.

Art. 3º Aos trabalhadores que percebam mais de 3 (três) salários mínimos mensais aplicar-se-á, até o limite referido no artigo anterior, a regra nele contida e, no que exceder, as seguintes normas:

I — até 20 (vinte) salários mínimos mensais será aplicado o reajuste trimestral, a título de antecipação, em percentual igual à variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor (IPC) verificada nos três meses anteriores, excluída a percentagem que exceder, dentro de cada mês, a 5% (cinco por cento). A percentagem que exceder a 5% (cinco por cento), dentro de cada mês, implicará reajuste igual a esse excedente no mês seguinte àquele em que ocorrer o excesso;

II — no que exceder a 20 (vinte) salários mínimos mensais, os reajustes serão objeto de livre negociação.

Art. 4º A implantação das normas estabelecidas no inciso I do artigo anterior será executada com base na classificação dos assalariados em três grupos de data-base:

Grupo I — os que têm data-base nos meses de junho, setembro, dezembro e março;

Grupo II — os que têm data-base nos meses de julho, outubro, janeiro e abril;

Grupo III — os que têm data-base nos meses de agosto, novembro, fevereiro e maio.

§ 1º O Grupo I terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao índice de Preços ao Con-

sumidor (IPC acumulado dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, passando, em seguida, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior.

§ 2º O Grupo II terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março e receberá, em julho, reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de abril, maio e junho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior.

§ 3º O Grupo III terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março, em julho de 1989 outro reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril, e receberá, em agosto, reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior.

Art. 5º Nos reajustes de que trata esta Lei, é facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, excetuada a ocorrida na data-base.

Parágrafo único. A compensação mencionada no caput deste artigo será realizada nas revisões mensais ou trimestrais previstas nos arts. 2º e 3º, respectivamente.

Art. 6º Os aumentos reais e a melhoria das condições de trabalho serão fixados em Convenções e Acordos Coletivos ou decisões normativas, observada, dentre outros fatores, a compatibilização com o mercado de trabalho, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 7º Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo.

Art. 8º Nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição Federal, as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais da categoria, não tendo eficácia a desistência, a renúncia e transação individuais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 1989.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de julho de 1989; 169ª da Independência e 101ª da República. — Nelson Carneiro.

LTr Sup. Trab. 72-380/89

Cartório João P. F. ...
14 JUN 1989
D. M. ...
C. M. ...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

56
RL

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 04 dias do mês de
agosto de 1989
autuei o presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC - 59/89
contendo 56 folhas, todas numeradas.

OBS:


Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Recife, 04 de agosto de 1989



Diretor do S.C.P.

JUNTA DA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob o

no 05437/89, que se segue

Recife, 04 de agosto de 1989

Valério Baradão Peres
Assessoria de Presidência



JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

- 4 100 1753 83 005437



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

LIVRO _____ FOLHA _____
PROTÓCOLO GERAL

Ofício /GD/ nº 193/89

Em, 04 de agosto de 1989.

Do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco.

Endereço Av. Agamenon Magalhães, 2000 - Espinheiro

Ao Exmo.Sr.Dr. José Gondim - MD Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Assunto informação


Nos autos
R. 04/08.89

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

Em atendimento ao solicitado, informo a V.Exa. a existência de greve na empresa **Souza Luna S/A**, do setor da Construção Civil.

Limitados ao exposto, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


Gentil de Carvalho Mendonça Filho
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM
PERNAMBUCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 04 de agosto de 1989


Secretário Geral da Presidência

Diante da paralização^{Sr.} do trabalho, designo o dia 08 de agosto de 1989 às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e a Procuradoria Regional.

Recife, 04 de agosto de 1989.


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO
RECIFE - SINDUSCON

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1049 /89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins
tauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 59 /89, em que são par
tes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO
RECIFE - SINDUSCON

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL
DO RECIFE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou
o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho, designo ~~am~~ dia 08 de agosto
de 1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instru-
ção. Notifiquem-se as partes e a Procuradoria Regional. Recife,
04 de agosto de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO -
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região"

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral
da Presidência. Aos 04 dias do mês de agosto de 1989.

*Ciente p/suscitante
4/8/89*

Secretário Geral da Presidência



NOT.Nº TRT-GP-1049/89

AO
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE
SINDUSCON
Estrada do Arraial, 2.791
Casa Amarela - Recife

Handwritten signature and date
1989



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL
DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1050 /89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins
tauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 59 /89, em que são par
tes interessadas:

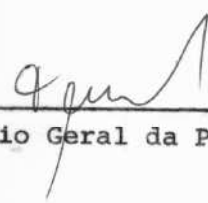
SUSCITANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO
RECIFE - SINDUSCON

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL
DO RECIFE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou
o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho, designo o dia 08 de agosto de
1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução .
Notifiquem-se as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 04 de
agosto de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Pre-
sidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral
da Presidência. Aos 04 dias do mês de agosto de 1989.



Secretário Geral da Presidência



NOT.Nº TRT-GP-1050/89

AO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Rua da Concórdia, 829

Recife

P/ OFICIAL DE JUSTIÇA

Recife, 15 de Maio de 1989.

Assinado e rubricado por:
[Illegible Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL
DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1050 /89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins
tauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 59 /89, em que são par
tes interessadas:

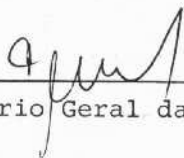
SUSCITANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO
RECIFE - SINDUSCON

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL
DO RECIFE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou
o seguinte despacho:

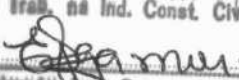
"Diante da paralização do trabalho, designo o dia 08 de agosto de
1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução .
Notifiquem-se as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 04 de
agosto de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Pre-
sidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral
da Presidência. Aos 04 dias do mês de agosto de 1989.

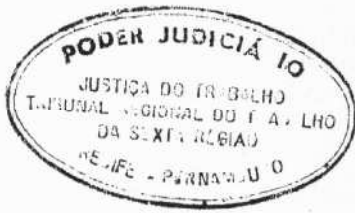


Secretário Geral da Presidência

Sind. dos Trab. na Ind. Const. Civil do Recife



Eduardo José Sousa de Gama
Secretário



NOT. Nº TRT-GP-1050/89

AO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE
Rua da Concórdia, 829
Recife

P/ OFICIAL DE JUSTIÇA

C E R T I D ã O

Certifico que, nesta data, notifiquei o
Sindicato dos Trabalhadores na Construção
Civil do Recife.

Em 7/08/89

Attestado

PROT. Nº	79
Em	07, 08, 89
Assinado por	<i>Attestado</i>
Encarregado do protocolo	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1051 /89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins
tauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 59 /89, em que são par
tes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO
RECIFE - SINDUSCON

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL
DO RECIFE

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou
o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho, designo o dia 08 de agosto de
1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução.
Notifiquem-se as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 04 de
agosto de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Pre-
sidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral
da Presidência. Aos 04 dias do mês de agosto de 1989.



Secretário Geral da Presidência

Rec. Dilig. 04.08.89



NOT.Nº TRT-GP-1051 /89

A

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO
DISSÍDIO COLETIVO Nº-TRT-DC-59/89,
EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS:
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONS-
TRUÇÃO CIVIL DO RECIFE - SINDUSCON
(Suscitante) E SINDICATO DOS TRABA-
LHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RE-
CIFE - (Suscitado).

Aos oito dias do mês de agosto do ano de hum mil novecentos e oitenta e nove, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente, Dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. Compareceram: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Carlos Eduardo Machado Guimarães, advogado e Presidente do Sindicato suscitante, respectivamente; Dr. Carlos Roberto Ramalho, Srs. José Gregório Silva, Denilson Ponciano de Macedo, Enoque Feitosa Sobreira e Eduardo Souza da Gama, respectivamente, advogado, presidente e diretores do Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil do Recife. Abertos os trabalhos, indagou a Presidência das partes presentes a respeito da possibilidade de um acordo. Pelas informações prestadas, ficou constatado a impossibilidade da conciliação, mesmo porque o sindicato patronal, em assembléia geral, se fixou na posição exposta na inicial, não concedendo poderes a diretoria para outra interpretação da matéria questionada. Em face do exposto, concedeu a Presidência a palavra ao patrono do Sindicato suscitado, tendo este apresentado a sua defesa por escrito constante de sete laudas e acompanhada de dois documentos. O 1º deles, o aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato interessado neste dissídio, datado de 12.6.1989 e o outro também uma Convenção Coletiva de Trabalho, entre as mesmas partes datada de 03.12.1988. Da aludida documentação e do memorial foi concedida vistas ao advogado do Sindicato suscitante, o qual não se opôs a juntada dos documentos. A juntada do memorial e dos documentos que o acompanham foi deferida pela Presidência. A Presidência indagou das partes se tinham outros documentos a apresentar. O Sindicato dos Trabalhadores informou que os documentos seriam apresentados posteriormente, visto que a exiguidade de prazo não permitiu a sua apresentação nesta audiência. Ouvida a parte contrária, discordou da apresentação posterior de documentos. A Presidência considerando que se encontra o processo na parte probatória e que as partes devem comparecer a audiência munidas das provas necessárias, declarou que é inadmissível a juntada após a audiência de instrução de outros elementos de prova. Procurou todavia, o Juiz Presidente, colher maiores informações das partes com respeito ao relacionamento entre as duas categorias envolvidas no dissídio, tendo a direção do Sindicato suscitado informado que a partir de abril do ano passado houve cerca de 70 paralizações coletivas de trabalho restritas cada uma dessas paralizações a determinada empresa em particular, o que se devia a insegurança, melhor dizendo a inexecução das normas de segurança de trabalho, daí decorrendo frequentes acidentes e até morte de trabalhadores, em tais casos, a paralização do trabalho somente ocorria após a denúncia a DRT das condições adversas de prestação de serviço quanto a segurança. Esclareceu, ainda, que em alguns casos a paralização precede a notificação à Delegacia. A Presidência deixa claro que, no seu en-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

tender, mesmo que a greve deflagrada pelos empregados da Souza Luna tenha tido motivação diversa da exposta na inicial deste Dissídio, há uma perfeita conformidade quanto ao objeto nos fundamentos da presente ação com os que motivaram a greve geral deliberada ontem e deflagrada a partir de hoje, pelo que o dissídio está sendo instruído para o devido julgamento com vistas ao julgamento do dissídio de natureza jurídica tal como exposto pelo suscitante. A esta altura, pelo que disseram as partes, fora de dúvida, que o procedimento adotado na greve da Souza Luna foi similar ao da maioria das outras greves setoriais, não tendo havido pronunciamento da assembléia da classe. Renovado o requerimento de adiamento da audiência, manteve o Juiz Presidente a posição anterior. Razões finais pelo suscitante: diz o Dr. Pedro Paulo que: o 1º item da resposta oferecida pelo sindicato profissional suscitado, a categoria tenta negar a deflagração de greve a partir do dia 31 do mês p.passado. Justifica-se essa tentativa. É que preocupado com a arguição da injuridicidade da greve na empresa Souza Luna, eis que, confessadamente, não foi precedida de decisão assembleial, e esta de edital de convocação patente está a procedência do dissídio, pelo menos a parte em que se pretende a declaração da configuração da greve ilícita, porquanto inobservados os requisitos extrínsecos para a sua declaração. Ao mesmo tempo que nesse item está contida uma inverdade, o sindicato suscitado chega ao ponto de desmentir o que foi informado pelo Sr. Delegado do Trabalho em PE. Enquanto o doc. de fls.57 revela existência de greve na referida empresa, no setor da Construção Civil, o suscitado, de sua parte, nega a ocorrência do fato. Importante que ao se interpretar o conteúdo da correspondência de fls.57, isto é, a informação da DRT atente-se também para o contido no doc. de fls.26. Este último documento é uma correspondência da lavra do sindicato patronal, enviada ao delegado do Trabalho, muito antes que este remetesse ao Presidente deste Tribunal o ofício de fls.57. Por esse doc. de fls.26, que o Delegado do Trabalho não contesta o doc. de fls. 57, faz-se uma análise dos fatos que precederam a instauração deste dissídio. Lembra-se ao Delegado a ocorrência da greve na Souza Luna, vinculada ao setor da Construção Civil, movimento paredista este deflagrado em virtude de divergência de interpretação que as categorias econômicas e profissional estão fazendo acerca do doc. de fls.40 e o diploma legal de fls.55. Por esse mesmo doc. de fls.26, assinado por pessoa de responsabilidade, que é o Presidente do Sindicato suscitante, agradece-se a mediação da Delegacia e, ao final, admite-se o malogro da negociação até então tentada por aquela autoridade. Não resta dúvida, portanto, que tanto a greve denunciada na representação de fls. e aquela confessada nesta audiência pelo Presidente do Sindicato, iniciada neste dia, ambas demonstram uma irresignação, improcedente, é claro, da categoria obreira contra a interpretação que a categoria econômica está dando àqueles instrumentos, entendendo esta ser absolutamente indevido reajuste pleiteado dos 29,67% do mês de junho deste ano. Dos demais itens o Sindicato obreiro limitou-se a refutar a peça de iniciação deste processo quanto ao seu mérito, no tocante a interpretação feita pelos empregadores na sua representação. Prende-se a categoria obreira a uma interpretação meramente liberal, esquecendo que em hermenêutica permite-se interpretação a luz da Teleologia e Finalística. Em sendo assim, o sindicato suscitante para não tornar cansativo aos presentes a sua manifestação presente, prefere remeter a sua representação de fls.02/19, todas as suas razões, pelo que aguarda seja o presente dissídio de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls.03



natureza jurídica devidamente acolhido, atendendo o Tribunal aos requerimentos contidos nas fls.18/19 dos autos. Razões finais pelo suscitado: disse o Dr.Carlos Alberto Ramalho o que se segue: mantêm o suscitado a sua surpresa com a instauração do presente dissídio uma vez que antecedeu a própria assembléia com os trabalhadores da categoria do suscitado, quando na verdade o suscitante instaurou o presente dissídio no dia 04 de agosto, quando ainda inexistia qualquer greve. A assembléia foi realizada conforme o edital publicado pelo Jornal do Commercio na data de 07.08 às 19 horas, quando assim ficou decidido pela categoria o movimento de paralização das atividades a partir de hoje, das 8 horas da manhã. Logo, demonstrado fica que a intenção do suscitante era trazer para este Tribunal a discussão do pagamento do percentual de 29,67% referente a junho e até a presente data algumas empresas insistem em descumprir não só confirmado na convenção coletiva de trabalho em sua cláusula 7ª, bem como, do termo aditivo onde é taxativo em sua cláusula que qualquer compensação só ocorrerá na data base da categoria. Não é verdade que malogrou êxito qualquer negociação no tocante ao objeto do presente, digo, presente dissídio, ou seja, com relação ao pagamento dos 29,67% que deveria ter sido pago no mês de junho. O doc. de fls.57 da DRT, não esclarece a causa e os motivos da paralização na empresa Souza Luna, o que foi bastante esclarecido com muita honradez pelo Presidente do Sindicato suscitado, quando esclareceu que naquela empresa a paralização deu-se por iniciativa daqueles funcionários em virtude da falta total de segurança aos trabalhos. Assim sendo, não há como admitir-se as insinuações do suscitante quando pretende negar a precipitação da instauração do presente dissídio, afirmando que na Souza Luna a paralização deu-se por motivo do não pagamento dos 29,67% objeto em discussão no presente dissídio.Os trabalhadores através do sindicato suscitado com a expressão não muito técnica ao esclarecer o Presidente desta Casa, se pronunciou com a afirmativa em torno de 70 paralizações de abril/88 até o mês em curso, isso só traz para os julgadores desta Casa a certeza da lisura das suas palavras quando mesmo tecnicamente se pronunciando não muito formal, porém, trouxe apesar de não ser matéria aqui em apreciação, a verdade do que ocorre com milhares de trabalhadores que dairiamente se acidentam, ficando a maioria mutilados e alguns perdendo as suas vidas,fato que elogiamos aqui a coragem do Presidente do sindicato suscitante ao também confessar que as afirmações do Presidente do suscitado eram verídicas, o que demonstra que em tempo algum a categoria através da sua diretoria não pretendeu criar qualquer conflito com a classe patronal, mas muito ao contrário, demonstra o zelo e a responsabilidade dos seus cargos a frente do sindicato, inclusive, fato que merece elogio quando nesta gestão criou-se a patrulha sindical com o objetivo de fiscalizar as irregularidades ocorridas diariamente nos canteiros de obra. É de salientar também, que tal trabalho foi reconhecido pela DRT local como um trabalho de auxílio a sua fiscalização. Logo, entende o suscitado que o Sr.Presidente desta Casa alarmou-se com o número de paralizações por entender antes de ouvir as ponderações do Presidente do suscitado, como um número alarmante das paralizações, porém, acreditamos que após as ponderações e a própria confissão do Presidente do suscitante, será entendido com outra conotação.O suscitado diz que é legal a sua interpretação no tocante ao pagamento do percentual de 29,67% em junho, visto que, ficou bastante pactuado entre ambos os sindicatos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

que em hipótese alguma poderia haver qualquer compensação antes da sua data-base. Aliás o art.19 da Lei 7788, não deixa qualquer dúvida quando determina que só poderão ser reduzidas ou suprimidas por convenção ou acordos coletivos logo, verifica-se que a interpretação dada pelo sindicato suscitante encontra-se amparada dentro da legislação vigente que regula os aumentos salariais a partir de agora, digo. A referência anterior ao sindicato suscitante foi feita por equívoco, devendo-se substituir-se a expressão suscitante por suscitado. Negar-se o pagamento dos 29,67% determinado pela nova política salarial, seria abrir-se um grave precedente em detrimento dos trabalhadores. O suscitado renova e ratifica a sua defesa esperando que esse E.Tribunal conceda o pagamento do percentual em discussão bem como reconheça a greve hoje iniciada como legítima e justa, face a incoerência e intransigência da interpretação patronal, reconhecendo ainda que o suscitado tomou as devidas cautelas necessárias para a deflagração da greve conforme legislação vigente, pelo que espera Justiça. Renovada sem êxito a tentativa de acordo. A Presidência determinou a remessa do processo a douta Procuradoria Regional do Trabalho para os fins de direito, designando, na forma regimental, a data do julgamento que deverá ocorrer, pelo E.Tribunal Pleno, no próximo dia 14 do corrente, às 16:00 horas, cientes as partes e o órgão do Ministério Público, E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária que a lavrei. / / / / /

JUIZ PRESIDENTE

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

CARLOS EDUARDO MACHADO GUIMARÃES

CARLOS ROBERTO RAMALHO

JOSÉ GREGÓRIO SILVA

DENILSON PONCIANO DE MACEDO

ENOQUE FEITOSA SOBREIRA

EDUARDO SOUZA DA SILVA

SECRETARIA



SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL DO RECIFE

Séde Própria: Rua da Concórdia, 829 - Fones: 224-0229 - 224.8584 - 224-2130
Recife - Pernambuco - Brasil
Fundado em 1919

Registrado nos moldes do Decreto 24.894 em 1937. Reconhecido no mesmo ano pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio C.G.C. - M.F. 08.142.317/0001-74
ISENTO

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassú, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Sto. Antônio, Glória de Góltá, Gravata, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

DEPARTAMENTO JURÍDICO



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT-6ª REGIÃO.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, com sede a Rua da Concórdia 829, São José, nesta cidade do Recife, por seu advogado ao final assinado, bem como através do seu presidente infra-assinado, vem, tempestivamente, CONTESTAR o presente Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, suscitado pelo Sindicato das Industrias da Construção Civil do Recife-SINDUSCON, com sede a Estrada do Arraial, 2791, Casa Amarela, Recife, pelos motivos e razões de ordem fática e jurídica que passa, a seguir, a expor:

1. Surpreende-se o Sindicato ora suscitado, com a instauração, DESDE A SEMANA PASSADA, do presente Dissídio Coletivo pelo Sindicato patronal, quando não deu o contestante qualquer razão para o ingresso, desde então, da presente medida, visto que a assembleia que decidiu pela paralização / geral da categoria obreira ocorreu no dia de ontem (07/08/89), tendo sido convocada, conforme documento anexo, no dia 04 de agosto corrente. Portanto a paralização das empresas integrantes da categoria econômica se deu após insistentes tentativas de sensibilizar o patronato, que recusou-se a negociar, não tendo pois consistência a afirmação do suscitante de que "malogrou negociação administrativa", até porque as tais negociações inexisteram.

De nossa parte, tentamos o diálogo no sentido de sensibilizar os patrões, a fim de que os mesmos reconheçam a necessidade gritante que atravessa a categoria, face ao atual quadro econômico. É público e notório / que os salários de nossa categoria, com o não-pagamento dos 29.67% não tem dado sequer para o atendimento das mínimas necessidades, como alimentação, vestuário e transporte

Porém - e como é de conhecimento de toda sociedade pernambucana - e



SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL DO RECIFE

Séde Própria: Rua da Concórdia, 829 - Fones: 224-0229 - 224.8584 - 224-2130
Recife - Pernambuco - Brasil
Fundado em 1919

Registrado nos moldes do Decreto 24.894 em 1937. Reconhecido no mesmo ano pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio C.G.C. - M.F. 08.142.317/0001-74 ISENTO

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Sto. Antão, Glória de Goltá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.



DEPARTAMENTO JURÍDICO

fls 2

deste Tribunal, apesar de sofridos, desnutridos e sem acesso à instrução cultural, sempre trataram de respeitar as instituições jurídicas, tanto assim que só deflagraram greve por suas justas reivindicações após se respaldarem juridicamente, consoante verifica-se / no aludido editai, publicado no Jornal do Comércio, edição de 04 de agosto passado, onde a categoria foi chamada a posicionar-se diante da deflagração ou não de movimento grevista.

Logo, demonstrado está que a classe patronal através do sindicato suscitante, na verdade, pretende continuar descumprindo com a legislação salarial em vigore, ainda fartou com a inteira verdade ao formular o presente dissídio e requerer urgencia do processamento, insinuando que a categoria - em seu conjunto - já se encontrava em greve, quando os fatos indicam o contrário do contido no arrazoado.

É de se salientar que o Sindicato suscitante precipitou-se ou pretende com tal medida estancar o justo movimento, jurídico e de necessidade elementar que pretendem os integrantes da categoria trabalhadora, pois, bastou a publicação do referido Edital supra mencionado, parapromover o presente Dissídio Coletivo sem qualquer iniciativa da categoria dos trabalhadores.

2. As empresas integrantes da categoria economica, ou, para se fazer justiça, algumas delas, não estão cumprindo com a nova legislação salarial em vigor, isto é, a Lei 7788 de 03 de Julho de 1989, especificamente no tocante ao pagamento do acumulado de 29.67%, correspondente aos IPC dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989 (Art. 4º, §1º da nova política salarial-Lei 7788/89). A fixação dos índices diferenciados, dependendo da data-base, tem como finalidade/ a integração das diversas categorias na nova sistemática de reajuste de salários.

É evidente a qualquer pessoa de bom senso e com um mínimo de ~~ix~~ sensção que basta a leitura da Lei 7788/89 e do teor da cláusula 7 da Convenção coletiva da categoria (em anexo), bem como do Termo aditivo à mesma, que o percentual de 29.67% É MAIS QUE DEVIDO!



SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL DO RECIFE

Séde Própria: Rua da Concórdia, 829 - Fones: 224-0229 - 224.8584 - 224-2130
Recife - Pernambuco - Brasil
Fundado em 1919

Registrado nos moldes do Decreto 24.894 em 1937. Reconhecido no mesmo ano pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio C.G.C. - M.F. 08.142.317/0001-74 ISENTO

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazare, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Sto. Antônio, Glória de Góltá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhsém.

fls 3

DEPARTAMENTO JURÍDICO



Não podendo a classe trabalhadora admitir que os 45%, conquistados por força da cláusula 7.1 da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, firmada em DEZEMBRO DE 1988, PORTANTO NA DATA-BASE, seja maliciosamente confundido pela classe patronal, como se ali já estivesse embutido os 29.67%, o que na verdade não há de ser confundido com a antecipação concedida de acordo com a aludida cláusula 7.1 e conforme aditamento à convenção, que anexamos a este e que é de uma clareza ABSOLUTA, NAO DANDO A MENOR CHANCE ÀS ABSURDAS PRETENSÕES DA CATEGORIA ECONOMICA, o que pedimos vênia para transcrever:

"No mês de Junho de 1989, e apenas neste mes, os empregadores concederão a seus empregados antecipação salarial, COMPENSÁVEL NA DATA DO PRÓXIMO REAJUSTE GERAL DA CATEGORIA(02.12.1989 - DATA-BASE), no percentual de 45%, incidentes sobre os salários de 1º de dezembro de 88(data de inicio de vigência da Convenção coletiva de trabalho) acrescidos da URP de Janeiro de 1989(26.05%) e o índice de reposição das perdas salariais determinado pelo MP 48/89(11.33%)." OS GRIFOS SÃO NOSSOS.

A Convenção Coletiva em vigor, assinada pelas categorias econômica e profissional, no dia 13 de dezembro de 1988, devidamente registrada na DRT e com vigência de 1/12/88 até 30/11/89(clausula 55), é bastante elucidativa em sua cláusula 7(sete), intitulada "ANTECIPAÇÃO SALARIAL NO MÊS DE JUNHO DE 1989", que também gostaríamos de transcrever:

"No mes de Junho de 1989, apenas neste mês, os empregadores concederão aos seus empregados antecipação salarial COMPENSÁVEL / NO REAJUSTE GERAL DA CATEGORIA EM 1º DE DEZEMBRO DE 1989, correspondente a 50% da diferença entre a URP e o IPC acumulados à partir da vigência desta convenção". Os grifos são nossos.

Ora, Ínclitos Julgadores, pela redação constante da Cláusula da Convenção Coletiva, bem como o Aditamento à referida Convenção, acima transcritos, verifica-se que o pleito dos trabalhadores do suscitado é



SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL DO RECIFE

Séde Própria: Rua da Concórdia, 829 - Fones: 224-0229 - 224.8584 - 224-2130
Recife - Pernambuco - Brasil
Fundado em 1919

Registrado nos moldes do Decreto 24.894 em 1937. Reconhecido no mesmo ano pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio C.G.C. - M.F. 08.142.317/0001-74
ISENTO

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassú, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pêu D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Sto. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

fls 4

DEPARTAMENTO JURÍDICO



MAIS DO QUE JUSTO E DE DIREITO, bem como comprova-se que a pretensão da categoria econômica é apenas descumprir o acordo e, como sabemos PACTA' SUNT SERVANDA, isto é, o que foi ajustado deve ser cumprido, só cabendo a compensação total ou parcial dos 45% NA DATA BASE DA CATEGORIA.

Tal aditamento foi firmado em 12 de junho de 1989., devidamente firmado pelo Presidente do Sindicato Obreiro ora suscitado, pelo Presidente do Patronal, ora suscitante e pelo Presidente da FIEPE e, ainda, devidamente homologado na DRT-PE em 14 de junho corrente.

Mas, se restasse dúvida - Já que não há - em interpretar a Convenção e o Aditamento, transcritos acima, a lei 7.788 não deixa dúvida' alguma:

Vejamos o parágrafo único do artigo 1º:

"As vantagens SALARIAIS asseguradas aos trabalhadores nas convenções ou acordos coletivos, SÓ PODERÃO SER / REDUZIDAS OU SUPRIMIDAS POR CONVENÇÕES OU ACORDOS COLETIVOS POSTERIORES".

Nada mais claro!

3. Assim sendo, na realidade é o suscitante quem não está honrando o firmado, pois é de uma clareza meridiana que QUALQUER COMPENSAÇÃO SO SE DARÁ NA DATA DO PRÓXIMO REAJUSTE GERAL DA CATEGORIA, OU SEJA, EM DEZEMBRO DE 1989. Logo, comprovado esta a impossibilidade de qualquer' compensação por parte da categoria patronal suscitante e especialmente do percentual de 29,67%, posto que o mesmo é mais do que devido, não se podendo falar em compensação quando a própria cláusula de antecipação constante do aditamento à Convenção é EXPRESSAMENTE PROIBITIVA DE QUALQUER COMPENSAÇÃO QUE NÃO SEJA NA DATA-BASE, isto é, DEZEMBRO DE 1989.

Alias também, o Art. 1º em seu Caput, da aludida lei 7.788 de ' 03 de julho de 1989, que dispõe sobre a política salarial é taxativo-



SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL DO RECIFE

Séde Própria: Rua da Concorórdia, 829 - Fones: 224-0229 - 224.8584 - 224-2130
Recife - Pernambuco - Brasil
Fundado em 1919

Registrado nos moldes do Decreto 24.894 em 1937. Reconhecido no mesmo ano pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio C.G.C. - M.F. 08.142.317/0001-74
ISENTO

Base territorial nos municípios de Recife, Oitáda, Paulista, Igerassó, Goiana, Alissuça, Nazaré, Limoeiro, Corpiua, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Sto. Antão, Glória de Goltá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

fls. 5

DEPARTAMENTO JURÍDICO



quando nao permite qualquer redução ou supressão de salários assegura - dos em Conveções ou Acordos Coletivos, como é o caso do presente, visto que, os 45% foi proveniente de Antecipação anteriormente acordada na Convenção Coletiva de Trabalho em vigência, supra mencionada. Entretanto, mais uma vez o Sindicato contestante, a fim de demonstrar a impro - cedência do presente Dissidio da classe patronal, mais uma vez pede vên - ia para transcrever o Art. 1º da lei supra mencionada, já que o que se pretende, no fundo, não é nada mais, nada menos DO QUE REDUZIR SALÁRIOS

Art 1º - A política nacional de salários, RESPEITADO O PRINCIPIO DA IRREDUTIBILIDADE, tem como o fundamento a livre negociação coletiva e re - ger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei." (grifos nossos)

4. assim, sem sombra de dúvidas, verifica-se que o mencionado Artigo e parágrafo aneriormente citado concedem o direito e fixa sua correta interpretação e alcance da norma legal ora em discussao, bem co - mo fixa o alcance da norma convencional.

Que, diante da matéria fática ejurídica aqui esclarecida é de ser entendida e reconhecida pelos componentes deste Egregio T.R.T. / como interpretação correta a que é feita pelo Sindicato suscitado, pos - to que não só a Lei 7788/89, em seu artigo 1º e § único proibe qualquer redução ou supressão salarial, bem como a própria cláusula da Convenção e do Termo Aditivo SÃO CLARAMENTE PROIBITIVAS.

Assim, negar-se o percentual referente aos 29.67% estabeleci - dos pela Nova Lei Salarial não seria outra coisa senao reduzir os ga - nhos de uma categoria altamente sacrificada, sofrida, esmagada e xplo - rada pela própria natureza do seu trabalho. Como se não bastasse, pre - tende o Sindicato Suscitante não só descumprir com o FIRMADO E PACTUADO mas também desrespeitar a lei salarial vigente. E se assim não fosse / correto - nesta ótica estreita da categoria econômica - também nao te - riam os trabalhadores da categoria do suscitado direito aos IPC's dos meses de julho, agosto, setembro etc. Ora aí está a certeza da correta/ interpretação dos trabalhadores da categoria do suscitado.



SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL DO RECIFE

Séde Própria: Rua da Concórdia, 829 - Fones: 224-0229 - 224.8584 - 224-2130
Recife - Pernambuco - Brasil
Fundado em 1919

Registrado nos moldes do Decreto 24.894 em 1937. Reconhecido no mesmo ano pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio C.G.C. - M.F. 08.142.317/0001-74
ISENTO

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassó, Goiana, Allença, Nazaré, Limoeiro, Corpeira, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Sto. Antão, Glória de Góltá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

DEPARTAMENTO JURÍDICO



fls 6

Negar-se os 29.67% determinados pela nova política salarial, seria abrir-se um grave precedente, onde a Política salarial conquistada após anos de luta dos sindicatos, seria transformada / em letra morta, com graves repercussões para o conjunto dos assalariados, não apenas da construção civil, o que na realidade, Datis-sima Vênia, não é a interpretação correta nem foi intenção do legislador e que temos certeza não será a interpretação de Vossas Excelências, nisto os trabalhadores confiam.

5. Indignado ainda, contesta o suscitado a insinuação inverídica do suscitante, quando para caracterizar urgência de processamento do presente Dissídio diz que houve paralização com violência pessoal e com ataques físicos e morais à integridade do diretor da Souza, Luna, o Deputado Murilo Paraíso.

Não é nem nunca foi verdade, tais insinuações!

Inadmissível que o trabalhador da construção civil, conhecido e humilde, tivesse tamanha coragem de agredir a pessoa do Diretor-Deputado Murilo Paraíso, pois, conhecido de toda a sociedade pernambucana, é o referido cidadão quem jamais acataria tamanha façanha. Aliás, apenas para comprovar, de novo, a inveracidade de tais afirmações, lembramos que o aludido cidadão é pessoa que goza do respeito do suscitado. Logo, acreditamos tratar-se de má informação do suscitante, visto que caso contrário só se admitiria como ma-fé, o que não imaginamos que seja

6. Quanto a greve, ela é jurídica, pois precedeu de todas as formalidades legais e essenciais à sua deflagração, posto / que teve o pronunciamento da categoria através de assembléia geral realizada no dia 07 de agosto corrente, às 19 horas, convocada conforme edital anexo, no dia 04 p.p., no Jornal do Comércio, sendo / portanto legal, além de justa e legítima, uma vez que o objetivo é a obtenção de vantagem legal que não vem sendo cumprida pela categoria econômica e que é de direito por parte dos empregados. Vale, inclusive, dizer que os 29.67% encontra-se desrespeitado apenas por



SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL DO RECIFE

Séde Própria: Rua da Concórdia, 829 - Fones: 224-0229 - 224.8584 - 224-2130
Recife - Pernambuco - Brasil
Fundado em 1919

Registrado nos moldes do Decreto 24.894 em 1937. Reconhecido no mesmo ano pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio C.G.C. - M.P. 08.142.317/0001-74 ISENTO

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassú, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Sto. Antão, Glória de Góias, Gravata, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinbaém.

fls 7

DEPARTAMENTO JURÍDICO




parte do patronato, visto que boa parte já cumpre o que manda a lei.

7. Diante do exposto, espera o sindicato suscitado e todos trabalhadores da Construção Civil, que os componentes deste Egrégio/Tribunal Regional do Trabalho, analisando toda matéria fática e jurídica e interpretando a cláusula do termo aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o suscitante e o suscitado, à luz do artigo 1º da Lei 7788/89 DECLARE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS 29.67% A QUE OS TRABALHADORES DO CHAMADO GRUPO I TÊM DIREITO, face ao imperativo legal, não só da lei supra mencionada, mas / também da Convenção e do Aditivo assinalados, QUE NÃO PERMITEM NENHUMA COMPENSAÇÃO ANTES DA DATA-BASE, bem como reconheça a legalidade / da greve deflagrada na Assembléia Geral Extraordinária do dia 07 de agosto de 1989, por ser justa, face ao descumprimento e a inadimplência da categoria econômica, determinando o pagamento dos dias paados e que nao haja punicao ou demissao em decorrência do movimento / grevista, por ser da mais inteira e salutar

JUSTIÇA.

Recife, aos 8 dias do mês de agosto de 1989.


CARLOS ALBERTO RAMALHO

OAB-4276


JOSE GREGÓRIO SILVA
PRESIDENTE

rfinefsf./

ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, DE UM LADO, E O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE E A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE OUTRO LADO, DE CONFORMIDADE COM OS ENUNCIADOS; CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:



I Está em vigor a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, de um lado, e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE e a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, de outro, conforme documento devidamente registrado na Delegacia Regional de Pernambuco sob o nº026472, em 13 de dezembro de 1988;

II Em aditamento à referida Convenção Coletiva de Trabalho, resolvem os convenientes pactuar nos termos abaixo-estabelecidos, o cumprimento da cláusula 7.1 (sete ponto um):

"No mês de junho de 1989, e apenas neste mês, os empregadores concederão a seus empregados antecipação salarial; compensável na data do próximo reajuste geral da categoria (02.12.89 - data-base), no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) incidente sobre os salários de 1º de dezembro de 1988 (data do início da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho) acrescidos da URP de janeiro de 1989 (26,05%) e o índice de reposição das perdas salariais determinadas pela Medida Provisória nº48/89 (11,33%)."

III Em face do ajustado no item anterior, a partir de 1º de junho de 1989 os pisos salariais dos empregados mencionados na cláusula 5.1 (cinco ponto um) da citada Convenção, terão os seguintes valores:

- p/não qualificados/semi-qualificados.....NCz\$121,00 (cento e vinte e um cruzados novos)
- p/qualificados (profissionais).....NCz\$151,80 (cento e cinquenta e um cruzados novos e oitenta centavos).

IV Permanecem válidas e inalteradas todas as cláusulas - continua no verso -

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 132

AUTENTICAÇÃO

Está conforme o original. Dou fé
RECIFE

continuação

As condições ajustadas na referida Convenção Coletiva de Trabalho.

E por estarem justos e combinados, assinam os con-
venientes este instrumento, para que se produzam os efeitos legais

sendo que uma de suas vias será depositada na DRT/PE, para fins de re-
gistro, como ordena o § único do art. 613 da CLT.

Recife-PE, 12 de junho de 1989.

[Handwritten signature]

JOSÉ GREGÓRIO SILVA - Presidente do Sind. Obreiro

[Handwritten signature]

CARLOS EDUARDO MACHADO GUIMARÃES - Presidente do
Sind. Patronal

[Handwritten signature]

GUSTAVO PEREZ QUEIROZ - Presidente da FIEPE

REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
RECIFE - PE
n.º 014777 - 1989
Ar. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho
Divisão de Proteção do Trabalho
Recife, 14 de Junho de 1989
[Handwritten signature]
DIRETOR DA DRT

14 Junho 1989
[Handwritten signature]
Regional de Trabalho

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM,
DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, E
DE OUTRO, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONS-
TRUÇÃO CIVIL DO RECIFE E A FEDERAÇÃO DAS IN-
DÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA

ABAIXO :



1 CONVENIENTES

1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, neste ato representado por seu Presidente Sr. José Gregório Silva, e de outro, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, neste ato representado por seu Presidente Dr. Carlos Eduardo Machado Guimarães, e a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representada por seu Presidente Dr. Antonio Carlos Brito Maciel.

2 OBJETO

2.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho - baseada no art. 611, "caput", da CLT, na Lei nº7.238/84 e no DL-2335/87 com as alterações introduzidas pelo DL-2336/87 - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas da indústria da construção civil, com atividades nas localidades onde o sindicato profissional possui base territorial, e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3 BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas que integram a categoria econômica representada pelo sindicato patronal de grau inferior (1º sub-grupo do 3º grupo da CNI, cf. quadro a que se refere o art. 577 da CLT : indústria da construção civil, inclusive montagens industriais e engenharia consultiva), excetuados aqueles que - embora laborando para elas - pertencem a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do art. 511 da CLT).

Almeida

4.1 Os salários vigentes em 1º de dezembro de 1987 (data-base da categoria profissional) resultantes da convenção coletiva anterior, serão reajustados em 1º de dezembro de 1988, mediante aplicação do percentual de 889,33% (oitocentos e oitenta e nove vírgula trinta e três por cento), aqui incluídos os aumentos previstos nos artigos 9º (revisão salarial), do DL-2336/87, e 12 (parcela suplementar), da Lei nº 7.238/84;

4.2 Os salários dos empregados admitidos após 1º de dezembro de 1987 (data-base) serão atualizados em 1º de dezembro de 1988, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, mediante aplicação dos fatores de correção 8,6139, 7,3479, 6,1900, 5,3020, 4,4172, 3,7263, 3,0974, 2,4811, 2,0429, 1,6366 e 1,2777, sobre os salários dos meses (de admissão) de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, de 1988, respectivamente, na forma prevista no art. 5º da Lei nº 7.238/84, ressalvadas as hipóteses de pisos salariais e os casos de isonomia salarial;

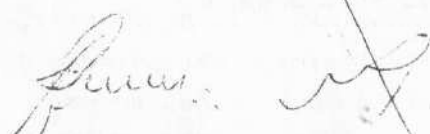
4.3 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de dezembro de 1987, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nos itens 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST.

5.1 A partir de 1º de dezembro de 1988 - início da vigência desta convenção - os pisos salariais dos empregados infra-mencionados terão os seguintes valores :

- p/não qualificados/semi-qualificados Cz\$ 55.000,00
(cinquenta e cinco mil cruzados)
- p/qualificados (profissionais) Cz\$ 75.000,00
(setenta e cinco mil cruzados)

5.2 Na quantificação destes pisos salariais estão incluídos os aumentos referidos no item 4.1 desta convenção;

5.3 Os valores ora fixados para os pisos salariais serão reajustados, automaticamente, de acordo com a sistemática prevista no art. 8º, "caput", do DL-2336/87;



5.4 A despeito da menção feita aos valores mensais dos pisos, os salários serão pagos de acordo com a forma e o modo (mensal, quinzenal, semanal, diário e por hora) que melhor convier aos empregadores respeitados, no entanto, os direitos dos atuais empregados.



6 ABONO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1988

6.1 Os empregados que têm direito aos pisos salariais nos termos do item 5.1 da cláusula anterior, receberão no mês de dezembro de 1988, apenas neste mês, abono único de Cz\$5.000,00 (cinco mil cruza - dos);

6.2 Esse abono ora instituído, não integrará o salário para pagamento de qualquer parcela trabalhista, inclusive o 13º salário de 1988, nem será objeto do desconto previsto no item 42.1 deste ajuste;

6.3 Em virtude do que foi ajustado no item anterior, o percentual de correção salarial previsto no art. 8º, "caput", do DL-2335/87' (URP/DEZ.), e outros que venham a ser estabelecidos por novo sistema legal, do mês de janeiro de 1988, somente incidirá sobre os valores dos pisos salariais constantes do item 5.1, excluído, portanto, do cálculo, o abono de que trata a presente cláusula;

6.4 O abono será pago até o dia 30 de dezembro de 1988.

7 ANTECIPAÇÃO SALARIAL DO MÊS DE JUNHO DE 1989

7.1 No mês de junho de 1989, apenas neste mês, os empregadores concederão aos seus empregados antecipação salarial, compensável no reajuste geral da categoria em 1º de dezembro de 1989, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre a URP e o IPC acumulados a partir da vigência desta convenção.

8 REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

8.1 As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), de acordo com o disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal vigente.

9 REMUNERAÇÃO DOS DIAS DE REPOUSO



9.1 Quando o empregado laborar durante a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, isto na ocorrência de real necessidade do serviço, imposta por exigências técnicas da empresa, a remuneração desse dia (do domingo trabalhado) será paga em dobro (repetida), sem prejuízo do DSR a que alude o art. 1º da Lei nº605/49. Por igual, havendo trabalho em dias feriados, sem determinação de outro dia de folga, a remuneração desse dia (do feriado trabalhado) será paga em dobro (repetida), sem prejuízo da remuneração do repouso não concedido a que se refere o precitado dispositivo legal.

10 COMPENSAÇÃO DO SÁBADO

10.1 As empresas dispensarão seus empregados do trabalho nos dias de sábado, aumentando a jornada de trabalho de segunda a sexta feira, no mesmo número de horas dispensadas no sábado, respeitada a duração de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

10.2 As horas compensadas, referidas no item 10.1 anterior, não são consideradas extraordinárias, de sorte que não sofrerão os acréscimos previstos na lei e na cláusula 8 (oito) deste documento;

10.3 Fica esclarecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto no item 10.1, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para nenhum efeito, isto significando que o empregador poderá convocar o trabalhador neste dia, em caso de necessidade de serviço.

11 COMPENSAÇÃO SALARIAL POR TRANSFERÊNCIA

11.1 Os empregados quando transferidos provisoriamente, para canteiros de obras fora da Região Metropolitana do Recife, farão jus a uma compensação salarial pela transferência correspondente a 30% (trinta por cento) de seu salário, enquanto durar essa situação.

12 CÁLCULO DO 13º SALÁRIO

12.1 Serão computados para o cálculo do 13º salário dos empregados, o repouso semanal remunerado, horas extras habituais trabalhadas e tudo o mais que integre a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos doze (12) meses ou fração de mês na forma da lei.

13 DESCONTO SALARIAL

[Handwritten signature]



13.1 As empresas não efetuarão qualquer desconto nos salários dos empregados, salvo aqueles previstos em lei, no contrato individual do trabalho, em acordo ou convenção coletiva de trabalho, em sentença normativa de dissídio coletivo ou quando se tratar de desconto de corrente de adiantamento salarial, respeitadas as regras previstas no artigo 462, "caput" e parágrafos, da CLT.

14 TRABALHO POR PRODUÇÃO

14.1 Aos empregados que percebem remuneração por produção ou tarefa, fica assegurada a percepção do salário integral, quantificado à base horária, quando, por culpa do empregador, for impossível a realização da tarefa ajustada, ressalvadas as condições mais favoráveis ao trabalhador mediante entendimento entre as partes.

15 ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

15.1 As empresas se obrigam a pagar a seus empregados os adicionais de insalubridade e de periculosidade nas condições e formas previstas em lei.

15.1 As empresas não efetuarão qualquer desconto nos salários dos empregados, salvo aqueles previstos em lei, no contrato individual do trabalho, em acordo ou convenção coletiva de trabalho, em sentença normativa de dissídio coletivo ou quando se tratar de desconto de corrente de adiantamento salarial, respeitadas as regras previstas no artigo 462, "caput" e parágrafos, da CLT.

16 REFEIÇÃO NA JORNADA EXCEDENTE

16.1 Na hipótese de o empregado trabalhar duas (2) horas extras diárias, o empregador fornecer-lhe-á alimentação gratuita após o cumprimento da jornada normal.

17 EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA

17.1 As empresas fornecerão aos seus empregados todos os equipamentos necessários à sua segurança, bem como se comprometem a reparar, integralmente, todas normas preventivas de acidente de trabalho da construção civil. Os empregados, por sua vez, se obrigam a usar regularmente aqueles equipamentos de acordo com o preceituado na legislação vigente, bem como zelar pela sua conservação.

18 PRIMEIROS SOCORROS MÉDICOS

18.1 As empresas obrigam-se a manter as suas obras que tenham 50 (cinquenta) ou mais empregados, equipadas com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, bem como a celebrar convênios com o SENAI/PE objetivando o treinamento de empregado para atender o trabalhador eventualmente acidentado.

17 EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA



19 HIGIENE DO TRABALHO

19.1 As empresas manterão nos canteiros de obras instalações sanitárias adequadas ao uso dos trabalhadores.

20 ELEIÇÃO DA CIPA

20.1 As empresas comunicarão a entidade sindical profissional, a realização das eleições da CIPA, com antecedência de 30 (trinta) dias, cientificando-a ainda dos resultados do pleito.

21 TRANSPORTE DO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO

21.1 A remoção do empregado acidentado no trabalho, será de inteira responsabilidade da empresa, que providenciará veículo próprio ou alugado na ocasião do evento, em condições adequadas, para levar o empregado até o local onde será atendido devidamente.

22 GARANTIA DO ACIDENTADO

22.1 A empresa garantirá o emprego a seu empregado, durante os noventa (90) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente de trabalho, seja igual ou superior a 90 (noventa) dias.

23 AJUDA À FAMÍLIA DOS TRABALHADORES

23.1 As empresas obrigam-se a pagar três (3) salários contratuais ao trabalhador em virtude de acidente que o torne permanentemente inválido, e igual quantia a seus herdeiros em caso de morte natural ou acidental. Ficam dispensadas dessa obrigação as empresas que optarem pela adoção de um plano de seguro em grupo para esses fins.

24 UNIFORMES DE TRABALHO

24.1 As empresas fornecerão anualmente aos seus empregados dois (2) uniformes de trabalho gratuitamente, quando exigidos pelos empregadores e/ou obrigados pela legislação.

25 ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

25.1 É devida uma multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo.

Handwritten signature and initials.

do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador e/ou do órgão homologador. O dia do pagamento (na empresa ou na DRT/PE ou ainda no Sindicato Profissional) será comunicado ao empregado por escrito no escritório da empresa, e para essa finalidade deverá o empregado manter contato com a empresa nos cinco (5) dias subsequentes ao seu afastamento.



26 ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL AOS LOCAIS DE TRABALHO

26.1 Será permitido o acesso ao estabelecimento da empresa, de um (1) dirigente do Sindicato Profissional conveniente, mediante prévio aviso, que será acompanhado do empregador ou seu preposto, limitada a visita a uma (1) vez por mês.

27 COMPROVANTE DE PAGAMENTO

27.1 As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários em papel contendo a sua identificação (timbrado, carimbado, etc.), indicando discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o IAPAS.

28 MENSALIDADES SINDICAIS - DESCONTOS

28.1 Mediante autorização expressa feita pelo empregado ao Sindicato Profissional, as empresas ficam obrigadas a descontar as mensalidades sindicais associativas na folha de pagamento salarial, fixadas na forma do inciso IV do artigo 8º, da Constituição Federal vigente;

28.2 O valor desse desconto será anotado nos comprovantes de pagamento aludidos na cláusula 27 (vinte e sete) anterior, devendo a verba ser encaminhada ao Sindicato Profissional até o 15º dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena da incidência dos juros e da correção monetária;

28.3 Comprometem-se as empresas, em caso de demissão ou transferência do empregado para outro Estado, a dar ciência ao Sindicato Profissional para controle do desconto dessa mensalidade associativa.

29 DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO

29.1 A empregada terá direito a ser liberada por dois (2) períodos

dos diários de meia hora para amamentação do seu próprio filho, nas condições e termos constantes do artigo 396 da CLT, ficando a critério médico a melhor oportunidade para os referidos descansos.

30 ABONO DE FALTA

30.1 O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário e demais direitos trabalhistas, até dois (2) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogro/a ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica, na forma do inciso I do artigo 473 da CLT. Com relação aos casos de casamento ou nascimento de filhos, será observada a legislação atinente à espécie.

31 TRATAMENTO DE FALTA DO FILHO - FALTA ADIADA

31.1 Ao empregado e aos empregados viúvos sem companheira poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e dos demais direitos trabalhistas, até dois (2) dias em cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar filho menor de até 14 (catorze) anos, ou caso excepcional de qualquer idade, a médico ou hospital, mediante comprovação escrita firmada por facultativo e/ou nosocômio.

32 AUSÊNCIA PARA PERCUBIMENTO DO PIS

32.1 As empresas que não possuem convênio com a Caixa Econômica Federal no sentido de realizar os pagamentos das cotas do PIS diretamente aos seus empregados, não poderão proceder desconto do salário e nos demais direitos trabalhistas, quando, para o recebimento da referida parcela, o empregado se ausentar durante o expediente normal de trabalho. A ausência fica limitada ao expediente bancário de atendimento ao público.

33 GARANTIAS GERAIS

33.1 As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho firmado ou a serem firmados pelo Sindicato Profissional, em regulamentos da empresa e nas cláusulas do contrato individual do trabalho, quando mais favoráveis, bem como as já estabelecidas em lei ou que vierem a ser estabelecidas, prevalecerão sobre as estipuladas nesta convenção em relação à empresa vinculada a esses documentos.

34 PONTO FACULTATIVO - SEGUNDA-FEIRA DO CARNAVAL

34.1 Considera-se ponto facultativo para os empregados beneficiários.

ciários desta convenção, a segunda-feira do carnaval.



35 COMPENSAÇÃO DOS DIAS RELATIVOS A FINADOS, VÉSPERA DO NATAL
E VÉSPERA DO ANO NOVO

35.1 Mediante acordo individual e por escrito, poderão empregados e empregadores ajustar a supressão da prestação do trabalho nos dias acima epigrafados, com a consequente compensação com feriados e/ou horas excedentes em dias úteis.

36 PAGAMENTO DO SALÁRIO

36.1 Os empregadores obrigam-se a pagar os salários de seus empregados até às 18 (dezoito) horas de cada sexta-feira, quando for o caso de semanalista, e até o 10º (décimo) dia do mês subsequente (o mais tardar) quando se tratar de empregado mensalista.

37 QUADRO DE AVISOS

37.1 Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria nos escritórios e nos canteiros de obras, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, incumbindo-se esta da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento, pelo prazo sugerido pelo referido sindicato, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

38 EMPREGADA GESTANTE - GARANTIA

38.1 À empregada gestante será assegurada a garantia de emprego na forma do artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal vigente.

39 REFEITÓRIOS

39.1 As empresas dotarão os canteiros de obras de local com digno e resguardado para a refeição dos trabalhadores e, quando não houver o fornecimento de alimentação pelas empresas, de local adequado para o seu preparo, obrigando-se ainda a manter água potável em temperatura compatível para o seu consumo.

40 SUPRESSÃO DO REGISTRO DE PONTO NOS INTERVALOS INTRA-JORNADA

[Handwritten signature]

40.1 Os empregados ficam desobrigados da marcação do ponto nos intervalos intra-jornada (art. 71, "caput", CLT), conforme Portaria nº. 3082/84.

41 ATESTADOS MÉDICOS DO SINDICATO

41.1 Os atestados médicos e/ou odontológicos do Sindicato Profissional serão documentos comprobatórios para justificar as ausências ao trabalho do empregado, por moléstia, e garantir o pagamento do dia de falta e do repouso remunerado, respeitadas as disposições legais sobre a matéria.

42 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

42.1 Do Sindicato Obreiro - As empresas descontarão de seus empregados uma importância equivalente a 4% (quatro por cento) dos salários dos meses de dezembro de 1988 e de julho de 1989, a título de contribuição assistencial, para posterior recolhimento ao Sindicato Profissional, ficando assegurado aos empregados o direito de oposição, desde que manifestada por escrito ao Sindicato Profissional até o 8º (oito - vo) dia subsequente à assinatura desta convenção. As verbas descontadas serão recolhidas ao Sindicato até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena de incidência dos juros e da correção monetária.

42.2 Do Sindicato Patronal - As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal, de grau inferior, associadas ou não, recolherão em favor deste, até 30 de janeiro de 1989, a título de contribuição assistencial, os seguintes valores, por número de empregados: a) - até 20 empregados - 4 OTN's; b) - de 21 a 50 empregados - 6,5 OTN's; c) - de 51 a 100 empregados - 12,5 OTN's; d) - de 101 a 150 empregados - 18,5 OTN's; e) - de 151 a 200 empregados - 25 OTN's; f) - de 201 a 300 empregados - 43 OTN's; g) de 301 a 400 empregados - 50 OTN's; h) - de 401 a 500 empregados - 60 OTN's; i) - acima de 501 empregados - 70 OTN's (acrescido de 5 OTN's por grupo de 50 empregados), ficando assegurado aos empregadores o direito de oposição, desde que manifestada por escrito ao Sindicato Patronal até o 8º (oitavo) dia subsequente à assinatura desta convenção, e aos associados quites com os cofres do sindicato, será concedida uma bonificação de 40% (quarenta por cento) sobre o total a pagar.

43 DIREITO DE PROPOR

43.1 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação,

total ou parcial, desta convenção, ficará subordinado à observância das regras constantes do art. 615 da CLT.

44 SINDICALIZAÇÃO

44.1 Recomenda-se aos empregadores que facilitem o trabalho da entidade sindical obreira na obtenção de novos associados, franqueando, para esse fim, a seus dirigentes, a entrada nos seus canteiros de obras mediante prévio acordo entre as partes.

45 MULTA POR INFRAÇÃO

45.1 A inobservância do ajustado nesta convenção, nas obrigações de fazer, acarretará multa de um (1) valor-de-referência regional para o empregador, reduzida à metade se a violação partir do empregado.

46 SALÁRIO DA MULHER

46.1 A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual sem distinção de sexo.

47.1 DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

47.1 Na penúltima segunda-feira de outubro de 1989, em homenagem à classe e ao seu padroeiro, São Judas Tadeu, será obrigatória a paralisação das obras e dos escritórios das empresas, com dispensa remunerada do trabalho. Nas empresas onde são desenvolvidas mais de uma atividade, somente farão jus à dispensa para a comemoração os empregados ocupados, parcial ou totalmente, na atividade da construção civil.

48 CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS

48.1 As empresas concederão licença remunerada aos seus empregados, até o número de dois (2) empregados por cada empresa, quando estes participarem de congressos e conferências, representando a entidade de classe, por período nunca superior a 10 (dez) dias, por ano, mediante solicitação do sindicato às empresas, com cópia para o sindicato da categoria econômica, com antecedência mínima de dez (10) dias.

49 EMPREGADO ESTUDANTE

49.1 O empregado estudante, de qualquer grau, será liberado de





seu trabalho, nos canteiros de obra, às 17 (dezesete) horas, e nos escritórios, às 18 (dezoito) horas.

50 ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

50.1 As empresas concederão nos dias de prova, inclusive vestibulares, abono remunerado de faltas a seus empregados-estudantes, que, comprovadamente, frequentarem as escolas oficiais ou reconhecidas, ou concorrerem a exame vestibular, até 10 (dez) dias por ano, pré-avisando por escrito, ao empregador, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, relativamente ao expediente que corresponda ao horário de prova.

51 ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

51.1 Os empregadores anotarão na carteira profissional de seus empregados seus respectivos ofícios.

52 COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS

52.1 A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação. O início das férias não poderá coincidir com domingos e feriados ou dias compensados.

53 HORAS PARADAS EM VIRTUDE DA GRAVE

53.1 Metade da remuneração das horas paradas, decorrentes da participação dos empregados na greve deflagrada durante o processo de negociação que resultou na celebração do presente ajuste intersindical, serão pagas pelos empregadores;

53.2 Obrigam-se os empregadores a conceder adiantamentos salarial a seus empregados grevistas, no ensejo do pagamento dos salários do respectivo período, em quantia igual à outra metade das horas paradas que não serão pagas;

53.3 O valor desse adiantamento salarial previsto no item 53.2, será restituído ao empregador em forma de horas extraordinárias de trabalho, limitadas em uma (1) hora extra por semana e não podendo ultrapassar das doze (12) semanas seguintes à assinatura da presente convenção.



54.1 Os membros da Comissão de Negociação da Categoria Profissional, no total de seis (6) pessoas (JOSÉ GREGÓRIO SILVA, EDUARDO JOSÉ SOUZA DA GAMA, DIMILSON PONCIANO DE MACEDO, DULCILENE CARNEIRO DE MORAIS, MARIA ERMÍNIA DO NASCIMENTO SILVA e ROSAEL FERREIRA DO NASCIMENTO), atualmente na qualidade de empregados, a partir do momento em que esta convenção se tornar juridicamente válida com o seu registro e até 30 de novembro de 1989, em sendo demitidos do emprego, sem justa causa, deverão ser previamente avisados com antecedência de 120 (cento e vinte) dias;

54.2 A falta de aviso prévio no prazo constante desta cláusula, assegurará ao demitido os salários correspondentes aos mencionados 120 (cento e vinte) dias;

54.3 No prazo previsto no item 54.1 desta cláusula já se inclui o período aludido no art. 487 da CLT.

55 VIGÊNCIA

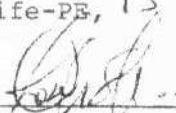
55.1 A presente convenção vigorará de 19 de dezembro de 1988 a 30 de novembro de 1989.

56 DISPOSIÇÕES FINAIS

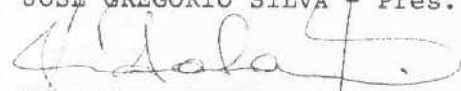
56.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho, datilografada em treze (13) laudas, está sendo lavrada numa só via, extraíndo-se-lhe tantas quanto forem necessárias para arquivo dos convenentes e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco, para fins de registro, como determina o § único do artigo 613 da CLT.

E por estarem assim justos e acordados, assinam os convenentes, por órgão de seus representantes legais mencionados no preâmbulo deste documento, para que se produzam os efeitos jurídicos.

Recife-PE, 13 de dezembro de 1988.



 JOSÉ GREGÓRIO SILVA - Pres. do Sindicato Obreiro



 CARLOS EDUARDO MACHADO GUIMARÃES - Pres. Sind. Patronal



EM BRASILEIRO

80 80 80

80 80 80

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re

gional do Trabalho
Recife, 09 de 08 de 1989
[Handwritten signature]

DISTRIBUIÇÃO

Em audiência realizada nesta data, foi o pre-
sente processo distribuído ao Procurador
EVERA DO GASPAR DE ANDRADE

Recife, 09 de 08 de 1989
[Handwritten signature]

~~MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Procurador
EVERA DO GASPAR DE ANDRADE
emeto os autos do Tribunal Regional do Trabalho~~

~~Recife, 10 de 08 de 1989
[Handwritten signature]~~



82

T.R.T.- DC 59/89

Suscitante : Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Recife- SINDUSCON

Suscitado : Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil do Recife-PE

Procedência : Recife-Pe

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo de natureza jurídica suscitado pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Recife- SINDUSCON, objetivando interpretar norma decorrente da Convenção Coletiva em vigor, bem como para declarar ilegitimidade do movimento paredista promovido pelos empregados vinculados ao Sindicato suscitado.

2. Formalidades legais cumpridas.

Através de petição fundamentada de elevado nível técnico e doutrinário, subscrita pelo eminente professor Pedro Paulo Pereira Nobrega, pretende o suscitante o pronunciamento declaratório desse Egregio Tribunal, para declarar que os empregados da Construção Civil não têm direito ao reajuste previsto no parágrafo 1º do artigo 3º (Lei 7.788/89) . Também para declarar ilegal o movimento paredista em curso.

Em parte, razão lhe assiste.

Em primeiro lugar, temos que, no Direito do Trabalho, ^{MÃO} ~~difficilmente~~ é possível aplicar a TEORIA DA IMPREVISÃO dada a complexidade e a dinâmica das relações de trabalho'. No Direito Comum, As Leis e os contratos são elaborados para regu -



lar comportamentos estáveis, duradouros. No Direito do Trabalho, não. E quando se trata de política salarial a teoria é da IMPREVISÃO. A partir de 1979, várias normas foram editadas (Da Lei 6.708/79 a Lei 7.788/89) . A instabilidade, no plano econômico, é conhecida de todos, especialmente dos empresários, que tanto reclamam. É só verificar o número de Ministros e as políticas salariais adotadas.

A hipótese dos autos assemelha-se àquela submetida a apreciação desse Egrégio Tribunal, através do Dissídio Coletivo de natureza Jurídica nº01/89. Naquela oportunidade, declarou o respeitável acórdão, com base no Parecer desta Regional: " Não obstante a vigência da Lei nº 7.730/89, é perfeitamente aplicável a cláusula segunda do acordo celebrado no DC-47/88, vez que esta não impôs restrições em virtude de possíveis alterações da política salarial... "

Na hipótese dos autos as partes firmaram convenção coletiva, por intermédio da qual fixaram, na cláusula 7, uma antecipação salarial, compensável no reajuste geral da categoria em 1º de dezembro de 1989, correspondente a 50% da diferença entre a URP e o IPC acumulados a partir da vigência desta convenção .

Objetivando o cumprimento da referida cláusula, as partes, no mês de junho do corrente, estabeleceram que naquele mês, os empregadores concederam a seus empregados ANTECIPAÇÃO SALARIAL, COMPENSÁVEL NA DATA DO PRÓXIMO REAJUSTE GERAL DA CATEGORIA (02/12/89- DATA BASE), no percentual de 45%, incidente sobre os salários de 1º de dezembro de 1988..."

E mais, no item III (fls.40) passaram a discriminar os PISOS SALARIAIS dos Empregados na referida cláusula. Naquela oportunidade, o suscitado não esclareceu a que título correspondia o percentual da ANTECIPAÇÃO, como pretende agora, através da peça vestibular (fls. 10).



84

Diante do exposto e considerando que a cláusula em apreço não discriminou a que título correspondia o percentual concedido; considerando que a parcela foi concedida a título de ANTECIPAÇÃO, COMPENSÁVEL NA DATA DO PRÓXIMO REAJUSTE; considerando que não é possível, na hipótese, a aplicação da TEORIA DA IMPREVISÃO, dada a possibilidade iminente de mudança da política econômica; temos como devido o percentual de 29,67%.

Temos porém como ilegítimo o movimento paredista. Inaceitável a alegação do Presidente da entidade, segundo a qual já houve mais de setenta paralisações. O movimento começou agora numa empresa, e se alastrou para as demais. Mesmo que se tenha como verdadeira a afirmativa do suscitado que a greve geral começou mesmo após a publicação do Edital, não houve comunicação prévia, do mesmo modo, tendo sido violado o artigo 3º da Lei 7.783/89. Inexistiu negociação prévia e o suscitado não foi comunicado " Com antecedência mínima de 48 horas".

Além dos descumprimentos de ordem procedimental, há uma questão de mérito da maior relevância. A matéria discutida é de alta indagação. Trata-se de interpretação de norma contratual em confronto com norma legal posterior. Direito intertemporal. Ato jurídico complexo.

O sindicato obreiro deveria ter ajuizado o dissídio coletivo de natureza jurídica - como fez o órgão patronal - e não deflagrar a greve.

O comitê de liberdade sindical da Organização Internacional do Trabalho condena este tipo de greve, e o mesmo fazendo a jurisprudência alemã e de outros países.

Lópes Muniz - in O Direito de Greve, Experiências internacionais e Doutrina da OIT - afirma que, " reconhecer o direito de greve, por interpretação das normas, supõe a introdução da conflitividade contínua nas empresas, principalmente em



85

relação a determinadas cláusulas de convênios coletivos...da mesma forma as greves cuja motivação consiste numa interpretação das normas reguladoras das condições de trabalho, são consideradas ' ilegais, por tratar-se de conflitos jurídicos cuja solução compete aos tribunais ".

Por mais injusto que seja o tratamento patronal, não é possível a deflagração de movimentos paretistas em série (greves rotativas, artísticas, intermitentes). O sindicato deve convocar toda a categoria e deflagar o movimento pelo descumprimento das normas de proteção ao trabalho, ou fazê-lo, nos termos da lei em vigor, em relação a uma ou algumas empresas.

O artífice da perestroika, Abel Aganeguián, chefe do departamento de economia da Academia de Ciências da União Soviética, a respeito do Direito de Greve, assim se pronunciou: " A greve tem que ser admitida como ação extrema quando não existem outros meios de se chegar a um acordo. Tem que ser criados outros meios de se chegar a um acordo. Tem que ser criados canais de negociação para evitar as greves. Deve haver uma legislação e as greves devem se processar dentro de uma lei, que estabeleça por exemplo a intervenção do governo quando as partes não estão conseguindo chegar a um acordo. E também deve ser excluído o extremismo e todo tipo de violência em movimentos desse tipo". Jornal do Brasil de 14.05.89.

Diante do exposto opinamos pela procedência parcial do Dissídio, para considerar devido o percentual de reajuste previsto na lei 7.788/89, correspondente a 29,67%, bem como para considerar ilegítimo o movimento grevista.

É o parecer.

Recife, 09 de agosto de 1989.


Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

205



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região

Requerente: [Illegible] Procurador
[Illegible] DE

remeto do [Illegible] do Trabalho

Recife 10 de 08 de 19 87

[Handwritten signature]

Recebido em
Recife
em 14.08.87

Procurador da Justiça do Trabalho
Rafael Augusto Lopes de Almeida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT-DE-59/89.

Em, 10.8.89

Luizellodeno
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZA ANA SCHULER

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ FRANCISCO SOLANO

Em, 10.8.89

[Assinatura]
Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 10.8.89

Luizellodeno
Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 14/08/89

[Assinatura]
Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, 14 de Agosto de 1989

[Assinatura]
Juiz Revisor.

Recebidos nesta data:
Recife, 14 de 08 de 1989
Ord. do Juiz Francisco Solano

RECEBIDA NESTA DATA
EM 10/08/89
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-59/89

CERTIFICO que, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Ana Schuler (Relatora), Francisco Solano (Revisor), Clóvis Corrêa, Milton Lyra, Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Osani de Lavor, Benedito Arcanjo, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho, Newton Gibson e Melqui Roma Filho, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, julgar procedente em parte o presente - dissídio nas seguintes bases: 1) por maioria, declarar devido o reajuste estabelecido no § 1º, do art. 4º, da Lei nº 7.788/89 - contra o voto dos Juízes Osani de Lavor, Hélio Coutinho Filho, Newton Gibson e Melqui Roma Filho que declaravam a inexistência da obrigação da categoria econômica de pagar os reajustes previstos no § 1º, do art. 4º da Lei nº 7.788/89, referente aos percentuais do IPC de fevereiro, março, abril e maio de 1989, por já estarem quitados e compensados; 2) por maioria, julgar legítima a greve até a presente data determinando o pagamento dos dias parados, contra o voto do Juiz Hélio Coutinho Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgava ilegítimo o movimento paredista, sendo que os Juízes Relatora, Hélio Coutinho Filho e Newton Gibson não determinavam o pagamento dos dias parados; 3) por unanimidade, determinar o retorno ao trabalho no dia 15.08.89, fixando multa, em caso de descumprimento, em 01 - (um) valor de referência por dia de atraso, pelo Sindicato Profissional.

Custas pelo suscitante sobre 10 (dez) valores de referência.

O Juiz Newton Gibson foi convocado para compor a representação - paritária.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 14 de 08 de 89

Ana Ramos

Secretário do Tribunal - Pleno Subs.

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES JUÍZOS CONCLUSOS
AO SR JUIZ RELATORA

RECIFE, 15 DE AGOSTO DE 1989

Secretário do Tribunal
TAT - 6a. Região

RECEBIDOS NESTA DATA
15, 8 89

REMETIDOS, NESTA DATA,
COMO ACORDÃO ASSINADO
RE. 17, 8 89
GAB. JUIZ QUARTE N 10

SRS. JUIZ QUARTE N 10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO



23 08 88
dv

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. _____

23 AGO 1988

[Handwritten Signature]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proco.nº-TRT-DC-59/89

Suscitante: Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Recife - Sinduscon

Suscitado: Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil do Recife

A C Ó R D ã O - Ementa:

É devido o reajuste previsto no § 1º do art.4º da Lei nº7.788/89, ainda que tenha sido concedida antecipação salarial a ser compensada na data-base da categoria, por força de convenção coletiva.

Dissídio coletivo de natureza jurídica que suscita o Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Recife - Sinduscon, figurando na qualidade de suscitado o Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil do Recife.

Cumpridas as formalidades legais.

Requer o suscitante: "1) Declare este eg.TRT a inexistência da obrigação da categoria econômica suscitante de pagar os reajustes previstos no § 1º do art. 4º da Lei nº7.788/89, referentes aos percentuais do IPC de fevereiro, março, abril e maio de 1989, por já estarem devidamente quitados e compensados, consoante a fundamentação da inicial; 2) Declare, ainda, "a injuricidade e a improcedência da greve atualmente exercitada pela categoria profissional suscitada, para todos os efeitos legais, inclusive a desobrigação do pagamento dos dias parados, e obrigação do sindicato suscitado por perdas e danos decorrentes do exercício dessa mesma greve"; 3) determine o Tribunal, com o julgamento do dissídio, o imediato retorno dos grevistas ao trabalho, sob as penas da lei.

Anexa os documentos de fls.20-55.

A fls.58, designa o exmo. sr. juiz presidente do TRT da Sexta Região, "diante da paralisação do trabalho", data para realiza-



Acórdão—Continuação— realização de audiência de conciliação e instrução.

Em audiência à data aprazada, traz o sindicato ' suscitado defesa escrita, acostada a fls.66-72 e acompanhada dos documentos ' de fls.73-80. Recusada a conciliação.

A fls.82-5, oferece a douta Procuradoria Regio - nal parecer que assim conclui: "Diante do exposto, opinamos pela procedência parcial do dissídio, para considerar devido o percentual de reajuste previsto na lei 7.788/89, correspondente a 29,67%, bem como para considerar ilegítimo ' o movimento grevista".

É o relatório.

Voto:

Em dezembro de 1988 foi firmada convenção coleti - va entre as categorias ora litigantes, com cláusula de antecipação salarial ' em junho/89, a ser compensada na data-base da categoria, ou seja, em dezembro de 1989. Como essa antecipação deveria ser feita com base no IPC e na URP e, tendo sido extinto este último indicador econômico, as partes convenientes fi - zeram um aditamento à convenção, no mês de junho do corrente ano, (fixando a antecipação em determinado percentual, a ser compensado na data do próximo re - ajuste geral da categoria. Não houve qualquer restrição prevista na referida ' cláusula, para o caso de ser instalada uma nova política salarial.

Antes de se completar um mês da realização daque - le ajuste, entrou em vigor a Lei nº7.788/89 (em 04.07.89), estabelecendo rea - justes obrigatórios, de acordo com o IPC.

Pretende o suscitante que as empresas integran - tes de sua categoria fiquem desobrigadas do reajuste determinado para o mês de junho, com base na tese da imprevisão e sob o fundamento de que o percen - tual concedido através da convenção foi superior ao estabelecido na lei.

À hipótese sub-judice é inaplicável a teoria da imprevisão. O § único do art. 8º da CLT dispõe que:

"O direito comum será fonte subsidiária do direi - to trabalho, naquilo em que não for incompatível



Acórdão — Continuação —

com os princípios fundamentais deste".

Comentando o referido dispositivo legal, ensina

Valentin Carrion:

"Princípios fundamentais do Direito do Trabalho são os que norteiam e propiciam a sua existência, tendo como objetivo a proteção do trabalhador e, como pressuposto, a constatação da desigualdade das partes, no momento do contrato e durante o seu desenvolvimento" (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, pag.35).

Sobre o mesmo assunto, afirma Orlando Gomes:

"A adoção dos princípios do direito comum só se justifica se permite consagrar soluções julgadas socialmente necessárias" (Curso de Direito do Trabalho, Editora Forense, 3ª edição, pag.44).

Dentro de tal raciocínio e entendendo ser inaplicável a teoria da imprevisão em prejuízo do trabalhador, este Egrégio Tribunal tem se pronunciado, como é o caso do acórdão proferido no DC-01/89, em que foi relator o ilustre Juiz Joezil Barros, cuja ementa é lavrada nos seguintes termos:

"Não obstante a vigência da Lei nº7.730/89, é perfeitamente aplicável a cláusula 2ª do acordo celebrado no DC-47/88, vez que esta não impôs restrições em virtude de possíveis alterações da política salarial".

No mesmo sentido é o acórdão da lavra do eminente Juiz Francisco Fausto, no DC-13/86, valendo transcrever o seguinte trecho:

"Eis a tese, então, com cristalina nitidez: o conteúdo do acordo coletivo não pode ser mutilado (exceto através do distrato) porque a negociação de suas cláusulas resulta de renúncias de



Acórdão—Continuação—

parte a parte de tal modo que o acerto de cláusula mais favorável implica na abstenção da parte favorecida relativamente a outras cláusulas em favor do êxito da composição do negócio jurídico".

Assim, se uma vantagem salarial foi assegurada na convenção coletiva, sem qualquer restrição, impossível é a compensação pretendida. Quanto a isto, o § único do art. 1º da Lei 7.788/89, na mesma linha da doutrina e da jurisprudência referidas, não deixa margem para qualquer dúvida:

"As vantagens salariais asseguradas aos trabalhadores nas Convenções ou Acordos Coletivos só poderão ser reduzidas ou suprimidas por convenções ou acordos coletivos posteriores".

Improcede, pois, o pedido de declaração de inexistência da obrigação de pagar os reajustes previstos no § 1º do art.4º da Lei nº7.788/89, referentes aos percentuais do IPC de fevereiro, março, abril e maio de 1989.

O segundo ponto discutido neste processo é o da legitimidade da greve. Com a devida vênia da douta Procuradoria, entendo que o movimento paralista é legítimo. A legislação em vigor ampliou esse direito, e o art. 2º da recente Lei nº7.783 de 28.06.89, considera "legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador". A hipótese dos autos aí se enquadra.

Entende a maioria dos membros deste Egrégio Tribunal que, sendo legítima a greve, impõe-se o pagamento dos dias parados e que a suspensão do contrato no período da greve não importa na perda desses salários.

Entende, no entanto, esta relatora que, com a atual Constituição, uma nova ordem foi estabelecida. O direito de greve foi



fls.05

Acórdão—Continuação— ampliado e aos trabalhadores foi assegurado o poder de decidir sobre a oportunidade de exercício de tal direito. Diante de tal amplitude, não é possível raciocinar nos termos da lei antiga, em que inúmeras restrições eram impostas ao exercício do direito de greve. Hoje, se os trabalhadores, para fazerem qualquer reivindicação têm o direito de escolher entre os diversos meios que a lei lhes assegura e optam pela greve, perdem o direito aos salários, ressalvada a hipótese de acordo entre as partes. A mencionada Lei 7.783/89 expressamente estabelece, em seu art.7º, a suspensão do contrato de trabalho no período de participação do trabalhador em greve. Segundo os princípios do Direito do Trabalho brasileiro, na suspensão do contrato as obrigações principais das partes não são exigíveis.

Comentando o referido dispositivo legal (art.7º da Lei 7.783/89), afirma Eduardo Gabriel Saad:

"A suspensão do contrato de trabalho dos grevistas significa dizer que a lei não assegura aos grevistas o salário dos dias em que não trabalham. Neste ponto, a nova Lei atende ao que há de melhor na experiência internacional" (Suplemento Trabalhista LTr, ano XXV nº76/89, artigo "A Constituição e a Temática Trabalhista (V)".

Inexiste, pois, qualquer incoerência em se reconhecer legítima a greve e indevidos os salários.

Devem os trabalhadores retornar ao serviço no dia 15 do corrente, sob pena de ficar o Sindicato Profissional obrigado a pagar uma multa de 1 (um) valor de referência por dia de atraso.

ACORDAM os juizes do Tribunal Pleno da Sexta Região, por unanimidade, julgar procedente em parte o presente dissídio nas seguintes bases: 1) por maioria, declarar **devido o reajuste** estabelecido no § 1º, do art. 4º, da Lei nº7.788/89 - contra o voto dos Juizes Osani de Lavor, Hélio Coutinho Filho, Newton Gibson e Melqui Roma Filho que declaravam a inexistência da obrigação da categoria econômica de pagar os reajustes previstos no § 1º, do art. 4º, da Lei nº7.788/89, referente aos percentuais do IPC de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO Proc.nº-TRT-DC-59/89
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO fls.06

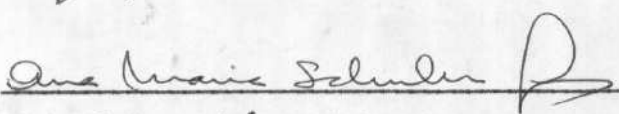


Acórdão—Continuação— fevereiro, março, abril e maio de 1989 ,
por já estarem quitados e compensados; 2) por maioria, julgar legítima a greve até a presente data determinando o pagamento dos dias parados, contra o voto do juiz Hélio Coutinho Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgava ilegítimo o movimento paradedista, sendo que os juízes relato ra, Hélio Coutinho Filho e Newton Gibson não determinavam o pagamento dos dias parados; 3) por unanimidade, determinar o retorno ao trabalho no dia 15.08.89, fixando multa, em caso de descumprimento, em 01 (um) valor de referência por dia de atraso, pelo Sindicato Profissional.


Recife, 14 de agosto de 1989.

BRANCO


Gondim Filho - juiz presidente do Tribunal Pleno


Ana Schuler - juíza relatora

Ciente:


Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador Regional do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA. Nº 121/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 02 SET 1989

[Handwritten Signature]
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

ACÓRDÃO

[Faint mirrored text from reverse side]

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC. TRT - Nº DC-59189

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 13 SET 1989

Recife, 13 SET 1989

[Handwritten Signature]
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos



01 SET 1919

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife, 22/ setembro / 19
J. Carneiro
Diretor do Serviço de Processos

01 SET 1919

DO-13.09.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



EXMº. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO .

21.09.1989 002014

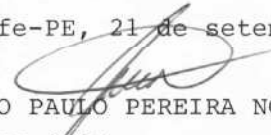
PROCESSO DC-59/89

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE - SINDUS - CON, por seu advogado infra-assinado, constituído nos termos do instrumento procuratório de fls. 20, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA que instaurou contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, informado, data vênua, com o v. acórdão de fls. 89/94, publicado no DJ-PE de 13.09.89 (v. certidão de fls. 95), vem, no prazo legal - 8 dias, com fundamento no art. 895, letra "b", da CLT, combinado com o art. 2º, inc. II, letra "a", da Lei nº 7.701, de 21.12.88, interpor RECURSO ORDINÁRIO para a SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, nos termos do memorial anexo, requerendo a V. Exª que, recebido e processado, seja ele, afinal, encaminhado àquela superior instância.

Diante do silêncio do v. acórdão quanto às custas processuais, requer a sua fixação, contagem e notificação para pagamento, na forma do artigo 790 da CLT.

Pede deferimento.

Recife-PE, 21 de setembro de 1989.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584-00

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



TRT - 6ª REGIÃO

PROCESSO DC-59/89

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO PELO SUSCITANTE
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE
S I N D U S C O N - P E

RECORRIDO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

EMINENTES MINISTROS
DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 **PRELIMINARMENTE**

O apelo é tempestivo.

Publicado o resumo do acórdão (ementa e conclusões) em 13 de setembro de 1989, uma quarta-feira, iniciou-se no dia seguinte, 14 de setembro de 1989, quinta-feira, a contagem da dilação legal.

Sendo de oito (8) dias o prazo de recurso, prolonga-se até hoje, 21 de setembro de 1989, data de sua efetiva protocolização perante o E. Sexto Regional.

Custas pagas tão logo arbitradas conforme guias nos autos.

Desnecessário o depósito recursal diante do próprio texto da lei (§ 1º do art. 899, da CLT) que apenas declara exigível nos dissídios individuais e assim mesmo quando ocorrer juízo condenatório.

No caso, o processo é coletivo e o acórdão tem efeito meramente declaratório, posto que o dissídio é apenas de natureza jurídica.



Tempestivo, preparado, subscrito por advogado com poderes, adequado e oportuno, estão preenchidos todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade e conhecimento.

2 MÉRITO

2.1 A INTERPRETAÇÃO DA CONVENÇÃO EM FACE DA LEI Nº7.788/89

O acórdão recorrido, do E. Sexto Regional, em que pesem o prestígio e a qualificação do seu prolator, merece integral e rasa modificação.

Ajuizou o recorrente o presente dissídio coletivo de natureza jurídica visando a obter o pronunciamento do 6º Tribunal Regional sobre um conflito de interpretação da nova lei salarial de nº 7.788/89, que deu origem ao exercício, pelos empregados, de greve que atingiu toda a atividade econômica da construção civil da Cidade do Recife.

Essa matéria, entretanto, envolve uma apreciação que remonta ao mês de dezembro de 1988, para melhor compreensão dos diversos aspectos fáticos e jurídicos da controvérsia.

Em dezembro de 1988, mês da data-base da categoria profissional suscitada, vigia o Decreto Lei nº2.235/87, que instituiu o "Plano Bresser" e que implantou a política salarial de reajuste através das URP's.

Esse sistema, apenas para rememorar, envolvia a capitalização da inflação em um determinado trimestre, a obtenção de sua média, e a sua aplicação, como reajustamento salarial, no trimestre posterior.

Vale dizer: vencido um trimestre, aplicar-se-ia aos salários no trimestre seguinte, a cada mês, a média da inflação capitalizada no trimestre que se findara.



Essa era a norma.

Cada vez que chegasse a data-base de cada categoria far-se-ia o ajuste de contas, não fazendo jus os empregados à URP daquele mês.

Sob a égide desse direito, que sempre adiava para o trimestre seguinte a reposição da inflação do trimestre anterior, celebraram suscitante e suscitado, em dezembro de 1988, quando ainda vigente o DL-2335/87, a Convenção Coletiva de Trabalho das respectivas categorias, ajustando, dentre outras cláusulas de interesse recíproco, uma, de número 7.1, conforme documento de fls. 27 a 41, que estabelecia o seguinte:

"7.1 No mês de junho de 1989, apenas neste mês, os empregadores concederão aos seus empregados antecipação salarial, compensável no reajuste geral da categoria em 1º de dezembro de 1989, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre a URP e o IPC acumulado a partir da vigência desta Convenção."

Para interpretar essa cláusula e seus efeitos, temos que partir de vários pontos em particular. Em primeiro lugar situar esse ajuste no espaço e nas condicionantes sócio-jurídicas que a produziram. Vigia o DL-2335/87, com uma política salarial definida com uma unidade de reajuste também conhecida e que sempre deixava uma pequena diferença entre o percentual de reposição salarial e o índice oficial do IPC.

Em segundo lugar, verificar que os empregadores se comprometeram a dar mais do que aquilo a que estavam legalmente obrigados a conceder. Tinham apenas o dever legal de pagar as URP's nos percentuais próprios, durante todo o ano. Só na data-base estavam obrigados a repor a diferença para a variação do IPC.

A consciência social dos empregadores da categoria econômica re -



corrente estabeleceu, entretanto, que, vencidos os primeiros seis meses (em junho de 1989), antecipariam aos seus empregados a metade dessa diferença. Vale dizer, apurada a diferença da variação entre os dois índices, os empregados reporiam, de logo, a sua metade.

Isso o que ficou ajustado.

Em terceiro lugar, que pouco mais de um mês depois o Governo Federal editou a Medida Provisória nº32/89, mais tarde convertida na Lei nº7.730/89, que, em seu artigo 38, revogou o DL-2335/87 e, por consequência, toda a sua política salarial.

Ocorreu o imprevisto, o inusitado, o inadmissível. O país ficou sem política salarial. Desapareceram as URP's.

A cláusula que previa o pagamento da metade da diferença entre a sua variação e variação do IPC ficou seu parâmetro de comparação.

Vigente o "Plano Verão", pagaram as empresas da categoria econômica suscitante os 26,05% da URP referente ao mês de janeiro de 1989.

Mais adiante, a Medida Provisória nº48/89, reconhecendo que havia uma diferença a ser repostada aos salários por força do índice do INPC de janeiro, que é aceito por todos como sendo de 35,48%, inclusive pela Justiça do Trabalho em sucessivos julgamentos, determinou o pagamento do percentual de 11,33%, o que foi feito pela categoria econômica suscitante, à unanimidade.

Feito isso, nada mais era devido como resíduo de políticas salariais anteriores.

Fazia-se "TABULA RASA" de todo o passado, tudo estava quitado.

A partir de fevereiro os salários estavam congelados, dentro do

100
-



plano geral de congelamento de preços e salários, mas estavam repostas todas as diferenças anteriores.

Congelados os salários, chega-se ao mês de junho de 1989, oportunidade de aplicação da referida cláusula 7.1 da Convenção Coletiva da categoria, porém inexistia URP a ser apurada nesta ocasião, já que estavam extintas desde janeiro de 1989.

Nesse momento, tínhamos o seguinte quadro de fato a pairar sobre a realidade.

Tomando a variação do IPC desde a data-base da convenção dos empregados até o mês de maio de 1989, tínhamos um percentual acumulado de 126,24%, o que dá um índice de 2.2624.

Tomando-se os percentuais de reajustes concedidos desde dezembro de 1988, temos um percentual acumulado de 40,33%, o que rende um índice de 1.4033.

A diferença entre o IPC e os reajustes concedidos (inclusive a URP de janeiro/89) chega a 61,21%.

Aplicada a cláusula nº7.1 da Convenção Coletiva, que prevê a reposição imediata da metade desse índice (50%), temos um percentual aplicável de 30,60%.

O quadro abaixo é bem ilustrativo:

<u>VARIAÇÃO DO IPC</u>		<u>REAJUSTES CONCEDIDOS</u>	
DEZ/88	28,79		
JAN/89	35,48	JAN/89 (URP)	- 26,05
FEV/89	03,60	FEV/89	-
MAR/89	06,09	MAR/89	-
ABR/89	07,31	ABR/89	11,33 (M.P.48/89)
MAI/89	09,94	MAI/89	-
ACUMULADO	126,24% (Índice 2.2624)	ACUMULADO	40,33% (Índice 1.4033)



Dividindo-se o índice maior pelo menor obteremos a diferença entre eles = $2.2624 \div 1.4033 = 1.6121$ o que equivale a um acumulado de diferença de 61,21%.

Metade disso (segundo cláusula 7.1) = 30,60%.

Embora só fossem devidos 30,60%, no mês de junho de 1989, os empregadores e empregados ajustaram um termo aditivo à Convenção Coletiva, onde ficou estabelecido uma antecipação de 45%, ou seja 15% a mais do que se devia.

Ratificaram-se todas as demais disposições da cláusula 7.1, e , à falta de política salarial, estabeleceu-se que a compensação desse reajuste de daria na data-base, que seria dezembro de 1989.

Vale ressaltar que inexistia qualquer obrigação legal de reajustar acima do pactuado e que sequer subsistia a data-base, à falta de lei que a definisse, o que, entretanto, ficou mantido pela ratificação da Convenção.

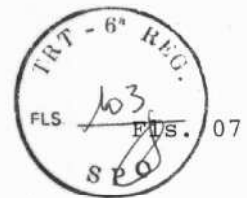
É extremamente importante considerar que o reajuste antecipativo que foi concedido abrangeu TODOS os IPCs dos meses de fevereiro (03,6), março (06,09), abril (07,31) e maio (09,94), que acumulados alcançam um percentual de apenas 29,67%.

Feito esse aditamento (fls.40), concedido esse pagamento extra-legal de 45% (em alguns cargos vai a mais de 50%), reembolsados todos os IPCs dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, é publicada e entra em vigor a Lei nº7.788, de 03 de julho de 1989.

Essa norma, que estabelece a nova política salarial para o Brasil, traz importantes alterações em todo o sistema anterior e inova, sobremaneira, o ordenamento jurídico-trabalhista nacional.

Cria o sistema de reajustes por escala de faixa salarial, com

A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'P', located at the bottom right of the page.



compensações trimestrais, diverso daquele estabelecido pela Lei 6.708/79.

A par disso, tratou a lei de começar do zero, isto é, de repor todas as diferenças salariais dos meses anteriores ainda não pagas, para, a partir daí iniciar uma nova política.

O art. 4º dessa Lei divide as categorias profissionais em 3 grupos salariais, consoante as datas-base de cada uma, e determina a reposição da variação acumulada do IPC dos meses anteriores.

No caso da categoria profissional do recorrido, que pertence ao grupo I, já que tem data-base em dezembro, a lei lhe assegura o direito de perceber, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao acumulado do IPC relativo aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, que, juntos, alcançam um percentual de 29,67%.

Ocorre que, na situação peculiar dessa categoria, já-lhe foi pago, TAMBÉM EM JUNHO, percentual equivalente, NÃO SÓ AOS 29,67% referentes ao IPC acumulado de fevereiro, março, abril e maio de 1989, mas ainda quase 16% a mais, como prova de boa vontade dos empregadores.

Uma coisa é certa :

Em junho, como manda a lei atual, a categoria profissional suscitada já recebeu o percentual equivalente não só aos 29,67% referentes ao IPC dos quatro meses anteriores, previstos na Lei nº 7.788/89, como mais 15,34%.

A cláusula 7.1 da atual Convenção Coletiva, aditada em junho de 1989, mandava pagar metade da diferença entre o IPC e a URP.

À falta da URP, a categoria profissional suscitada recebeu, em termos reais, além do percentual do IPC válido para fevereiro, março, abril e maio (29,67%), mais 15,34%, como já se viu.



Repita-se para não ser esquecido.

Os empregados receberam não só o que a Lei 7.788/89 determinava para o Grupo I a que pertencem. Tiveram direito não só aos 29,67% referentes aos IPCs de fevereiro, março, abril e maio de 1989 conforme obrigava a lei.

Perceberam mais 15,34% que significam um PLUS de mais de 50% do que o percentual determinado pelo Direito Positivo.

Ocorre que, apesar de já pagos os IPCs dos 4 meses de 1989, espontaneamente, pela categoria econômica recorrente, antes mesmo da edição da nova lei salarial, quiseram os empregados receber de novo esses mesmos percentuais determinados pelo texto legal, sob a alegação de que dito pagamento espontâneo só poderia ser compensado por ocasião da data-base no mês de dezembro.

Um ponto, entretanto, parece que passou ao longo do raciocínio dos empregados e do próprio Tribunal Regional quando do julgamento do dissídio, vez que concedeu a pretensão da categoria profissional.

A questão não envolve uma simples compensação.

A matéria envolve pagamento, quitação, dentro da sua maior pureza de conceito, no âmbito da vida civil.

Como visto, e largamente caracterizado nos autos, inclusive reconhecido no próprio acórdão recorrido, a categoria econômica recorrente pagou os IPCs de fevereiro, março, abril e maio de 1989.

É matéria incontroversa, indiscutível e imune a qualquer discussão.

A lei, que é feita sempre em caráter genérico e não pode descer a questões especiais, sob pena de perder a generalidade que é uma



de suas principais características, parte do pressuposto de que ninguém pagou os IPCs acumulados e anteriores posto que, à falta de política salarial, inexistia dispositivo legal que determinasse esse pagamento.

Partindo desse pressuposto, já que o legislador não podia presumir o pagamento, à falta de expressa cominação legal, nesse sentido, é que há a determinação da quitação desses valores no mês de junho último.

Ocorre que o pagamento foi feito e isso é incontestável. Feito o pagamento, pelo devedor ao credor capaz, extingue-se ipso facto a obrigação de pagar e tem-se por satisfeito o débito, posto que o pagamento é a forma, por excelência, de extinção das obrigações.

Assim dispõe o art. 930, caput, do Código Civil Brasileiro.

A lei civil, por outro lado, exige sequer forma solene ou especial para que se dê essa quitação.

Vale a essência do negócio. Pago o título, "vale a quitação qualquer que seja a sua forma" (art. 1093, parte final, do Código Civil).

Essa é a real colocação jurídica da situação.

A obrigação legal do pagamento, em junho, dos IPCs de fevereiro, março, abril e maio foi satisfeita, com sobras, pela categoria econômica recorrente, mercê do aditamento celebrado à convenção coletiva.

Determinar, como fez o E. Sexto Regional, a repetição do seu pagamento é incidir em indevido, injusto e injurídico BIS IN IDEM. Favorece o enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da economia da outra, o que não vem a ser, em momento algum, o desiderato, primeiro ou último, da ciência jurídica e do seu ordenamento.



Determinar o novo pagamento do percentual contido no art. 4º, da Lei 7.788/89, mesmo para aqueles que já o fizeram como a categoria econômica recorrente, pela interpretação literal, melhor dizendo, SOLETRADA, do texto legal é premiar o mau empregador que nada antecipou aos seus empregados e castigar aqueles cuja consciência social os levou a antecipar os IPCs dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, antes mesmo da construção legal.

Fere, ipso facto, o princípio da ISONOMIA CONSTITUCIONAL do art. 5º da Carta Magna que afirma serem todos iguais perante a lei e as suas consequências.

A desigualdade de tratamento que se dá entre empregadores munificentes, de um lado, e parciomoniosos, de outro, sem qualquer razão jurídica e aceitável, não deixa dúvida nenhuma quanto à inconstitucionalidade dessa decisão e regra desigualadora.

Octávio Bueno Magano, que dispensa apresentações, externou sua indignação com essa interpretação caolha da Lei 7.788/89, em artigo publicado na Folha de São Paulo, de 05 de setembro último.

"Realmente, não faz o menor sentido aquinhoar-se o trabalhador, já beneficiário de aumento corretivo da distorção salarial, feito adrede para emendar falhas do Plano Verão (Lei 7.730/89) com o novo aumento destinado à satisfação da mesma finalidade. Esse "bis in idem" é injusto, porque proporciona enriquecimento sem causa. Revela-se igualmente inéquo por castigar os empregadores mais liberais e preminar os mais sovinas. Com efeito, a se adotarem as diretrizes da cartilha, o empregador que se houvesse antecipado ao legislador concedendo majorações salariais entre fevereiro e maio de 1989, destinadas a corrigir distorções do Plano Verão, teria de as conceder novamente, para dar cumprimento à Lei 7.788/89.



Já o empregador somítico, que se houvesse recusado a fazer qualquer concessão salarial corretiva no período entre fevereiro e maio só haveria de cumprir as de terminações da citada lei.

Tal solução, consoante se vê, seria da mais flagrante injustiça."

Ousando acrescer ao renomado mestre ! Não só injustiça mas inadmissível injuridicidade. Renegação da hermenêutica e sepultamento da lógica do razoável.

Decidir como decidiu o E. Sexto Regional é a negação do direito . Manter essa decisão é dar razão à iniquidade.

O erro já parte da ementa. Diz o acórdão:

"É devido o reajuste previsto no § 1º, do art. 4º da Lei nº 7.788/89, ainda que tenha sido concedida antecipação salarial a ser compensada na data base da categoria, por força de convenção coletiva."

Os princípios fundamentais do direito do trabalho, invocados pelo douto Regional em socorro de sua decisão não podem servir para esse autêntico esbulho da juridicidade.

Na presente questão não é de se falar sequer em compensação, posto que esta pressupõe uma dívida real e subsistente.

O que existiu, na verdade foi pagamento, até antecipado, e esse GENUS provoca a extinção das obrigações e, por consequência, a extinção da dívida a ser compensada.

Não subsiste a obrigação de pagar, que se extinguiu, automática e autofagicamente, desde o seu nascimento, diante da quitação pré-existente.

A divergência é conceitual. É sutil, mas lógica.



Ademais, mesmo se admitindo, por absurdo que pareça, que a obrigação subsistia e merecia compensação, ainda assim não se pode raciocinar como fez o E. Sexto Regional.

A convenção coletiva foi celebrada muito antes da entrada em vigor da Lei 7.788. Diria até: muito antes sequer de sua concepção.

A bonomia dos empregadores antecipou a quitação dos IPCs e, como seria razoável, previu a compensação desses valores por ocasião da data-base dos empregados.

Essas eram as regras conhecidas.

Preveu-se compensação em dezembro, quando da data-base, porque só dessa forma era razoável raciocinar.

O mais é o imponderável. Cai-se na teoria da imprevisão, que tem o conhecido efeito de alterar disposições consensuais, diante de uma mudança inesperada que modifique essencialmente a situação de fato que os presidia.

Não há como se interpretar a cláusula nº7.1 da Convenção Coletiva de forma literal, como quiseram os empregados e como fez o E. Sexto TRT.

Apesar de já haverem recebido os IPCs de fevereiro, março, abril e maio de 1989, e mais um percentual de 15,34%, os componentes da categoria profissional suscitada querem perceber de novo esses percentuais já recebidos, e diferir para o mês de dezembro de 1989 a "compensação" dos 45% que receberam em junho de 1989.

Apegam-se à interpretação literal da cláusula 7.1 da Convenção, sem observar dois fatores essenciais: além de as condições atuais, posteriores à Lei 7.788/89, serem inteiramente diferentes, criando uma nova realidade, imprevista aos olhos que celebraram a Convenção Coletiva, deve se considerar que o percentual



previsto no § 1º, do art. 4º, da Lei 7.788/89, já foi inteiramente satisfeito com o pagamento decorrente da cláusula nº 7.1 da Convenção Coletiva.

PACTA SUNT SERVANDA, diz o brocardo para significar que o que foi ajustado deve ser cumprido.

Esse cumprimento, entretanto, deve ser exigido apenas quando mantidas as condições que informaram a celebração do ajuste.

Quando a situação de fato se alterar de tal forma que não recomende esse cumprimento estrito, o contrato deve ser reinterpre-

tado à luz dessa nova realidade. Essa reinterpretação se deve fazer sempre à luz da hermenêutica moderna e do processo finalístico.

Dentro desse sistema de interpretação, as normas, sejam legais ou consensuais, devem ser interpretadas levando-se em consideração o momento histórico social que lhes serviu de berço e as condições finalísticas de seu exercício na ocasião da sua execução.

Parte de G. Wertmüller, pela escola alemã, os postulados desse movimento hermenêutico da adequação da norma às circunstâncias que cercam o exercício dos direitos e das leis que lhes servem de fonte jurígena material.

É a também chamada Escola Realista ou Essencial.

Tanto a cláusula 7.1 da Convenção deve ser interpretada consoante o momento histórico social que atravessamos como a Lei nº 7.788/89, especialmente os seus artigos 4º e 5º, devem ser encarados sob esse mesmo prisma de atualidade.

No "caput" desse art. 5º, prevê-se a possibilidade de compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajustes ou



antecipações, excetuadas aquelas ocorridas na data-base.

O seu parágrafo único, entretanto, de efeitos nitidamente projetados para o futuro, determina que essas compensações sejam feitas nos reajustes mensais e trimestrais previstos nos arts. 2º e 3º, respectivamente.

Desses textos duas verdades surgem, indiscutivelmente.

Em primeiro lugar a possibilidade de compensação de antecipações voluntárias outorgadas à categoria profissional.

Em segundo lugar que, na vigência da nova política salarial implementada, antecipações futuras deverão ser compensadas nos reajustes catalogados nos arts. 2º e 3º.

Esse § único pode dar lugar a uma distorção de raciocínio se não for convenientemente interpretado.

À primeira vista parece excluído da possibilidade de compensação, os reajustes previstos no art. 4º.

Nada, entretanto, é mais enganoso.

A política salarial e a lei que a instituiu são voltadas para o futuro e nesse sentido irradia seus efeitos.

O reajuste do art. 4º, entretanto, por ser único, é estático, é pago só uma vez, ao contrário dos demais que serão cumpridos em inúmeras oportunidades.

A lei não pode prever compensações futuras sobre um reajuste único e passado porque implicaria em evidente contrasenso.

O comando principal do "caput" do art. 5º, entretanto, prevê a possibilidade da compensação de antecipações e reajustes. Essa é a regra geral de comportamento.

110 :



O seu § único, explicando o "caput" para efeitos futuros, quando da aplicação da política salarial, prevê que essa compensação alcançará todos os reajustes periódicos previstos na lei atual. Os periódicos são os dos 2º e 3º.

Ele não proíbe a compensação sobre o reajuste previsto no art. 4º. Ao contrário, ele vem para dizer que, no caso da lei, mesmo quando já vencida a sua fase de implantação, as compensações podem alcançar tanto os reajustes do art. 2º, como os do art. 3º. Ele não é proibitivo, é permissivo.

O art. 4º, por ser único e estático, não pode ser incluído nas futuras compensações. É uma questão lógica.

Pode, ao contrário, ser objeto de compensação de antecipações anteriores, desde que guardada a mesma natureza do reajuste.

O reajuste do art. 4º abrange, para o grupo I, o acumulado do IPC de fevereiro, março, abril e maio de 1989.

Esses percentuais, entretanto, já foram antecipados pela Convenção Coletiva, no seu item 7.1, como visto.

Os percentuais são da mesma natureza. A confusão, no seu sentido jurídico, é evidente.

A confusão de débito e crédito da mesma natureza, de origens diferentes, leva a uma única consequência lógica: a compensação, automática e instantânea.

Se a norma cria a obrigação de pagar um direito e o devedor, voluntariamente, já satisfaz essa obrigação, esse título está, automaticamente pago.

A norma consensual que dispunha em sentido diverso deve ser interpretada dentro dessa nova realidade.



Não se pode falar na impossibilidade de compensação dos reajustes previstos no art. 4º, porque a lei não os proíbe.

Não se deve limitar a interpretação da Convenção Coletiva ao seu sentido literal, posto que essa interpretação leva a um absurdo jurídico. Como já se viu, obriga-se o BOM empregador a pagar DUAS VEZES os mesmos IPC's de fevereiro, março, abril e maio de 1989, e só poder compensá-los em dezembro. Beneficia-se o mau patrão que se atem apenas aos limites estritos da obrigação legal.

É o absurdo total.

A interpretação a ser dada tem que ser a razoável.

Ninguém pode ser compelido a pagar o que já pagou, especialmente quando a lei prevê a compensabilidade desse crédito com o débito anterior.

Convém ainda chamar a atenção para um detalhe de grande importância que passou despercebido pelo E. Sexto Regional.

O art. 5º, da Lei 7.788/89, dispõe expressamente quanto à possibilidade de compensação de "VANTAGENS SALARIAIS", concedidas a título de "reajuste" ou "antecipação", excetuada a ocorrida na data-base.

A própria norma prevê a possibilidade de compensação de quaisquer vantagens salariais, concedidas como reajustes ou antecipações. Foi o que fez a categoria econômica recorrente.

A única exceção se dá quando essa vantagem é concedida na data-base, como é lógico de se esperar.

Ocorre que a vantagem salarial concedida pelos empregadores se deu em junho e a data-base dos empregados é dezembro.



Tudo nos conformes do art. 5º, da Lei 7.788/89, afastando-se qualquer empecilho à realização dessa compensação, que é perfeitamente legal.

A compensação é possível e legítima, como legítimo e jurídico é de se esperar a mudança do que decidiu o E. Sexto Regional, para declarar esse C. Tribunal Superior que não está obrigada a categoria econômica recorrente a pagar o percentual previsto no art. 4º da nova lei salarial para o Grupo I, pelas fundadas e jurídicas razões já expendidas.

2.2 A ILICITUDE DA GREVE

Resta ainda a apreciação da greve e de suas consequências legais, entre outras, a remuneração dos dias parados.

Os empregados, liderados pelo sindicato de sua categoria, foram às ruas postulando o pagamento cumulativo da antecipação prevista no item 7.1 da Convenção Coletiva, já efetuado, com o pagamento do reajuste previsto no art. 4º da Lei nº 7.788/89.

Para tanto desfecharam ampla movimentação sindical, com ameaças a diretores de empresas que compõem a categoria econômica suscitante (documentação nos autos), panfletagem incitando o confronto entre patrões e empregados, culminando com a paralisação do trabalho em empresa da categoria econômica, já referida no item 2 da representação inicial e reconhecida no acórdão recorrido, o que caracteriza a greve, verificada desde o seu início pelo próprio Ministério do Trabalho, em sua Delegacia Regional.

Essa greve, que não obedeceu qualquer parâmetro ou formalidade, é impropriedade e anti-jurídica.

A Constituição, quando assegura amplo direito de greve e dá aos empregados o direito de exercê-la a qualquer tempo e para defender quaisquer interesses, não cria direito incondicional.



Existe a faculdade de se fazer quantas greves se entender necessárias.

Existem, por outro lado, formalidades a serem obedecidas para o exercício desse direito.

Assim previu o art. 2º, da Medida Provisória nº 50/89, renovada p/ Medida Provisória nº 59/89, que, inicialmente, regulamentou esse exercício.

Da mesma forma dispõe o art. 4º, e seguintes, da atual Lei nº 7.788/89, que, presentemente, regulamenta integralmente a matéria.

A norma ordinária não restringe o exercício da greve. Ela fixa apenas formalidades para esse exercício.

Ocorre que os empregados pararam o serviço nas obras da categoria econômica, sem aviso, sem negociação e sem assembléia que o autorizasse.

Isso, aliás, foi confessado pelos representantes do sindicato recorrido na audiência conciliatória deste dissídio, admitindo, expressamente, que as paralisações do setor da construção civil são deflagradas muito antes da negociação prévia administrativa.

A direção do sindicato suscitado fez referências mais detalhadas quanto ao processo de deflagração de greve na categoria que representa, após o que concluiu o Presidente do 6º TRT, o juiz instrutor deste feito, que o procedimento da greve denunciado na representação de fls., "foi similar ao da maioria das outras greves setoriais, não tendo havido pronunciamento da assembléia de classe." (fls.63).

É preciso considerar que a assembléia é indispensável posto que a greve não é do sindicato, é da categoria.



São os trabalhadores que a integram que devem decidir quanto a esse exercício.

Nada disso foi feito.

Aliás, convem salientar que os próprios empregados reconhecem essa necessidade de formalização. Tanto que na edição de (04.08 . 89) do Jornal do Comércio (v. nos autos) o sindicato recorrido convoca a assembléia para deliberar em 07.08.89, sobre greve que já deflagrara há vários dias.

A greve é anti-jurídica, posto que prescinde de formalidades essenciais à sua deflagração, como o pronunciamento da categoria a través da assembléia geral.

A greve é injusta e ilegítima uma vez que objetiva a percepção de vantagem ilegal, já satisfeita e sem nenhum fundamento de direito. Por não obedecer aos requisitos que a lei impõe para seu exercício e por defender vantagens em embasamento qualquer, a greve deve ser reconhecida como de flagrante ilegalidade.

O parecer do próprio Procurador Regional reconhece a ilegitimidade do movimento de parede, pela pretensão de formalidades reputadas como essências tanto pela lei como pela doutrina mundial.

Não se pode admitir a sucessão de greves sem aviso.

Greve é meio e não fim da atividade sindical.

Ademais, dispõe a Lei nº7.783/89, em seu artigo 7º, que durante o seu exercício estão suspensos os contratos dos empregados que dela participam.

Suspensão o contrato, não geram nenhum efeito, muito menos a percepção de salários.

A greve exercitada pela categoria profissional foi abusiva, nos

115
2
P



termos do art.14 da citada Lei 7.783/89, já que foram inobservadas as normas ali contidas no que diz respeito à sua formalização e exercício.

Deve assim ser declarada, por essa C. Corte Superior, reformando a decisão do E. Sexto Regional, em provimento ao presente Recurso Ordinário, e declarando serem indevidos os salários correspondentes à paralisação.

Ademais, ainda fosse desconfigurado o abuso do direito, concluindo esse Tribunal que a categoria profissional observara todas as formalidades previstas na legislação que regula o exercício do direito de greve, "ad argumentandum", mesmo assim não são devidos os salários do período de paralisação.

Com efeito, esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho em decisão publicada no Diário da Justiça da União de 31 de março de 1989, p.4407, proferida no Dissídio Coletivo nº 53/88.4, do qual foi relator o eminente Min. ALMIR PAZIANOTTO PINTO, deixou registrado em forma de ementa o entendimento de que: "Em sendo a greve por definição um risco, um dos componentes desse risco é a perda dos dias não trabalhados."

3 CONCLUSÃO

Isto posto, diante de tudo o que ficou expandido, requer o recorrente que esse E. Tribunal Superior do Trabalho, por seu órgão próprio, dê provimento integral ao presente apelo para, reformando a decisão recorrida:

1. Declarar a inobrigação da categoria econômica recorrente de pagar o reajuste previsto no § 1º, do art. 4º, da Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1989, em face da antecipação promovida pelo aditamento da cláusula nº 7.1 da Convenção Coletiva celebrada entre as partes.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



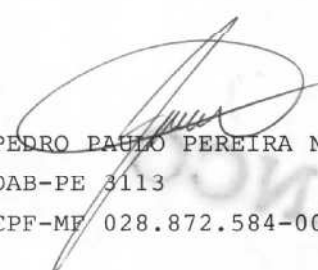
2. Declarar a ilicitude do movimento grevista promovido pela categoria profissional recorrida e absolvendo a categoria econômica do pagamento dos salários correspondentes aos dias de paralisação.

É o que se requer.

Nestes termos

Pede deferimento.

Recife-PE, 21 de setembro de 1989.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584-00

Advogado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



TERMO DE JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, protocolada sob o nº TRT-6691/89, que foi desentranhada do DC-43/89, onde estava junta-da, por equívoco.

Recife, 16 de outubro de 1989

M. Juca Quastedo Mello
Cívio Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT - 6ª. Região

SP6

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO




139300
EST. PE
25/09/89

PROCESSO DC Nº-59/89

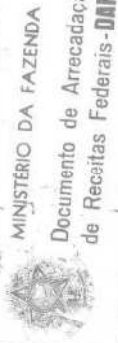
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, por seu advogado infra-assinado, nos autos do Dissídio Coletivo que instaurou contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUST.. DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, vem, pela presente, juntar aos autos o comprovante do recolhimento das custas do Recurso Ordinário, no importe de NCz\$21,07.

Pede deferimento.

Recife-PE, 25 de setembro de 1989.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584-00

Advogado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Documento de Arrecadação
 de Receitas Federais - DARF

IMPORTANTE
 É INDISPENSÁVEL O CORRETO E
 LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO
 NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC

01 - CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

CGC/Nº 11.010.725/0001-87

04 - EXERCÍCIO

05 - PERÍODO DE APURAÇÃO

06 - PARA USO DO PROCESSAMENTO

07 - REFERÊNCIAS

08 - NOME

09 - CÓDIGO DA RECEITA

10 - VALOR DA RECEITA

11 - VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA

12 - VALOR DA MULTA

13 - VALOR DOS JUROS DE MORA

14 - VALOR TOTAL

15 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS (CONFERIR O VALOR TOTAL CAMPO 14)

16 - DATA DE EMISSÃO

17 - VALOR DA RECEITA

18 - VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA

19 - VALOR DA MULTA

20 - VALOR DOS JUROS DE MORA

21 - VALOR TOTAL

22 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS (CONFERIR O VALOR TOTAL CAMPO 14)

23 - DATA DE EMISSÃO

24 - VALOR DA RECEITA

25 - VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA

26 - VALOR DA MULTA

27 - VALOR DOS JUROS DE MORA

28 - VALOR TOTAL

29 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS (CONFERIR O VALOR TOTAL CAMPO 14)

30 - DATA DE EMISSÃO

31 - VALOR DA RECEITA

32 - VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA

33 - VALOR DA MULTA

34 - VALOR DOS JUROS DE MORA

35 - VALOR TOTAL

36 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS (CONFERIR O VALOR TOTAL CAMPO 14)

37 - DATA DE EMISSÃO

38 - VALOR DA RECEITA

39 - VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA

40 - VALOR DA MULTA

41 - VALOR DOS JUROS DE MORA

42 - VALOR TOTAL

43 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS (CONFERIR O VALOR TOTAL CAMPO 14)

44 - DATA DE EMISSÃO

45 - VALOR DA RECEITA

46 - VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA

47 - VALOR DA MULTA

48 - VALOR DOS JUROS DE MORA

49 - VALOR TOTAL

50 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS (CONFERIR O VALOR TOTAL CAMPO 14)

51 - DATA DE EMISSÃO

02 - RESERVADO

2

03 - DATA DE EMISSÃO

É OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO
 DO CODIGO DA RECEITA - CAMPO 08

08 - CÓDIGO DA RECEITA
1505

10 - VALOR DA RECEITA
21,07

11 - VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA

12 - VALOR DA MULTA

13 - VALOR DOS JUROS DE MORA

14 - VALOR TOTAL
21,07

15 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS (CONFERIR O VALOR TOTAL CAMPO 14)
156258ET89

EM CASO DE DÚVIDA
 SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF
 PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES
**SUSCITANTE: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA
 CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE - SINDUSCON
 NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RE-
 CIFE
 T.R.T. DA SEXTA REGIÃO**

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SPC Nº 02/86
 INSTRUÇÃO Nº 1 - Ministério da Fazenda, Brasília, 1986

02/86 - Ministério da Fazenda, Brasília, 1986 - Cód. 9.74.798/00-02 - 453/86 - 10/11/86

02288

10000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO
CIV. DO RECIFE
Rua da Concórdia, 829 - Recife-PE CEP-50.020

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato, pela presente, intimado para apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE - SINDUSCON, nos autos do dissídio coletivo nº TRT-DC-59/89, entre partes: SINDICATO DAS IND. DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE-SINDUSCON, suscitante e SINDICATO DOS TRAB. NA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, suscitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos dezoito dias do mês de outubro de 1989.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

JE - 59/89

REMETENTE	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50 030	
DESTINATÁRIO	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	N.º 204	
ENDEREÇO: Sindicato Trabalhadores na Construção Civil Recife		
Rua da Comédia, nº 829		
CIDADE: Recife		ESTADO: PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
25.10.85	<i>[Assinatura]</i>	



ECT
SEED

Mod. TRT 105

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
da petição no PPF-4803/
89. (contra Razões).
Recife, 03 de novembro de 1988

[Assinatura]
Diretor de Secretaria Judiciária

PO 13-9
20 21/9

Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho
Região.



O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, nos autos do Dissídio Coletivo nº 59/89, em que é suscitante o SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, intimado para oferecer CONTRA-RAZÕES ao APELO ORDINÁRIO DO SUSCITANTE, vem cumprir o seu encargo processual nos termos do anexo memorial de razões cuja remessa à Seção Normativa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho presentemente requer.

EM BRANCO

Para deferimento.

Recife, 31 de Outubro de 1989.

Maurício Rando
Maurício Rando - OAB 8332
4276

Carlos Alberto Ramalho
Carlos Alberto Ramalho - OAB
4276-PE

TRT 6ª Região - DC 59/89



CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE
RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

ÍNCALITOS MINISTROS.

1. A IRRESIGNAÇÃO DO SUSCITANTE

O Egrégio Regional julgou improcedente o presente dissídio para declarar "devido o reajuste previsto no par. 1º do art. 4º da lei 7788/89, ainda que tenha sido concedida antecipação salarial a ser compensada na data-base da categoria, por força de convenção coletiva."

A questão remonta à convenção coletiva celebrada pelas partes em dezembro de 1988 para ser até dezembro de 1989. A cláusula 7.1 estipulava uma antecipação salarial a ser concedida no mês de junho de 1989, como fator que efetivamente significou importante componente da conciliação então plasmada no contrato coletivo assinado. A redação da cláusula é a seguinte:

"7.1 - no mês de junho de 1989, apenas neste mês, os empregadores concederão aos seus empregados antecipação salarial, compensável no reajuste geral da categoria em 1º de dezembro de 1989, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre a URP e o IPC acumulado a partir da vigência desta convenção."

Tal cláusula foi negociada como componente do acordo geral então celebrado. Baseava-se na constatação óbvia de que os mecanismos de política salarial adotados no país têm sempre acarretado o acúmulo mensal de perdas para a inflação no salário do trabalhador. Pactuou-se, em linhas gerais que, decorridos seis meses da vigência da norma coletiva, seria concedida uma reposição igual a 50% das perdas acumuladas.

Chegado o mês de junho, estávamos com uma variação acumulada do IPC no percentual de 182,88% (de 01.12 a 01.05.89),

cont...



e não de 126,24% como alega o recorrente em suas razões. O erro deve-se ao fato de que ele não considerou o IPC do mês de janeiro (70,28%). O que, diga-se de passagem, é mais polêmica neste Tribunal. No período, a categoria tinha tido reajuste de apenas 46,33%. A perda acumulada era, portanto, de 101,58%. Metade desta perda dá o índice de 50,79%.

Em parcial cumprimento da referida cláusula 7.1 da Convenção Coletiva, foi celebrado um aditamento no dia 12 de junho, cujo item II assim dispunha:

"No mês de junho de 1989, e apenas neste mês, os empregadores concederão a seus empregados antecipação salarial, COMPENSÁVEL NA DATA DO PRÓXIMO REAJUSTE GERAL DA CATEGORIA (0 2.12.89 - data-base), no percentual de 45% (quarente e cinco por cento) incidente sobre os salários de 1º de dezembro de 1988 (data do início da vigência da convenção coletiva de trabalho) acrescidos da URV de janeiro de 1989 (26,05%) e o índice de reposição das perdas salariais determinadas pela Medida Provisória nº 48/89 (11,93%)."

O recorrente obrigou-se livremente, por norma coletiva de caráter autônomo, a conceder um reajuste de 45% em junho. Como se sabe, em 04 de julho do corrente entrou em vigor a lei 7788/89, a qual determinou que as categorias com data-base em junho, setembro, dezembro e março tinham direito a um reajuste de 29,67% no mês de junho (art. 4º, par. 1º). Exatamente o caso da categoria representada pelo recorrido, o que não é negado pelo recorrente.

O que fez o recorrente? Atendendo interesses de parte da categoria, entendeu de pretender compensar o reajuste que havia concedido por força da convenção coletiva, negando-se a pagar os 29,67% determinados literalmente pela lei 7788/89. Isto quando uma expressiva parte do setor já estava cumprido a lei e a convenção, como consta dos autos (caso da Construtora F&M, Transportadora F. Souto, Ferrusa Construtora e Incorporadora Ltda, AM Empreendimentos Imobiliários Ltda, Construtora Silvaneto Ltda, João Fortes Engenharia S.A., Pernambuco Construtora, Hidral Incorporações e Construções Ltda e PEM Engenharia S.A.).

A decisão do 6º Regional, corretamente não acatou a insustentada pretensão formulada através do presente dissídio de-

cont...



ratório. Rejeitou a interpretação "DONNA-LEDEM" formulada, não aceitando a imprecisamente formulada alegação de teoria da imprevisão. Merece ser transcrito, por lúcido e definitivo, os seguintes trechos do voto condutor do acórdão, da lavra da eminente juíza Ana Schuler:

"A hipótese sub-judice é inaplicável a teoria da imprevisão. O par. único do art. 89 da CLT dispõe que: "o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste."

E mais adiante:

"Dentro de tal raciocínio e entendendo ser inaplicável a teoria da imprevisão em prejuízo do trabalhador, este Egrégio Tribunal tem se pronunciado, como é o caso do acórdão proferido no DC 01/89, em que foi relator o ilustre Juiz Jozelli Barros, cuja ementa é lavrada nos seguintes termos: "Não obstante a vigência da Lei 7730/89, é perfeitamente aplicável a cláusula 2ª do acordo celebrado no DC 47/88, vez que esta não impôs restrições em virtude de possíveis alterações da política salarial."

2. TA-BASE

A TENTATIVA DE REDUÇÃO DE VANTAGEM CONCEDIDA NA DATA-BASE

A intenção do recorrente, como visto, foi furtar-se ao cumprimento do art. 49, par. 19 da lei 7788, bem como do reajuste de 45% determinado na convenção coletiva. Trata-se de evidente tentativa de redução de uma vantagem livremente concedida no ajuste coletivo celebrado na data-base.

O parágrafo 19 do art. 19 da lei 7788 é taxativo ao proibir tal redução:

cont...



"as vantagens salariais asseguradas aos trabalhadores por convenções ou acordos coletivos só poderão ser criadas ou suprimidas por convenções ou acordos coletivos posteriores."

Esbarrando frontalmente na lei, o recorrente pretende suprimir uma vantagem através de sentença normativa, quando isto somente poderia ser feito através de nova convenção coletiva.

3. A EXPRESSA PREVISÃO DO PRAZO PARA COMPENSAÇÃO DOS 45%

Ao obrigar-se ao pagamento de um reajuste de 45% em Junho, o recorrente expressamente ressalvou o direito de compensação posterior. OCORRE QUE TAL COMPENSAÇÃO FICOU APRAZADA PARA O PRÓXIMO REAJUSTE GERAL DA CATEGORIA (02.12.89 - DATA-BASE), é o que consta com todas as letras na cláusula VII da Convenção e no item II do aditamento.

A consequência inevitável de tal ajuste é que não se pode cogitar de outro prazo para compensação que não o já estabelecido. Também aqui esbarra a pretensão do recorrente, tal como reconhecido pelo 6º Regional.

4. A VEDAÇÃO DA COMPENSAÇÃO IMEDIATA PELO ART. 59 DA LEI 7788.

O recorrente insiste em fazer uma compensação imediata de vantagem que, como visto, foi concedida na data-base da categoria. Tal compensação é vedada pelo art. 59 da lei 7788, verbis:

"Nos reajustes de que trata esta lei, é facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, EXCETUADA A OCORRIDA NA DATA-BASE."

Dai se segue que os índices determinados pela lei para a fase de implantação (período em questão), tendo a natureza de antecipações, bem como os concedidos por norma celebrada na

cont...



data-base, somente poderão ser compensados na data-base
ra.

5. O PEDIDO

Fundamentado em tais razões e rendendo homenagem às justas e percucientes considerações lançadas no v. acórdão que negou provimento à insólita pretensão da categoria econômica, o recorrido espera a confirmação da providência sabiamente aviada pelo Egrégio Regional da 6ª Região.

Requer o improvemento do apelo ora contra-arrazado, confirmando-se a proibição da compensação imediata requerida e a obrigação da incidência do reajuste previsto no par. 1º do art. 4º da lei 7788 para toda a categoria representada pelo recorrido.

Pede deferimento.

Recife, 03 de Novembro de 1989.


Maurício Rands - OAB 8332


CARLOS ALEN CARVALHO - OAB 4276



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

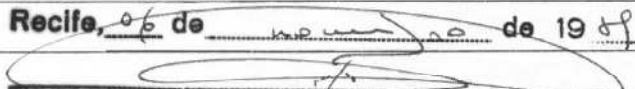


CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 06 de novembro de 1989


Diretor de Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C. TST.

Recife, 17 / 11 / 1989

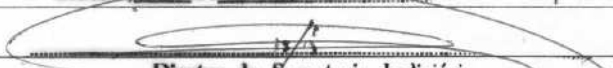

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Santa Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente p. c.

ao(a) Coleta S.T.

Recife, 20 de novembro de 89


Diretor da Secretaria Judiciária



TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 12 dias do mês de dezembro de
1989, autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 1146,
contendo folhas, todas numeradas.

.....
[Handwritten signature]

REMESSA

Aos 12 dias do mês de dezembro de
1989, faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.

.....
[Handwritten signature]

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 20/02/90



PROCESSO: RDC -01146/89.9

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO AURELIO DE OLIVEIRA

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 20 DE FEVEREIRO DE 1990

[Handwritten signature]
SECRETARIO

VISTO

A DOUTA PROCURADORIA GERAL, NOS TERMOS DO § 2º DO ARTIGO 63 DO REGIMENTO INTERNO DO TST.

EM 19 DE 03 DE 19 90

[Handwritten signature]
RELATOR

MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO
EM DE DE 19

REVISOR

TERMO DE REMESSA

Ass 19 dias do mês de março de 1990
faça remessa dos presentes autos o.d. 1650 au.
muidos despachos ps. / 29
Do que, para constar, lavrei este termo.



SECRETÁRIO


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça
do Trabalho, na forma da lei, distribuiu,
nesta data, o presente processo ao dr.

OTÁVIO BRITO LOPES

Brasília, DF,

29 MAR 1990



Chefe da Seção Processual - DDJ

DEVOLVIDO HOJE COM
A MINUTA DO PARECER

Em 04 / 04 / 1990



Otávio Brito Lopes
PROCURADOR

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
 TST/RO/DC/1146/89.9 6a. REGIÃO
 RECORRENTE: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE -
 SINDUSCON
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
 CIVIL DO DO RECIFE

P A R E C E R

RELATÓRIO

O Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Recife - SINDUSCON ajuizou ação coletiva de natureza jurídica contra o Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil do Recife.

Instruído o processo o E. Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região julgou procedente em parte o dissídio nas seguintes bases: "1) por maioria, declarou devido o reajuste estabelecido no § 1º, do art. 4º, da Lei nº 7.788/89; 2) por maioria, julgar legítima a greve até a presente data determinando o pagamento dos dias parados ...; 3) por unanimidade, determinar o retorno ao trabalho no dia 15.08.89; fixando multa, em caso de descumprimento, em 01 (um) valor de referência por dia de atraso, pelo Sindicato Profissional".

Às fls. 96/117, recorre ordinariamente o Sindicato-Suscitante.

Custas à fl. 119 (verso) e contra-razões às fls.121/126.

Fundamentação

O recurso é tempestivo, foi preparado (fl. 119-verso) e está regular a representação processual (fl. 20). Pelo conhecimento.

- INTERPRETAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA EM FACE DA LEI 7.788/89 - A categoria profissional ora recorrida, com data-base em dezembro firmou com a entidade recorrente, em dezembro de 1988, convenção coletiva de trabalho, cuja cláusula 7.a (fl. 29) previa o seguinte:

"No mês de junho de 1989, apenas neste mês, os empregadores concederão aos seus empregados antecipação salarial, compensável no reajuste geral da categoria em 1º de dezembro de 1989, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre a URV e o IPC acumulados a partir da vigência desta convenção."

À época, vigia o Decreto-lei nº 2.335/87, revogado pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989 que modificou toda a política salarial, tendo, inclusive, extinguido a URP.

Diante desse novo quadro, suscitante e suscitado ajustaram, em 12/06/89 um termo aditivo à Convenção Coletiva vigente, onde ficou estabelecido que os convenientes dariam cumprimento à cláusula 7.1, supra referida, nos seguintes termos:


"No mês de junho de 1989, e apenas neste mês, os empregadores concederão a seus empregados antecipação salarial, compensável na data do próximo reajuste geral da categoria (02.12.89 - data-base), no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) incidente sobre os salários de 1º de dezembro de 1988 (data do início da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho) acrescidos da URP de janeiro de 1989 (26,05%) e o índice de reposição de perdas salariais determinadas pela Medida Provisória nº 48/89 (11,33%)"

Em 03/07/89, entra em vigor a Lei nº 7.788 que cria o sistema de reajuste por faixa salarial e, entre outras providências, determina a incidência de um reajuste, em junho de 1989, para as categorias com data-base nos meses de Junho, Setembro, dezembro e março, equivalente ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, passando, em seguida, a obter os reajustes previstos no inciso I do art. 3º, da lei acima referida.

A recorrente sustenta que já pagou aos empregados, em junho, por força do instrumento normativo aditivo, não só 29,67%, referentes ao IPC acumulado de fevereiro, março, abril e maio de 1989, mais, ainda, 15,34% a mais. Diante disso, entende que não deve pagar o reajuste descrito no § 1º, do art. 4º, da lei 7.781, de 03/07/89 pois tal obrigação está quitada, constituindo verdadeiro "bis in idem" a pretensão dos trabalhadores e a decisão do TRT que determinou o seu pagamento.

O TRT rechaçou a tese da aplicabilidade da teoria da imprevisão ao caso dos autos e, ainda, com base no parágrafo único, do art. 1º, da Lei 7.788/89, entendeu que: "se uma vantagem salarial foi assegurada na convenção coletiva, sem qualquer restrição, impossível é a compensação pretendida" (fl. 92).

"Data venia" do recorrente, entendemos sem razão seu inconformismo. A teor do termo aditivo da convenção coletiva de trabalho a antecipação salarial concedida só seria compensável na data do próximo reajuste geral da categoria (02.12.89 - data-base). Ora, se assim não fosse, as partes teriam acordado que o percentual pederia ser compensado na ocorrência de lei dispondo sobre as perdas ocorridas no período abrangido pela convenção. Aliás, à época, era previsível que o Congresso Nacional fatalmente terminaria por editar norma que protegesse o poder aquisitivo dos trabalhadores, face ao malogro dos programas de estabilização econômica do governo.



ob 1000 ~~reconhecimento~~ reconhecimento das convenções coletivas de trabalho é princípio que emerge da própria Constituição Federal (art. 7º, XXVI) e da lei ordinária (4º, do art. 1º, da Lei 7.788/89), e, deve ser consagrado pelo julgador, sob pena de esvaziamento dos meios de autocomposição dos conflitos coletivos de trabalho.

Se a prestação se tornou excessivamente onerosa para os integrantes da categoria econômica suscitantе o remédio processual idôneo à consecução do seu ajustamento, certamente não é o elegido e resultante no presente processo.

Pelo não provimento.

ILICITUDE DA GREVE - Também no particular não merece reparos a decisão atacada. A greve decorreu do descumprimento de normas convencionais, logo, amparada pela lei. É devido o pagamento dos dias parados.

Pelo não provimento.

CONCLUSÃO

Isto posto, opina o MPT pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o parecer.

Brasília, 02 de abril de 1990.


Otávio Brito Lopes
PROCURADOR DO TRABALHO

/dfc.

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos do
Colêgio Tribunal Superior do Trabalho.

Em 02/07/90

Director da D.D.J.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Ex. Sr. Ministro Relator.

STP, em 11 de Julho de 1990
am

VISTO
Brasília, 3/10/1990
Wagner Pimenta
WAGNER PIMENTA
Ministro Relator



Tendo em vista o término do mandato do Exmº Sr. Ministro AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA, remeto os presentes autos ao Exmº Sr. Ministro Presidente.

SD, 31 / 10 / 90

SETOR DE PROCESSAMENTO

Designo Revisor o Exmº Sr. Ministro

ALMIR PAZZIANOTTO

GP, 31 / 10 / 190

PRATES DE MACEDO
Ministro Presidente do TST

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusivos ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 31 / 10 / 90

SECRETÁRIO

20/11/90



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



1

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

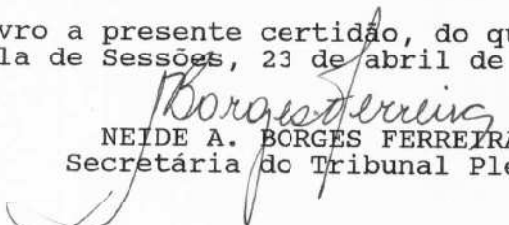
PROCESSO T S T No.RO-DC-1146/89.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador da Justiça do Trabalho Doutor Darcy da Silva Câmara e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza, Antonio Amaral, Ursulino Santos e Marcelo Pimentel, RESOLVEU, por maioria, negar provimento ao recurso quanto à interpretação da convenção em face da Lei nº 7788/89, explicitando, entretanto, que deverá ser feita a compensação da antecipação salarial na data-base, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, e Antonio Amaral. ABUSIVIDADE DA GREVE - Por maioria, dar provimento ao recurso para declarar a greve abusiva e também declarar o direito do empregador não pagar os dias de paralisação, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza e Orlando Teixeira da Costa, que lhe negavam provimento, mas não condenavam o empregador ao pagamento dos dias de paralisação. Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto.

RECORRENTE: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE - SINDUSCON

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de abril de 1991.


NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

/roa.



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro **WAGNER PIMENTA**

14 MAI 1991

STP/SA, _____ / _____ / _____

José Ilamã da Silva

Remessa ao STP. SA.

Em 26/6/91

Leticia

Gab. Min. WAGNER PIMENTA



A C Ó R D ã O
(Ac. SDC - 0198/91)
WP/mbp

Proc. nº TST - RO-DC - 1146/89.9

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA - ACORDO ASSECURATÓRIO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL - SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL.

Acordo coletivo no qual a empresa se obriga a antecipação salarial não enseja a possibilidade de compensação face à superveniência da Lei nº 7.788/89, mas somente por ocasião da data-base seguinte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio coletivo nº TST - RO-DC - 1146/89.9, em que é Recorrente SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE - SINDUSCON e é Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE.

Do v. acórdão de fls. 89-94, pelo qual o Egrégio TRT da Sexta Região, apreciando o presente dissídio de natureza jurídica, decidiu julgá-lo procedente, em parte, recorre ordinariamente o Sindicato Patronal (fls. 96-117).

O Sindicato Profissional recorrido apresentou contra-razões, presentes a fls. 121-6.

A Douta Procuradoria Geral, através de parecer de fls. 130-2, é pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

1) DA OBRIGATORIEDADE OU NÃO DE A EMPRESA PROCEDER AO REAJUSTE ESTABELECIDO NO § 1º, DO ART. 4º, DA LEI Nº 7.788/89

a - Esclarecimentos prévios

Trata-se de dissídio coletivo de natureza jurídica, pelo qual se busca a declaração jurisdicional acerca da obrigatoriedade ou não de a empresa proceder ao reajuste previsto no § 1º, do art. 4º, da Lei nº 7.788/89, bem como da "juridicidade", ou não, de greve havida no setor.

Quanto à primeira matéria, cumpre realizar curta digressão, para o fim de esclarecimento da questão.

Sirvo-me do contido nov. acórdão regional, verbis:

"Em dezembro de 1988 foi firmada convenção coletiva entre as categorias ora litigantes, com cláusula de antecipação salarial em junho/89, a ser compensada na data-base da categoria, ou seja, em dezembro de 1989. Como essa antecipação deveria ser feita com base no IPC e na URP e, tendo sido extinto este último indicador econômico, as partes convênientes fizeram um aditamento à convenção, no mês de junho do corrente ano, (1989), fixando a antecipação em determinado percentual, a ser compensado na data do próximo reajuste geral da categoria. Não houve qualquer restrição prevista na referida cláusula, face o caso de ser instalada uma nova política salarial.

Antes de se completar um mês de realização daquele ajuste, entrou em vigor a Lei nº 7.788/89 (em 04.07.89), estabelecendo reajustes obrigatórios, de acordo com o IPC.

Pretende o suscitante que as empresas integrantes de sua categoria fiquem desobrigadas do reajuste determinado

para o mês de junho, com base na tese da imprevisão e sob o fundamento de que o percentual concedido através da convenção foi superior ao estabelecido na lei" (fl. 90).

O Egrégio Regional fixou entendimento conforme o qual é devido, no caso concreto, o reajuste estabelecido no § 1º, do art. 4º, da Lei nº 7.788/89, invocando que a vantagem fora estabelecida no acordo sem qualquer restrição, sendo inaplicável a teoria da imprevisão, citando ainda doutrina e jurisprudência da instância ordinária.

Agora, vem de recurso ordinário o Sindicato Patronal, perseguindo a reforma do v. julgado, para o fim de que se declare a não obrigatoriedade da categoria econômica de pagar o referido reajuste da Lei nº 7.788/89. Para tanto, aduz, em síntese, que:

"Os empregados receberam não só o que a Lei 7.788/89 determinava para o Grupo I a que pertencem. Tiveram direito não só aos 29,67% referentes aos IPCs de fevereiro, março, abril e maio de 1989 conforme obrigava a lei.

Perceberam mais 15,34% que significam um PLUS de mais de 50% do que o percentual determinado pelo Direito Positivo" (fl. 104).

"Como visto, e largamente caracterizado nos autos, inclusive reconhecido no próprio acórdão recorrido, a categoria econômica recorrente pagou os IPCs de fevereiro, março, abril e maio de 1989" (fl. 104).

"A obrigação legal do pagamento, em junho, dos IPCs de fevereiro, março, abril e maio foi satisfeita, com sobras, pela categoria econômica recorrente, mercê do aditamento celebrado à convenção coletiva" (fl. 105).

"Determinar, como fez o E. Sexto Regional, a repetição do seu pagamento é incidir em indevido, injusto e injurídico BIS IN IDEM" (fl. 105).

"Determinar o novo pagamento do percentual contido no art. 4º, da Lei 7.788/89, mesmo para aqueles que já o fizeram como a categoria econômica recorrente, pela interpretação literal, melhor dizendo, SOLETRADA, do texto legal é premiar o mau empregador que nada antecipou aos seus empregados e castigar aqueles cuja consciência social os levou a antecipar os IPCs dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, antes mesmo da constrição legal" (fl. 106).

Por fim, para encerrar a demonstração dos elementos jurídico-factuais dos autos, resta referir que a cláusula convencional em questão possui o seguinte teor, conforme redação dada por ocasião do termo aditivo:

"No mês de junho de 1989, e apenas neste mês, os empregadores concederão a seus empregados antecipação salarial, compensável na data do próximo reajuste geral da categoria (02.12.89 - data-base), no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) incidente sobre os salários de 1º de dezembro de 1988 (data do início da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho) acrescidos da URP de janeiro de 1989 (26,05%) e o índice de reposição das perdas salariais determinadas pela Medida Provisória nº 48/89 (11,33%)" (fl. 40).

b - Voto

Esta Corte já teve oportunidade de apreciar, em ações semelhantes, controvérsias acerca do alcance de cláusula pactuada em determinada época, e sobre a qual sobreveio disposição legal cuja interferência se discutia.

Como já referido, e apenas para se recordar, a hipótese dos autos consiste em que as categorias pactuaram a concessão de percentuais a título de antecipação salarial, a serem compensados na data-base de dezembro/89. Sobreveio a Lei nº 7.788/89, cujo art. 4º, § 3º, determinava a concessão de percentuais à feição de reposição dos IPC's de feve

reio a maio/89, quer a Recorrente ver declarada a não obrigatoriedade desse reajuste legal, já que previamente concedido.

Cumpré considerar, **ab initio**, que na época da feitura do acordo (junho/89), a única disciplinação legal acerca da política salarial era a contida na Lei nº 7.730/89 — Plano Verão —; mas este não dispôs sobre a forma de reajustamento periódico dos salários, ficando a matéria praticamente ao sabor do que negociado pelas categorias, do que dá conta, aliás, o caso dos autos.

Empregadores e empregados, tendo em vista os efeitos da inflação sobre os salários e eventual intranquilidade social, houveram por bem ajustar espontaneamente índices de aplicação sobre os salários, à míngua de lei específica em vigor.

Cumpria, pois, que o Poder Público normatizasse, de maneira uniforme e criteriosa, a concessão desses reajustes, o que veio a ocorrer com a edição da Lei nº 7.788/89, de julho/89, que estabeleceu percentuais de recomposição salarial, tendo em vista o período pretérito, desde o Plano Verão.

Ora, se determinadas empresas obrigaram-se a reajustes em período desamparado de disciplinação legal, parece evidente e justo que, quando do surgimento desta, lhes seja assegurado o direito de compensar aquilo que já adiantado pela via conciliatória.

Como salientado nos autos, a lei não pode descer a detalhes, face à multiplicidade de situações fáticas. Não por outro motivo, a Lei nº 7.788/89 partiu da premissa de que nenhuma categoria recebera qual quer índice de reajustamento — mesmo porque não havia obrigatoriedade —, mas não vedou, de qualquer sorte, a hipótese de que se praticasse a compensação de aumentos.

A vingar a tese desposada pelo Egrégio Regional, da servil observância da lei, teríamos, no caso vertente, verdadeira obrigatoriedade de dação de aumento real, já que obstada a possibilidade de compensação. É sabido que jamais fora este o intento do legislador, face ao efeito alimentador da inflação, que a área governamental sempre entendeu existir.

Entendo aplicável de toda a teoria da imprevisão, em especial, a implicitude da cláusula **rebus sic stantibus**, eis que não seria razoável crer que as empresas que se obrigaram àqueles reajustes assumiam de antemão eventual e futura obrigação de reajuste não compensatório, ou seja, real.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso, nesta parte, para declarar o direito de as empresas representadas pelo suscitante, que concederam reajustes abrangidos pelo § 1º, do art. 4º, da Lei nº 7.788/89, de compensarem os respectivos percentuais.

A Egrégia Seção Especializada, no entanto, decidiu por maioria negar provimento ao recurso, explicitando, entretanto, que deverá ser feita a compensação da antecipação salarial na data-base, pelos fundamentos adotados pelo E. Regional e pela d. Procuradoria Geral, em parecer.

2) DA GREVE

O Egrégio Regional decidiu julgar legítima a greve, determinando o pagamento dos dias de paralisação e o retorno ao trabalho, sob pena de multa de um valor de referência por dia de atraso.

Inconformado, recorre o Sindicato Patronal, pretendendo seja declarada a ilicitude da paralisação, por não terem sido observadas as formalidades legais, bem como seja excluída a obrigatoriedade de pagamento dos respectivos salários.

Cumpré considerar, **in casu**, se a greve foi deflagrada com ou sem a observância do art. 4º da Lei nº 7.783/89, que determina a convocação, pela entidade sindical, de assembléia da categoria, para o fim de definir e deliberar sobre as reivindicações e a paralisação coletiva.

O edital de convocação de fl. 50 dá conta de que a respectiva assembleia ocorreria em 7/8/89.

A controvérsia dos autos consiste em situar a paralisação antes ou após a convocação, de forma a configurar a obediência ou não ao referido art. 4º da Lei de Greve.

Embora as alegações das partes não permitam a certeza acerca da questão, por contraditórias, os autos informam, pela documentação oferecida à prova, que a paralisação coletiva se deu em época anterior à publicação do edital convocatório, ainda que de forma parcial.

Com efeito, atestam esse fato o documento de fl. 57 — in formação prestada pelo Sr. Delegado Regional do Trabalho, sobre paralisação na empresa Souza Luna S.A. — bem como, outros documentos, cuja validade não foi impugnada: ofícios remetidos pela empresa citada à Secretaria de Segurança Pública Estadual e ao Sindicato Patronal (fls. 47-9).

Assim sendo, patente se afigura a deflagração da greve sem prévia convocação para assembleia, ainda que tenha sido parcial a paralisação. A propósito, este fato não descaracteriza a configuração do movimento, como em diversas vezes tem-se manifestado esta Justiça.

Face ao exposto, incide no caso o preceituado no art. 14 da mesma Lei nº 7.783/89, que estabelece constituir abuso do direito de greve a inobservância das normas nela contidas, das quais faz parte a exigência de convocação de assembleia (art. 4º).

Saliente-se, contudo, que o abuso só se configura quanto àqueles trabalhadores que participaram do movimento em época anterior à realização da assembleia, posto que somente aí caracterizado o exercício da greve sem a observância de preceito legal.

No que diz respeito ao pagamento dos dias de paralisação, a greve, mesmo que deflagrada de conformidade com os ditames da lei, suspenso o contrato de trabalho dos que dela participam, do que resulta a não obrigatoriedade de pagamento dos salários desses dias.

Concluo, pois, dando provimento ao recurso, para declarar o abuso do direito de greve, praticado pelos trabalhadores que dela participaram em época anterior à deliberação pela assembleia, bem como, declarar o direito de o empregador não efetuar o pagamento dos salários concernentes aos dias de paralisação.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso quanto à interpretação da convenção em face da Lei nº 7.788/89, explicitando, entretanto, que deverá ser feita a compensação da antecipação salarial na data-base, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, e Antônio Amaral. ABUSIVIDADE DA GREVE - Por maioria, dar provimento ao recurso para declarar a greve abusiva e também declarar o direito do empregador não pagar os dias de paralisação, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza e Orlando Teixeira da Costa, que lhe negavam provimento, mas não condenavam o empregador ao pagamento dos dias de paralisação. Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto.

Brasília, 23 de abril de 1991.


Orlando Teixeira da Costa - Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Wagner Pimenta - Relator

Ciente:

Carly da Silva Câmara

Carly da Silva Câmara

- Procurador do Trabalho
de 1ª Categoria



DA GREVE

O movimento grevista, objeto do presente, foi deflagrado em virtude do não cumprimento pelas empresas da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria.

O Egrégio Regional esclarece quanto às circunstâncias do presente, nos termos seguintes:

"Em dezembro de 1988 foi firmada convenção coletiva entre as categorias ora litigantes, com cláusula de antecipação salarial em junho/89, a ser compensada da data-base da categoria, ou seja, em dezembro de 1989. Como essa antecipação deveria ser feita com base no IPC e na URP e, tendo sido extinto este último indicador econômico, as partes convenientes fizeram um aditamento à convenção, no mês de junho do corrente ano, (1989), fixando a antecipação em determinado percentual, a ser compensado na data do próximo reajuste geral da categoria. Não houve qualquer restrição prevista na referida cláusula, para o caso de ser instalada uma nova política salarial.

Antes de se completar um mês da realização daquele ajuste, entrou em vigor a Lei nº 7.788/89 (em 04/07/89), estabelecendo reajustes obrigatórios, de acordo com o IPC.

Pretende o suscitante que as empresas integrantes de sua categoria fiquem desobrigadas do reajuste determinado para o mês de junho, com base na tese da imprevisão e sob o fundamento de que o percentual concedido através da convenção foi superior ao estabelecido na lei" (fl. 90).

Entendeu o Egrégio Tribunal a quo ser inaplicável ao caso a teoria da imprevisão em prejuízo do trabalhador, dizendo que "se uma vantagem salarial foi assegurada na convenção coletiva, sem qualquer restrição, impossível é a compensação pretendida. Quanto a isto, o parágrafo único do art. 1º, da Lei 7.788/89, na mesma linha da doutrina e da jurisprudência referidas, não deixa margem para qualquer dúvida" (fl. 92). Decidiu, assim, pela improcedência "do pedido de declaração de inexistência da obrigação de pagar os reajustes previstos no § 1º, do art. 4º, da Lei nº 7.788/89, referentes aos percentuais do IPC de fevereiro, março, abril e maio de 1989" (fl. 92), dizendo legítima a greve e, em consequência, impor-se o pagamento dos dias parados.

Nada a reparar na decisão recorrida. Entendo-a correta. Descumprida norma coletiva, livremente negociada entre as partes, legítima é a paralisação ocorrida sob esse fundamento, situação esta amparada pela legislação que disciplina a matéria.

A douta Procuradoria-Geral, inclusive, bem coloca a questão. Adoto suas razões, acrescentando que "a validade de uma convenção ou acordo coletivo não pode ficar sujeita às intempéries que frequentemente se abatem sobre a nossa economia, muitas vezes, artificialmente geradas pelo Poder Executivo mediante a utilização indiscriminada de medidas provisórias.

Quando se celebra uma convenção coletiva ou acordo coletivo, deve-se fazê-lo sobre fortíssimo e inarredável compromisso de lhe ser dado cumprimento, porque se assim não for, é melhor banirmos de nosso direito a figura da negociação que é tão elogiada por todos.

Mantenho, assim, a decisão Regional, negando provimento ao recurso neste aspecto.

Brasília, 23 de abril de 1991.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º SOC 198/91 foi publicado no "Diário de Justiça" de 08/08/1991.

Em 09 de Agosto de 1991

C. Amey
STP/SA

REMESSA

Ao SCP para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. revis
SR, 27 de agosto de 1991

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgado, faço a remessa dos autos do Eg. TRT da 6ª Região; e para constar, lavrei este termo.
TST-SCP, 29 / 08 / 91

P.
SCP

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

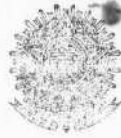
a S. J.

Recife 04 de 09 de 91

1018
Diretor do S. C. P.

RECEBIDO 00
SCP EM
05/09/91

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRÉSIDENTE**

Recife, 05 de novembro de 1991

[Signature]
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 04/11/91

[Signature]

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRI 6ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

a (a) **Arquivo Geral**

Recife, 04 de novembro de 1991

[Signature]
Diretor da Secretaria Judiciária